

REVISTA ELETRÔNICA



DEPÓSITO RECURSAL APÓS REFORMA TRABALHISTA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

V.8 - n.82 - Setembro/19

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

Desembargadora
MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora
NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2018/2019

Desembargador Cássio Colombo Filho (Diretor)
Desembargador Aramis de Souza Silveira (Vice-Diretor)
Juíza Titular Morgana de Almeida Richa (Coordenadora)
Juíz Titular Luciano Augusto de Toledo Coelho (Vice-Coordenador).
Desembargador Célio Horst Waldraff
Desembargador Eliázer Antonio Medeiros
Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Titular Marcus Aurelio Lopes
Juíza Substituta Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juiz Substituto Roberto Wengrzynowski
Juíza Camila Caldas (Presidente da AMATRA IX)

CURITIBA - PARANÁ
ESCOLA JUDICIAL

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Alessandra Souza Garcia

Andréa Duarte Silva

Cristiane Budel Waldraff

Eloina Walter Ferreira Polati

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues

Simone Aparecida Barbosa

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

Daniel Rodney Weidman Junior

Flávia Matos de Almeida Gonçalves

SETOR DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

EDIÇÕES PUBLICADAS

CLIQUE PARA ACESSAR



1ª edição
Ação Civil Pública



2ª edição
Revista Íntima



3ª edição
Normas Internacionais



4ª edição
Substituição Processual



5ª edição
Acidente de Trabalho



6ª edição
Normas Coletivas



7ª Edição
Conciliação



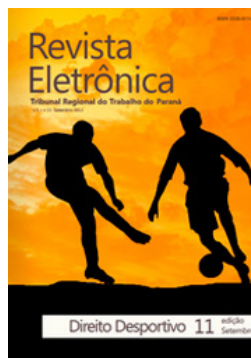
8ª edição
Execução Trabalhista



9ª edição
Conciliação II



10ª edição
Terceirização



11ª edição
Direito Desportivo



12ª edição
Direito de Imagem



13ª edição
Semana Institucional



14ª edição
Índice



15ª edição
Processo Eletrônico



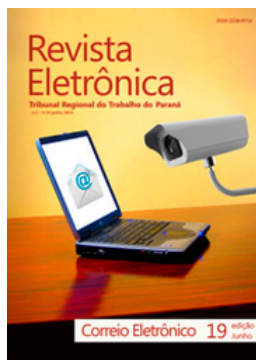
16ª edição
Assédio Moral e
Assédio Sexual



17ª edição
Trabalho Doméstico



18ª edição
Grupos Vulneráveis



19ª edição
Correio Eletrônico



20ª Edição
Aviso Prévio Proporcional



21ª edição
Dano Moral



22ª edição
Dano Existencial



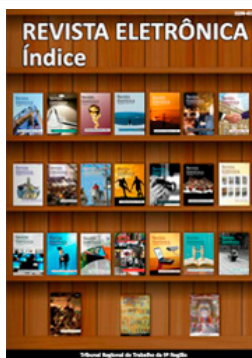
23ª edição
Meio Ambiente
do Trabalho



24ª edição
70 anos da CLT



25ª edição
Ética



26ª edição
Índice



27ª edição
Trabalho e HIV



28ª edição
Direito e Sustentabilidade



29ª edição
Copa do Mundo



30ª edição
Trabalho Infantil e Juvenil



31ª edição
Ações Anulatórias



32ª Edição
Trabalho da Mulher



33ª edição
Teletrabalho



34ª edição
Execução Trabalhista II



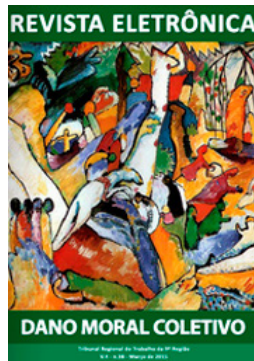
35ª edição
Terceirização



36ª edição
Índice



37ª edição
Equiparação Salarial



38ª edição
Dano Moral Coletivo



39ª edição
Novo Código de
Processo Civil



40ª edição
Recursos Trabalhistas



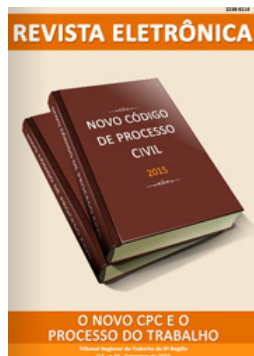
41ª edição
O FGTS e a Prescrição



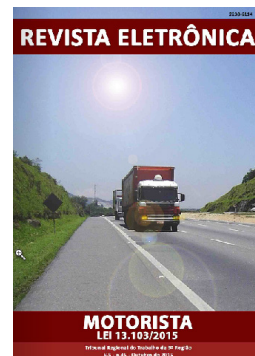
42ª edição
Discriminação no Trabalho



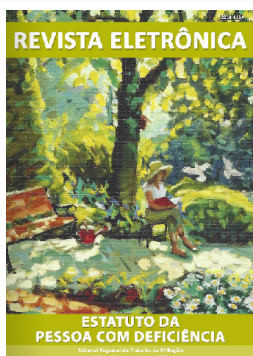
43ª edição
Dumping Social



44ª Edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho



45ª edição
Motorista



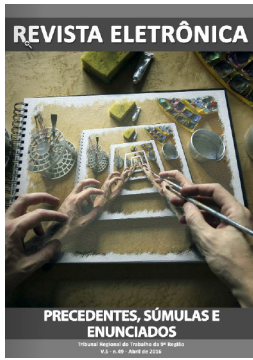
46ª edição
Estatuto da Pessoa
com Deficiência



47ª edição
Índice



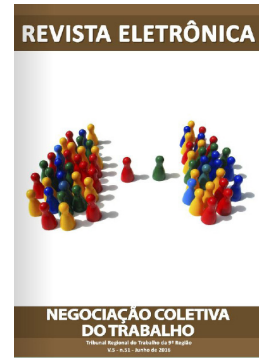
48ª edição
Convenção 158 da OIT



49ª edição
Precedentes, Súmulas
e Enunciados



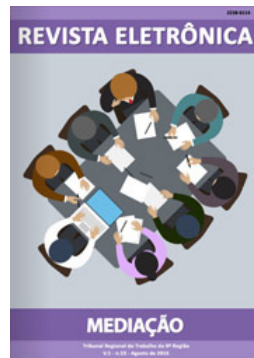
50ª edição
Execução Trabalhista
e o Novo CPC



51ª edição
Negociação Coletiva
do Trabalho



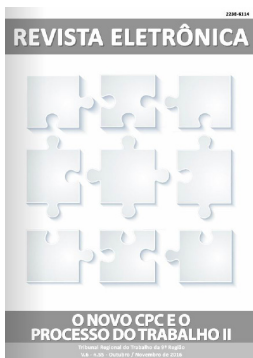
52ª edição
Trabalho Doméstico II



53ª edição
Mediação



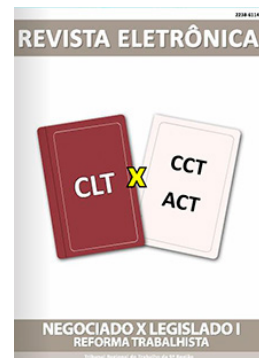
54ª edição
Súmulas Trabalhistas



55ª edição
O Novo CPC e o
Processo do Trabalho II



56ª Edição
Índice



57ª edição
Negociado x Legislado I



58ª edição
Negociado x Legislado II



59ª edição
Rerum Novarum



60ª edição
O Trabalho do Preso



61ª edição
Reforma Trabalhista



62ª edição
Reforma Trabalhista II



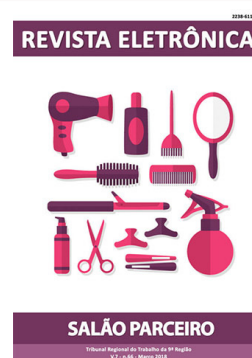
63ª edição
Reforma Trabalhista III



64ª edição
Segurança e Saúde
no Trabalho



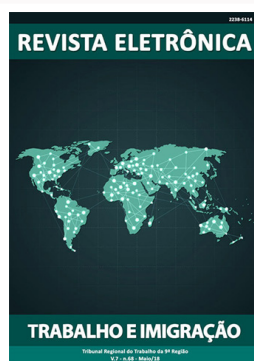
65ª edição
Índice



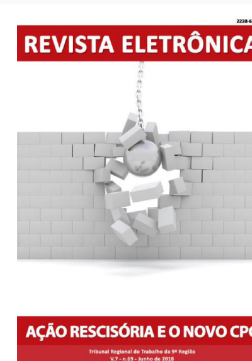
66ª edição
Salão Parceiro



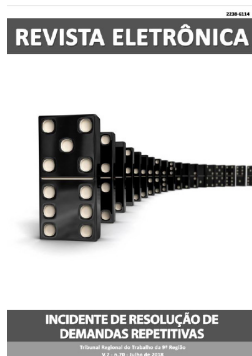
67ª edição
Reforma Trabalhista IV



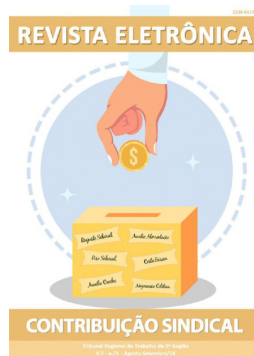
68ª edição
Trabalho e Imigração



69ª Edição
Ação Rescisória e o Novo CPC



70ª edição
Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas



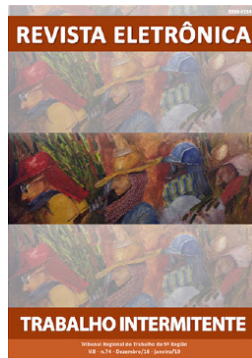
71ª edição
Contribuição Sindical



72ª edição
Terceirização: Antes e Depois
da Reforma Trabalhista



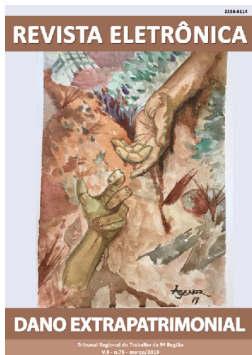
73ª edição
Arbitragem Trabalhista



74ª edição
Trabalho Intermitente



75ª edição
Teletrabalho e a
Reforma Trabalhista



76ª edição
Dano Extrapatrimonial



77ª edição
Execução Trabalhista
e a Reforma de 2017



78ª edição
Direitos Humanos
Trabalhistas



79ª edição
Incidente de Assunção
de Competência



80ª edição
Pejotização



81ª edição
100 Anos da OIT

Número de Acessos das edições

03/10/2019

Edição	Tema	
1	Ação Civil Pública	65967
2	Revista Íntima	46050
3	Normas Internacionais	85127
4	Substituição Processual	58272
5	Acidente de Trabalho	52534
6	Normas Coletivas	43692
7	Conciliação	45500
8	Execução Trabalhista	54260
9	Conciliação II	24168
10	Terceirização	39988
11	Direito Desportivo	42172
12	Direito de Imagem	22834
13	Semana Institucional	6414
14	Índice	21036
15	Processo Eletrônico	19709
16	Assédio Moral e Sexual	19383
17	Trabalho Doméstico	31381
18	Grupos Vulneráveis	20742
19	Correio Eletrônico	17178
20	Aviso Prévio	12498
21	Dano Moral	20988
22	Dano Existencial	28126
23	Meio Ambiente do Trabalho	19452
24	70 Anos da CLT	9431
25	Ética	13787
26	Índice	12855
27	Trabalho e HIV	17508
28	Sustentabilidade	20951
29	Copa do Mundo	19081
30	Trabalho Infantil	35090
31	Ações Anulatórias	35102
32	Trabalho da Mulher	49877
33	Teletrabalho	24597
34	Execução Trabalhista	32149
35	Terceirização II	35319
36	Índice	16536
37	Equiparação Salarial	29689
38	Dano Moral Coletivo	41355
39	Novo Código de Processo Civil	53257
40	Recursos Trabalhistas	13224
41	O FGTS e a Prescrição	18145
42	Discriminação no Trabalho	25450
43	Dumping Social	13825
44	O Novo CPC e o Processo do Trabalho	27280

45	Motorista	35203
46	Estatuto da Pessoa com Deficiência	17698
47	Índice	10245
48	Convenção 158 da OIT	13955
49	Precedentes, Súmulas e Enunciados	9813
50	Execução Trabalhista e o Novo CPC	14027
51	Negociação Coletiva do Trabalho	9159
52	Trabalho Doméstico II	7022
53	Mediação	3294
54	Súmulas Trabalhistas	4432
55	O Novo CPC e o Processo do Trabalho II	4459
56	Índice	5752
57	Negociado x Legislado I	7409
58	Negociado x Legislado II	6431
59	Rerum Novarum	3521
60	O Trabalho do Preso	3683
61	Reforma Trabalhista	13194
62	Reforma Trabalhista II	14173
63	Reforma Trabalhista III	8202
64	Segurança e Saúde no Trabalho	3141
65	Índice	3758
66	Salão Parceiro	2823
67	Reforma Trabalhista IV	4395
68	Trabalho e Imigração	1897
68	Ação Rescisória e o Novo CPC	3000
70	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	3954
71	Contribuição Sindical	2694
72	Terceirização: Antes e Depois da Reforma Trabalhista	2429
73	Arbitragem Trabalhista	1973
74	Trabalho Intermitente	3150
75	Teletrabalho e a Reforma Trabalhista	2575
76	Dano Extrapatrimonial	3160
77	Execução Trabalhista e a Reforma de 2017	2496
78	Direitos Humanos Trabalhistas	1935
79	Incidente de Assunção de Competência	1107
80	Pejotização	2024
81	100 Anos da OIT	2194

Carta ao leitor

A Reforma Trabalhista mais uma vez é tratada pela Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Isso se deve à expressiva quantidade de alterações realizadas em nossa legislação. A edição n. 82 concentra-se no estudo do Depósito Recursal Trabalhista após as alterações ocorridas em 2017.

Na seção de artigos, cinco autores se debruçam sobre o tema. A advogada Ana Paula Pavelski trata sobre as incertezas que o tema desperta, especialmente com a nova redação conferida aos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do art. 899 da CLT. Registra as causas de isenção do depósito recursal e aponta as dúvidas existentes sobre pontos da Reforma, algumas cotidianas e outras que abrem a possibilidade de interpretação aos tribunais. Também, trata do silêncio legislativo quanto à massa falida e sindicatos.

O juiz Roberto Dala Barba Filho aborda os efeitos da modificação sobre o depósito recursal, sob a ótica da legislação e da jurisprudência. Características; questões sobre a aplicação da substituição do depósito recursal; a majoração em 30% do valor correspondente da fiança ou seguro garantia; apontamentos sobre a isenção do depósito recursal, são alguns dos pontos analisados pelo magistrado.

Também compõe o rol de artigos o texto do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho intitulado “Recurso de Revista e Transcendência: os Subterrâneos da História”. Com minucioso histórico legislativo e de fatos, descreve o tema com conceitos e características do efeito da transcendência para, então, expor sua compreensão sobre os parágrafos do art. 896-A, da CLT, inseridos pela Lei da Reforma Trabalhista.

Rodrigo Silveira Chung, por sua vez, dá ênfase ao estudo do tema nas impugnações de sentenças parciais de mérito no processo trabalhista a partir das modificações instituídas pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil de 2015). O advogado comenta sobre o julgamento antecipado parcial do mérito, aplicação no processo do trabalho, como deve ser realizado e traz julgados sobre o tema.

O desembargador Francisco Meton Marques de Lima e o auditor Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima fazem um paralelo entre a regra anterior e a atual sobre o depósito recursal. O estudo é enriquecido com normativos e súmulas existentes sobre o tema, que esclarecem o caminho já percorrido.

A seção “Artigos Especiais” conta com os textos “Os Imperativos do Equilíbrio e da Serenidade na Função Judicante” e “Postura Judicante: o Silêncio é Sagrado, e é de Lei”, ambos do Desembargador Reis Friede, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Os textos retratam a crise que o Brasil enfrenta hoje e o papel do Poder Judiciário

em relação a ela.

A seção de acórdãos conta nesta edição com decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 9ª Regiões, além de ementas que tratam do tema.

O “Registro Especial” do mês traz o capítulo do livro Manual de Direito Processual do Trabalho, de Mauro Schiavi, reforçando a compreensão da Reforma Trabalhista com os fundamentos da doutrina tradicional. Além disso, esta seção também traz o parecer emitido pelo Ministério Público Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.867/DF, sobre a suspensão da eficácia da expressão “*com os mesmos índices da poupança*” contida no artigo 899, § 4º, da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, por ofensa ao direito fundamental de propriedade das partes litigantes, em benefício da Caixa Econômica Federal. A Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pela declaração de inconstitucionalidade material da citada expressão.

Por fim, a notícia “Depósito recursal de loja é válido apesar de cópia feita pela Vara do Trabalho estar ilegível” fecha a última seção do periódico. Aborda decisão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a deserção do recurso por não se tratar de erro da recorrente.

Sempre em busca de oferecer a seus leitores material que auxilie a compreensão sobre temas atuais e relevantes para o desempenho de suas atividades cotidianas, a Revista Eletrônica deseja uma ótima leitura a todos!

LARISSA RENATA KLOSS

Assessora de Comunicação
Integrante do Grupo de Pesquisa

Sumário

ARTIGOS

O Depósito Recursal e a Reforma Trabalhista: incertezas - Ana Paula Pavelski	17
Modificação Legal e Jurisprudencial do Depósito Recursal Pós-Reforma Trabalhista - Roberto Dala Barba Filho	33
Recurso de Revista e Transcendência: os Subterrâneos da História - Manoel Antonio Teixeira Filho	41
Depósito Recursal nas Impugnações às Sentenças Parciais de Mérito no Processo do Trabalho Após a Edição da Lei nº 13.105/2015 (CPC-2015) - Rodrigo Silveira Chung.....	59
Depósito Recursal - Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima	68

ARTIGOS ESPECIAIS

Os Imperativos do Equilíbrio e da Serenidade na Função Judicante - Reis Friede.....	72
Postura Judicante: o Silêncio é Sagrado, e é de Lei - Reis Friede.....	76

ACÓRDÃOS

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima, publicado no DJE em 28/05/2019.	79
Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator Desembargador Leonardo Pacheco, publicado no DJE em 02/05/2018.....	97
Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro, publicado no DJE em 13/11/2018.	100
Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Relator Desembargador Willy Santilli, publicado no DJE em 19/11/2018.	104

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante, publicado no DJE em 08/08/2018. 107

EMENTAS..... 110

REGISTRO ESPECIAL

Capítulo do Livro Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com o novo CPC. 14ª Ed. São Paulo: LTr, 2018. Autor: Mauro Schiavi 111

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.867/DF - Parecer MPF 124

NOTÍCIAS

Depósito Recursal de Loja é Válido apesar de Cópia feita pela Vara do Trabalho estar Ilegível 147

O DEPÓSITO RECURSAL E A REFORMA TRABALHISTA: INCERTEZAS

Ana Paula Pavelski

RESUMO

Discorre sobre o depósito recursal, considerando a natureza híbrida do tema: pressuposto recursal e garantia do juízo. Analisa as mudanças legislativas trazidas pela lei 13467/2017 no referido tema. Aborda as discussões e incertezas que podem surgir com a nova redação conferida ao § 4º do art. 899 da CLT, bem assim com as novidades advindas dos §§ 9º, 10º e 11º do mesmo artigo.

Palavras-chave: depósito recursal – lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista

ABSTRACT

It discusses the recursal deposit, considering the hybrid nature of the subject: recursal presupposition and guarantee of judgment. It analyzes the legislative changes brought by law 13467/2017 in said theme. It addresses the discussions and uncertainties

that may arise with the new wording conferred to § 4 of art. 899 of Consolidation of Labor Laws (CLT), as well as the novelties arising from §§ 9, 10 and 11 of the same article.

Keywords: recursal deposit – law 13.467/2017 – Labor Law Reform

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, traz em seu bojo diversas mudanças que afetam o Direito Material e o Direito Processual do Trabalho. Interpretações consagradas pela doutrina e pela jurisprudência são modificadas pelo legislador, sob a pecha de modernizar uma CLT considerada obsoleta.

Cite-se como exemplo, no direito material, a possibilidade de supressão da gratificação de função de confiança a qualquer tempo, o que se verifica na nova redação do art. 468, § único da CLT, e que já era objeto



.....
Ana Paula Pavelski

Advogada, militante em Direito do Trabalho, sócia do escritório Zornig, Andrade & Advogados Associados. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), professora da graduação e coordenadora da pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho do Unicuritiba. Professora da Ematra 9ª Região.

de antigo entendimento sumulado¹ do TST no sentido de que, recebida por dez anos ou mais pelo trabalhador, ainda que este fosse destituído da função de confiança, não poderia ter a gratificação suprimida, tendo em vista a necessidade de estabilidade financeira do contrato.

Em termos de direito processual, pode ser citado como exemplo, um dos aspectos que se analisa no presente artigo, pois a jurisprudência consagrada do TST firmou entendimento de que a gratuidade da justiça não isenta do depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. Porém, o legislador da Reforma expressamente alterou dispositivo legal de forma a prever a citada isenção.

O citado depósito surgiu com a lei 5.442/1968, já com finalidade determinada de garantir antecipadamente o valor de execução. Estava vinculado ao valor de salário mínimo e, em dezembro de 1988, com o advento da lei 7.701/1988, em atenção à previsão constitucional de impossibilidade de o salário mínimo corresponder a fator de vinculação econômica, tratou o legislador de inserir valores de referência. A seguir, a lei 8.177/1991 trouxe a previsão de valores, que foram atualizados pela lei 8.542/1992 e que, com base no disposto neste mesmo diploma legal, vem sendo atualizados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda em termos de depósito recursal, o tema do presente texto, demonstrar-se-á as

1 Súmula 372, I do TST: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

demais mudanças, tais quais as relativas ao depósito em si, que passa a ser em conta judicial e seus critérios de atualização, bem assim a possibilidade de determinados empregadores pagarem apenas metade do valor, tais como entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Além da gratuidade da justiça como causa já citada para isenção do depósito, abordar-se-á as demais possibilidades trazidas pelo legislador, tais como entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial, ressaltando-se que o legislador, talvez pela pressa em aprovar o novo texto de lei, “esqueceu” de citar a massa falida para estas isenções. Abordar-se-á a possibilidade de substituição do depósito pelo seguro garantia judicial e pela fiança bancária.

Finalmente, como em muitos outros pontos das novas regras, ou seja, consciente de que a Reforma não traz certezas, ao menos no atual panorama, serão sugeridos aspectos que podem gerar dúvidas cotidianas, inclusive quanto à possibilidade de interpretação, ainda que desde já se discorde, de que a nova redação do §4º do art. 899 da CLT permite entender que o empregado também teria que realizar depósito recursal.

1 NECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL E NATUREZA JURÍDICA

Em se tratando de recursos, basicamente, os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: os intrínsecos e os extrínsecos. Caso não sejam preenchidos, a consequência é o não conhecimento do apelo, ou seja, a análise do mérito não será realizada pelo órgão competente.

Os intrínsecos, também denominados subjetivos, portanto relativos às partes, tem sido elencados pela doutrina² como legitimidade, interesse recursal e capacidade processual. Dentre os requisitos extrínsecos, também conhecidos como objetivos, porque dizem respeito ao recurso em si, podem ser citados³ a tempestividade, o preparo e a regularidade de representação. Há quem⁴ ainda cite a adequação e a recorribilidade da decisão, pois no Processo do Trabalho tem-se a regra geral⁵ de irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias, conforme previsão do art. 893, § 1º⁶ da CLT.

Compondo o preparo, cuja ausência ou irregularidade acarreta a deserção, o depósito recursal, conforme IN 3/93⁷ do TST, inciso I,

2 A título de exemplo cite-se LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 826-827.

3 Ibidem p. 829-858.

4 Ibidem p. 828-829.

5 Todavia, não se pode deixar de citar, por exemplo que a súmula 214 do TST prevê exceções para esta regra: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Ainda, outro exemplo pertinente se trata do art. 2º da lei 5584/70, quando traz a regra do pedido de revisão, apresentado naquelas situações em que o juiz fixa valor para a causa, após a tentativa frustrada de conciliação inicial, quando observa que a petição inicial não o traz.

6 CLT, art. 893 (...)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

7 Esta Instrução Normativa teve origem com

tem natureza de garantia do juízo, o que leva à conclusão que tem natureza híbrida⁸. Decorrem deste entendimento, qual seja o de natureza de garantia do juízo, uma série de outras regras que atualmente lhe são aplicáveis, conforme a seguir se traçam considerações.

Não se pode confundir o depósito recursal com mera taxa⁹ judiciária como as custas, por exemplo, pois ele não está vinculado à uma prestação de serviço pelo Estado. Se assim fosse entendido, deveria ser recolhido em qualquer espécie de decisão, ou seja, mesmo nos casos de decisões meramente declaratórias ou que determinem obrigações de fazer, tais como: em que se tem uma decisão que reconhece vínculo de emprego, em que se determina retificação ou anotação de CTPS, determinação de entrega de PPP. Porém, dada a natureza de garantia do juízo, somente será realizado em casos de condenação em pecúnia, conforme o início das redações dos §§1º e 2º¹⁰ do art. 899

.....
a interpretação da lei 8.542/1992 e foi atualizada em decorrência da lei 12.275/2010.

8 PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 550.

9 Neste sentido, importante conferir a previsão constitucional sobre o tema, art. 145, II da CF:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

10 CLT, art. 899 (...)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado,

da CLT, que mencionam “condenação de valor”, confirmadas pela súmula 161¹¹ do TST.

O outro ponto que não permite confundir o depósito recursal com taxa é o fato de que, caso a parte que o efetue, porque condenada em pecúnia, posteriormente ao recurso seja absolvida desta condenação, a mesma IN 3/1993 do TST, no inciso II, “g”, prevê que o valor será devolvido a quem depositou. Esta devolução a quem o efetuou também será verificada para o caso de as partes realizarem acordo e nada estipularem quanto aos valores de depósito. Caso fosse considerado taxa, esta devolução não aconteceria.

A doutrina especializada ainda cita que o depósito não pode ser equiparado a fiança judicial porque quem faz o depósito é a própria¹² parte e a fiança pressupõe que um terceiro seja o fiador, bem assim não se poderia cogitar de confisco porque este diz respeito a tributo e, ainda, o valor do depósito não vai para os cofres do Estado.¹³

Intimamente ligadas a estas afirmações, a jurisprudência e doutrina firmaram entendimento de que o depósito recursal não viola a isonomia (art. 5º, da CF) porque as partes, especialmente empregado e empregador são historicamente desiguais e, regra geral,

o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

11 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

12 Ainda no presente texto, contudo, será abordada a novidade trazida pela Reforma no sentido de que o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

13 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 422.

o empregador tem condições materiais¹⁴ de efetuar o pagamento necessário. Não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF) porque não impede que o empregador ingresse em juízo, sendo autor de ação trabalhista. Além disso, o próprio STF, nas ADIs 836 e 884, já firmou entendimento de que o depósito ora analisando não fere o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), pois o legislador estabeleceu limites de valores para este depósito e não se pode desconsiderar que em uma demanda trabalhista “são apreciados e discutidos direitos essencialíssimos, créditos que tem caráter alimentar”¹⁵, sendo possível, “ao legislador processual estabelecer certos entraves a recursos.”¹⁶ Não se pode deixar de considerar, ainda, a expressiva parcela doutrinária que defende a ideia de que o duplo grau de jurisdição não se trata de princípio absoluto e nem encontra previsão constitucional expressa.¹⁷ A jurisprudência, inclusive com supedâneo no entendimento do STF, assim tem se reiterado:

“RECURSO DE REVISTA -
INCONSTITUCIONALIDADE DA

14 Ibidem p. 421. Ressalte-se que em item posterior do presente texto, abordar-se-á, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da proteção, ainda que mitigado, ao Processo do Trabalho.

15 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 836. Relator Ministro Francisco Rezek. Julgada em 11/02/1993. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346635> Acesso em 11/10/2017

16 Idem

17 Neste sentido: LEITE, Op. cit., p. 848; SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: LTr, 2017. p. 923. Em sentido contrário, ou seja, defendendo a inconstitucionalidade do depósito ora tratado, pode ser citado ZANGRANDO, Carlos *apud* SCHIAVI, Op. Cit., p. 922.

EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA INEXISTENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ELEVADO - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JÁ AUTORIZADOS - FISCAIS - DIVERGÊNCIA INAPTA. A exigência do depósito recursal (art. 899 da CLT), já vetusto traço distintivo do Processo do Trabalho, não atenta contra o devido processo legal nem contra a ampla defesa ou duplo grau de jurisdição (este ainda mais restrito) porque o direito de ação e de acesso ao Judiciário não é incondicional, vale dizer, está sujeito ao disciplinamento pertinente da legislação processual. E esta pode dificultar a interposição de recursos protelatórios e, ao mesmo tempo, viabilizar, mais rápido e facilmente, a execução do título judicial (celeridade), mormente tendo em conta a natureza da lide, seu valor e o credor hipossuficiente. E o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 836-6/93, que trata do depósito do art. 899 da CLT, à luz das modificações introduzidas pela Lei 8542/92, não vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais balizadores do processo. Por outro lado, a discussão sobre o reconhecimento da insalubridade tem nítido conteúdo fático, ainda mais quando o E. Regional Catarinense diz não terem sido fornecidos os EPIs (Súmulas 126 e 80). Também inadmissível o recurso quanto às horas extras mormente pela vedação do exame fático e pela falta de prequestionamento da compensação. O mesmo se diga no que tange aos descontos, se o Regional

destaca a falta de prévia autorização, cuja existência agora não pode ser investigada. Inespecífico o dissenso em torno do valor dos honorários periciais, razoáveis segundo a Corte de origem, o que não equivale aos excessivos tratados nos arestos cotejados. E a pretensão exigiria revolvimento fático. Não há interesse recursal no pedido dos descontos previdenciários, já autorizados desde a sentença. E quanto aos fiscais, ineficaz a divergência, que ignora a incompetência material assentada na origem. Recurso não conhecido.”¹⁸

Seguindo estes raciocínios, o depósito recursal tem a nítida intenção de evitar recursos meramente protelatórios.

2 REGRAS PARA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

A IN 3/1993 do TST, na sua redação atual, deixa claro que o depósito recursal deverá ser efetuado para interposição de recurso ordinário (art. 895, I e II da CLT, ou seja, inclusive em caso de condenação em pecúnia em ação rescisória), recurso de revista (art. 896 da CLT), embargos (art. 894, II da CLT), extraordinário para o STF e agravo de instrumento (por força da redação do art. 899, §7º da CLT, conferida pela lei 12.275/2010).

Especialmente quanto ao recurso ordinário em ação rescisória, o TST tem entendido que o deferimento de honorários advocatícios não significa condenação em pecúnia que demande o pagamento de depósito

18 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Autos RR 4717970619985125555 471797-06.1998.5.12.5555. Julgado em 28/08/2002, publicado no DJ em 27/09/2002.

recursal, pois tanto a IN 3/1993 do TST quanto a súmula 99¹⁹ da mesma Corte Superior levam à conclusão de que o pagamento deste depósito seria necessário em caso de procedência da ação com condenação em pecúnia. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. Na ação rescisória, cuja finalidade é desconstituir a coisa julgada, somente será exigível o depósito recursal quando o pedido de rescisão da decisão rescindenda for julgado procedente e, no novo julgamento, houver condenação em pecúnia, pois, nesse caso, se torna necessária a garantia do juízo, cumprindo ressaltar, inclusive, que o valor depositado será considerado na execução (Art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT e item III da Instrução Normativa 3 de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho). A fixação de honorários advocatícios em sede rescisória não diz respeito ao processo rescindendo, visto que decorre do pedido de assistência judiciária feito pelos Réus na contestação da presente Rescisória e se destina ao sindicato que os assistiu. No caso dos autos, o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de corte

19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

rescisório, razão pela qual não havia necessidade de depósito recursal. Preliminar a que se rejeita. (...)”²⁰

De acordo com a redação do art. 899, §4º e 5º²¹ da CLT antes das alterações pela Reforma Trabalhista, o depósito recursal deveria ser realizado na conta vinculada do empregado, ou seja, na conta de FGTS, utilizando-se da guia própria, a GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social). Porém, atento às mudanças ocorridas com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004, em que se verificam então demandas que não envolvem apenas empregados e empregadores, ou seja, sujeitos que não possuem conta vinculada²², o TST editou a IN 27/2005, reforçando a necessidade de condenação em pecúnia para que o pagamento do depósito fosse exigível para preparo recursal. Na mesma toada, após incidente de uniformização de jurisprudência, a Corte Superior ainda editou a súmula 426²³,

20 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Autos ROAR 59001920045030000 5900-19.2004.5.03.0000. Julgado em 18/08/2009, publicado no DJ em 28/08/2009.

21 CLT, art. 899 (...) § 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

22 A exemplo de sindicatos e outras pessoas jurídicas, estagiários, etc.

23 DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia

prevendo que a utilização de guia GFIP é regra, mas que em caso de relação de trabalho não abrangida pelo regime de FGTS, o depósito recursal deve ser realizado como depósito judicial.

Sendo a finalidade do depósito recursal garantir o juízo, o valor está pautado pela condenação que, na maioria das vezes, arbitra um parâmetro para a fixação de custas, conforme art. 832, §2º²⁴ da CLT, e que também se mostra aplicável ao depósito recursal. No entanto, a experiência de atuação na advocacia já demonstrou casos em que a sentença é líquida e traz um valor de condenação mais preciso. Os limites de valores são os tetos atualizados pelo TST, conforme mencionado nas considerações introdutórias do presente estudo. Quanto ao agravo de instrumento, o valor do depósito recursal é de no máximo 50% do depósito do recurso que se pretende destrancar, não se podendo deixar de lado a regra de que, caso o recurso tenha como objetivo destrancar recurso de revista que verse sobre aplicação de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, então não haverá depósito, conforme art. 899, §§ 7º e 8º²⁵ da CLT. Novamente, com a

.....
de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

24 CLT, art. 832 (...)

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Relembre-se que, de acordo com o art. 789 da CLT e seus incisos, estas custas incidem sobre valor de condenação ou da causa, considerando-se os temas da abordagem que ora se faz.

25 CLT, art. 899 (...)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas

regra de depósito até mesmo para o agravo de instrumento, o principal intuito é evitar recursos procrastinatórios.

Analisando o conteúdo da já referenciada IN 3/1993 e mesmo da súmula 128, I²⁶ do TST, tem-se que a parte recorrente deve efetuar novo depósito recursal a cada novo apelo. Todavia, uma vez atingido o valor da condenação, ou seja, garantido o juízo, mais nenhum depósito será necessário.

Em atenção a esta regra, se diante de uma sentença de parcial procedência ambas partes recorrem e o recorrente-empregador, condenado em pecúnia, deposite o valor total da condenação porque este era inferior ao teto do TST, caso o TRT, julgando os recursos venha a majorar o valor da condenação, este mesmo recorrente, ao interpor novo recurso, deverá complementar o depósito.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido embargos declaratórios para que haja pronunciamento expresso nas decisões sobre valores de condenação com vistas a preparo de recursos futuros:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatada a omissão alegada, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo,

.....
súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

26 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) (...)

para fixar valor da condenação com o fim de preparo de eventuais recursos.”²⁷

Quanto ao agravo de petição, tendo em vista que sua interposição ocorre de decisão do juiz na execução, tem-se que o pressuposto, no caso seria a garantia do juízo propriamente dita, sem limitação de valor, e não a mero depósito recursal se submetendo a teto do TST. Isto é o que se depreende da súmula 128, II²⁸ do TST. Não se ignore que, em caso de agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, a regra é de que não haveria o depósito antes citado neste estudo porque o juízo está garantido. Contudo, há quem discorde deste posicionamento, afirmando que o depósito do agravo de instrumento em verdade não tem natureza de garantia do juízo tão somente, mas natureza de multa, assemelhando-se ao depósito inicial da ação rescisória, com objetivo fundamental de evitar medida protelatória.²⁹

O prazo de comprovação do depósito, de acordo com o art. 7º da lei 5.584/1970, corresponde ao prazo do recurso e na súmula 245³⁰ do TST, aparece claro o entendimento

27 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relatora Kátia Magalhães Arruda. Autos ED-RR: 1341000520075090022. Julgado em 26/02/2014, publicado no DEJT em 07/03/2014.

28 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - I (...); II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (...)

29 MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do trabalho para concursos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 1263.

30 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

de que este prazo não se altera caso o recurso seja interposto antes. Exceção à regra é o Agravo de Instrumento, no qual a comprovação do depósito deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, conforme art. 899, §7º³¹ da CLT.

Em que pese até pouco tempo o TST entendesse que a diferença a menor no recolhimento, ainda que ínfima, seria motivo para deserção, com o advento do CPC/15, este posicionamento mudou, e a Corte Superior passou a entender possível que, constatado recolhimento a menor, a parte recorrente seja intimada para complementar o valor. Caso o intimado para complementação permaneça inerte, então o recurso não será conhecido, conforme termos da OJ 140³² da SDI 1 do TST. Note-se que o TST ainda não se manifestou, nesta OJ ou em outro entendimento uniformizado, sobre a possibilidade de aplicação do CPC no que diz respeito à possibilidade de a parte que não pagou o depósito recursal ser intimada para pagá-lo em dobro, deixando esta discussão para momento posterior.³³

.....
A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

31 CLT, art. 899 (...)
§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

32 OJ 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

33 Conforme sessão da SDI realizada em 17/04/2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dVmPtmTUhA>> Acesso em 09/10/2017.

Da redação do art. 899, §4º da CLT, entende-se que quem efetua o depósito recursal é o empregador condenado em pecúnia, porque o dispositivo legal referencia que o valor será destinado para conta vinculada do trabalhador, e quem deposita valores na conta de FGTS é o empregador. De fato, não teria sentido o trabalhador depositar para ele mesmo.

Além disso, a doutrina já firmou posicionamento de que o trabalhador, mesmo condenado em pecúnia, por exemplo em reconvenção ou ação em que ele seja réu e o empregador autor, não precisa realizar o pagamento do depósito recursal. Esta ilação decorre do protecionismo³⁴, ainda que temperado, que o ordenamento prevê ao trabalhador em regras processuais. Manoel Antonio Teixeira Filho também adverte que pensamento oposto seria “subverter a vocação ideológica do processo do trabalho, dirigida à tutela daquele”³⁵, quando se refere ao empregado.

Estão isentos do depósito recursal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquias a fundações de direito público que não explorem atividade econômica conforme art. 1º, IV³⁶ do DL 779/69 e IN 3/1993 do TST. Esta Instrução Normativa também entende

34 Neste sentido: LEITE, Op. cit., p. 849; SCHIAVI, Op. cit.. p. 918.

35 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 233.

36 Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

(...)

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

(...)

que não precisam realizar depósito recursal os entes de direito público externo, a massa falida, a herança jacente. O Ministério Público do Trabalho também não precisa realizar o depósito, seja porque é instituição estatal permanente, seja porque inexistente previsão legal dispendo que deva depositar³⁷. Quanto à massa falida, deve ser citada, igualmente, a súmula 86³⁸ do TST que, no entanto, prevê a necessidade deste depósito para a empresa em liquidação extrajudicial.

Importante, ainda, mencionar a súmula 128, III³⁹ do TST, que prevê a possibilidade de, em caso de litisconsórcio passivo com condenação solidária, o depósito realizado por um dos réus aproveitar os demais, na hipótese este que este réu não esteja pretendendo sua exclusão da lide. Aqui a conclusão do TST é bastante precisa, porque caso apenas permitisse este aproveitamento com a condenação solidária, aquele que efetuasse o depósito, ao obter sua exclusão da lide, levaria consigo o valor depositado.

Saliente-se que este entendimento tem encontrado aplicação por analogia em casos de

37 MARTINS, Op. cit., p. 423.

38 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

39 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - (...) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

condenação subsidiária, quando quem efetuou o depósito recursal foi o devedor principal e ele não pleiteia a exclusão da lide:

“A) RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER . DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO E CUSTAS RECOLHIDAS APENAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, III/ TST. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III/ TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No tocante às custas processuais, registre-se que, com efeito, é tributária a sua natureza jurídica, sendo que o seu pagamento só pode ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deve ser complementado. O art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, sendo que a exigência de múltiplos recolhimentos das custas processuais não encontra amparo legal. Infere-se, portanto, que aproveita às demais partes as custas processuais recolhidas integralmente por uma delas. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso de revista . Recurso de revista conhecido e provido (...)”⁴⁰

40 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho.

Percebe-se que a jurisprudência do TST tem evoluído no sentido de flexibilizar as regras do depósito para recursos, no entanto sempre levando em consideração a sua finalidade principal, consubstanciada na garantia do juízo. E, realizadas estas considerações, permite-se melhor análise do que vem a ser modificado com a Reforma Trabalhista.

3. AS MUDANÇAS DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA

O parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, apresentado ao projeto de Lei 6.787/2016, em 12/04/2017 e reapresentado em 25/04/2017, assim veio redigido quanto às novas regras atinentes ao depósito recursal:

“A escassez de capital de giro é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas empresas, que, ainda assim, são obrigadas a efetuar depósitos recursais para fins de apresentação de recursos na Justiça do Trabalho, que são destinados à conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na medida em que a crise alcança vários setores da sociedade, é razoável uma medida que torne indisponível, como requisito de admissibilidade recursal, uma parcela do patrimônio das empresas. Considerando que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, é possível diminuir o ônus da interposição do recurso, mantendo na economia os valores que seriam objeto de depósito recursal.

Para tanto, estamos propondo a

Relator Maurício Godinho Delgado. Autos AIRR e RR: 1801007920085040018. Julgado em 25/02/2015, publicado no DEJT em 27/02/2015.

inserção de um § 9º ao art. 899 na CLT, permitindo-se a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, que foram equiparados a dinheiro pelo art. 835, §1º, do Código de Processo Civil.

Tal medida, de certa forma, representa uma desoneração para as empresas, refletindo até mesmo no que se convencionou chamar “custo Brasil”.

A medida tampouco traz qualquer prejuízo aos reclamantes. No cumprimento da sentença, o reclamante exequente poderá receber diretamente da instituição financeira ou securitária o valor contido na fiança bancária ou na apólice de seguro, como hoje pode levantar o próprio depósito judicial.

Ressalte-se que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas, apenas sendo acrescida nova possibilidade de garantia do juízo, no caso, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial. Ademais, a exigência de que o valor seja 30% (trinta por cento) superior ao do depósito recursal significa que um montante maior do crédito do reclamante será adimplido, independentemente de execução forçada.

Sobre este tema, foram acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas: 26, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); 49 e 98, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE); 76, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); 122, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); 179, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); 208, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); 272, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); 294, do Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE); 346, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); 372, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); 462, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); 522, do Deputado Jerônimo

Goergen (PP/RS); 620, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); 675, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); 743, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC); 809, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).”⁴¹

Diante do parecer, portanto, a suposta preocupação do legislador diz respeito à realização de depósito recursal por empregadores que não teriam recursos disponíveis para dispor ao recorrer, o que limitaria/impediria a rediscussão de decisões em outros órgãos jurisdicionais. Assim, a ideia inicial era incluir na CLT a possibilidade de substituição do depósito em questão por fiança bancária ou seguro garantia judicial, estes inclusive com valor superior em 30% do depósito recursal.

Frisa o legislador, no parecer transcrito, que não haveria qualquer prejuízo ao reclamante, querendo se entender aqui que se trata do trabalhador, que na execução da ação receberia diretamente da instituição em que a fiança ou seguro fossem contratados pelo empregador.

Porém, com todas as mudanças que o Projeto de Lei 6.787/2016 sofreu, não foi apenas inserido um parágrafo novo no artigo 899 da CLT prevendo a possibilidade de substituição do depósito por fiança ou seguro antes noticiados. As alterações foram mais amplas.

Com a Lei 13.467/2017, o §4º do art. 899 da CLT ganhou nova redação, foi revogado o §5º do mesmo artigo e, ainda, foram acrescentados os

41 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4A8B-286022D7BCA73F2D56B8F5B074E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filenome=Tramitacao-PL+6787/2016> Acesso em 09/10/2017.

§§ 9º a 11º.⁴²

A redação do § 4º foi alterada para excluir a dicção de que o depósito é efetuado na conta vinculada do trabalhador, ou seja, o valor do depósito recursal não mais será creditado na conta de FGTS, mas em conta vinculada ao juízo e as correções do valor agora serão corrigidas pelos mesmos índices da poupança.

O legislador trouxe ainda mais novidades impactantes: o valor do depósito recursal será devido pela metade por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte⁴³, bem assim por entidades sem fins lucrativos e empregadores domésticos. Agora ficou isenta do depósito ora estudado a empresa em recuperação judicial. Porém, ainda mais impactante foi a alteração para isentar os beneficiários da gratuidade da justiça.

O legislador, em mais estas alterações, sepultou anos de discussões e construções da doutrina e jurisprudência e, como se pretende analisar a seguir, deixa dúvidas na aplicação prática de todas as mudanças.

Talvez o maior impacto seja a isenção para os beneficiários da gratuidade da justiça. Não se pode negar que a jurisprudência já havia

42 Art. 899. (...)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

(...)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

43 Quanto às definições de tais modelos empresariais, devem ser consultadas a LC 123/2009 com as alterações da LC 139/2011.

inclusive sido sumulada no sentido de que não somente o empregador pessoa física, mas também aquele constituído em pessoa jurídica poderia obter o benefício da gratuidade. Em junho de 2017 o TST, na súmula 463⁴⁴, havia firmado entendimento que a pessoa natural teria direito à referido benefício com declaração de hipossuficiência econômica, mas que a pessoa jurídica deveria comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

No entanto, analisando os precedentes⁴⁵ da Corte Superior Trabalhista que levaram à aplicação do benefício mencionado para a pessoa jurídica, percebe-se que se trata da isenção de despesas processuais, ou seja, a gratuidade da justiça⁴⁶, em que se dispensa somente do pagamento das custas e não do

44 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

45 A exemplo do RO 5159-59.2014.5.09.0000. Relatora Maria Helena Mallmann. Julgado em 21.06/2016. Publicado no DEJT em 24/06/2016.

46 Não se trata da discussão em foco neste estudo, mas diferencia-se assistência judiciária gratuita de gratuidade da justiça. Enquanto aquela aparece referida na lei 5.584/1970, e, para além de despesas processuais, significa o trabalhador estar amparado por advogado indicado pelo sindicato de categoria profissional, a gratuidade da justiça compreende o não pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais. Neste sentido: MOLINA, André Araújo. Justiça Gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia [organizadores]. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 226.

depósito recursal, dada sua natureza de garantia do juízo. Necessário relembrar, apenas, que já existiam vozes⁴⁷, mesmo antes da Reforma, defendendo esta mesma isenção por força de aplicação subsidiária do CPC/15, que tem esta previsão de gratuidade isentar depósitos para recursos.

A experiência em atuação processual na Justiça do Trabalho ao redor do Brasil demonstra que, não raras vezes, o valor do depósito recursal, ainda que longe de efetivamente ser o valor total devido na execução na maior parte das demandas, é a única verba que o trabalhador consegue receber do devedor. Isentar os beneficiários da gratuidade da justiça, sem sombra de dúvida, significa afastar a efetividade da satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar.

3. AS DISCUSSÕES DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Inicialmente, a primeira discussão que pode ser citada, diz respeito ao fato de o legislador, com a nova redação do §4º do art. 899 da CLT, apenas dizer que o depósito recursal será realizado em conta vinculada ao juízo. Como abordado em passagens anteriores do presente texto, a menção anterior, ao depósito em conta de FGTS, deixava clara a obrigatoriedade do depósito apenas pelo empregador e, claro, desde que houvesse condenação em pecúnia. Assim, mesmo em caso de o trabalhador ser condenado (em pecúnia) em reconvenção ou em ação em que figure como réu, ele não teria que fazer depósito recursal algum para

garantir o juízo, ou seja, a futura execução que respondesse como devedor.

Não se esquece, aqui, o que também já foi abordado em decorrência da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com a IN 27/2005 do TST, ou seja, de que havendo condenação em pecúnia, este depósito também será realizado, não se limitando, o depositante, ao conceito de empregador.

Uma leitura isolada deste novo parágrafo e, somando-se a isto a revogação do parágrafo 5º (que também tratava da conta vinculada do FGTS), poderá levar à ideia de que o depósito recursal, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, também deverá ser realizado pelo trabalhador condenado em pecúnia, em reconvenção ou mesmo em ação na qual seja réu, excluindo-se, desde já aqueles que tiverem deferida a gratuidade da justiça, porque esta isenta do depósito recursal.

Diz-se leitura isolada e que, desde já merece ser rechaçada e criticada por várias razões. A mais elementar delas, e ainda que esta não se mostre a mais forte, encontra respaldo no parecer da Câmara dos Deputados que aqui foi transcrito: a intenção clara do legislador não era alterar em nada as regras para os trabalhadores, era tão somente criar uma maior facilidade para o empregador-depositante com as opções da fiança bancária ou do seguro garantia judicial.

Outro argumento pode ser elencado como a necessidade de se ler o artigo 899 da CLT em sua totalidade, ou seja, o conjunto de *caput* e parágrafos, percebendo-se que, mesmo com as alterações, em nenhum momento a letra de lei sequer cogita de depósito a ser realizado por empregado ou de forma mais genérica, trabalhador. As novas regras de isenção, possibilidade de pagamento de metade do

47
MOLINA, Op. cit. p. 226.

valor do depósito recursal unicamente fazem referência a empregadores. Trata-se de clara referência do legislador de que o depósito para recorrer apenas deve ser realizado pelo empregador, seja ele pessoa física ou jurídica.

E mais do que isso: o ordenamento jurídico que encerra o processo judicial do trabalho deve ser globalmente considerado. Inclusive, merece ser repetido o entendimento de que o princípio da proteção, ainda que de forma mitigada, temperada⁴⁸, aplica-se ao processo do trabalho. Isto porque as regras processuais, na Justiça do Trabalho devem ser aplicadas com o objetivo de se alcançar efetiva tutela dos direitos materiais do trabalhador, criados para compensar a desigualdade historicamente existente entre empregados e empregadores.

A desigualdade econômica das partes litigantes, bem como para produção de provas, por exemplo, justificam esta ponderação de proteção. Quanto a este aspecto de provas, note-se que o legislador da Reforma reconhece a existência de desequilíbrio nas alterações do art. 818 da CLT. O conceito de vencido para efeito de custas, o arquivamento da demanda em caso de ausência do trabalhador na audiência⁴⁹, que permanece mesmo com as alterações da Reforma, a fixação da competência territorial pelo local da prestação de serviços. Enfim, considerado o ordenamento no todo, não pode ser outra a conclusão senão a de que o depósito continua sendo obrigação somente do empregador, nos moldes já debatidos aqui.

Outra dúvida, porém, pode ser

48 Neste sentido: SCHIAVI, Op. cit., p. 125-126; LEITE, Op. cit., p. 82-84.

49 Não se ignora, contudo, a regra da confissão ficta quando a demanda, já contestada, tiver audiência redesignada/fracionada para produção da prova oral, conforme súmulas 9 e 74 do TST.

estabelecida quanto à aplicação da súmula 128, III do TST, já referenciada no presente texto, quando a condenação solidária envolver, por exemplo, uma microempresa que realize o depósito, mas que, agora, pelas novas regras, vai se beneficiar da possibilidade de pagar metade do valor. Neste exemplo, o outro réu, que seja uma empresa de grande porte e que queira se aproveitar deste depósito já realizado pelo outro condenado, terá de depositar a outra metade, já que não está englobado pelo benefício da redução? Se mantido o entendimento da natureza de garantia do juízo, a resposta pode ser positiva até porque, pensamento contrário levaria o legislador a prever a hipótese, já que o entendimento sumulado não é nada recente.

Outra questão que poderá ser alvo de novas discussões seria o cancelamento da súmula 86 do TST e a alteração da IN 3/1993, no que tratam da isenção de depósito para massa falida. Ora, o legislador deveria ter sido mais cauteloso e poderia, perfeitamente, ter convertido esta súmula em lei, já que tratou de incluir a empresa em recuperação judicial.

E nem se cogite argumentar que o legislador não conhecia as súmulas ou outros enunciados de jurisprudência do TST porque vários foram convertidos em lei, ora nos seus exatos termos (como é o caso da prescrição total de parcelas pactuadas) e ora o texto de lei consagrou exatamente o oposto (como é o caso da prescrição intercorrente).

Finalmente, como bem lembrado pela 2ª Jornada⁵⁰ de Direito Material e Processual

50 Neste sentido, houve aprovação de sugestão do seguinte enunciado: REDUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS. O artigo 899, parágrafo 9º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, estende às entidades sindicais, o privilégio

do Trabalho realizada em outubro de 2017 pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA -, o legislador poderia ter expressamente previsto que o benefício da metade do depósito recursal se aplica para as entidades sindicais, para evitar discussões quanto ao fato de serem ou não consideradas entidades sem fins lucrativos. Saliente-se que isso pode gerar discussões já que, no atual entendimento do TST, não se presume para os sindicatos a gratuidade da justiça, devendo estes comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, indeferida a gratuidade da justiça que isenta por completo do depósito, os sindicatos devem ser enquadrados como entidades sem fins lucrativos para fins de depósito de metade do valor, de forma que possam concretizar efetivamente o art. 8º, III da CF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, no presente artigo, que a Reforma Trabalhista, instituída pela lei 13467/2017, flexibiliza as regras quanto ao depósito recursal, desde a regra para a conta em que se fará o depósito como em critérios que beneficiam o empregador, especialmente na isenção para os beneficiários da gratuidade da justiça e empregadores que poderão depositar metade do valor.

Contudo, em mais estas mudanças, o legislador não andou bem em todos os aspectos porque, como demonstrado, o texto de lei deixa margem para interpretações diversas na prática dos tribunais, como é o caso de se poder

.....
concedidos às entidades sem fins lucrativos, no tocante à redução pela metade do depósito recursal. Disponível em < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp?ComissaoSel=8>> Acesso em 23/10/2017.

entender que os empregados condenados em pecúnia terem que efetuar depósito, bem assim a questão do aproveitamento do valor em caso de réus com condenação solidária quando a parte que efetuar tiver o benefício de redução do valor pela metade.

Incompleto, ainda, o texto de lei quanto à massa falida que, embora citada na súmula 86 do TST e na IN 3/1993 do mesmo Tribunal Superior, não foi incluída no texto de lei. Finalmente, conforme sugestão de enunciado da própria ANAMATRA, incompleta a Reforma no que diz respeito a incluir expressamente os sindicatos como beneficiários da metade do valor do depósito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 836. Relator Ministro Francisco Rezek. Julgada em 11/02/1993. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346635> Acesso em 11/10/2017

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Autos RR 4717970619985125555 471797-06.1998.5.12.5555. Julgado em 28/08/2002, publicado no DJ em 27/09/2002.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Autos ROAR 59001920045030000 5900-19.2004.5.03.0000. Julgado em 18/08/2009, publicado no DJ em 28/08/2009.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relatora Kátia Magalhães Arruda. Autos ED-

RR: 1341000520075090022. Julgado em 26/02/2014, publicado no DEJT em 07/03/2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator Maurício Godinho Delgado. Autos AIRR e RR: 1801007920085040018. Julgado em 25/02/2015, publicado no DEJT em 27/02/2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relatora Maria Helena Mallmann. Autos RO 5159-59.2014.5.09.0000. Julgado em 21.06/2016. Publicado no DEJT em 24/06/2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARINHO, Rogério (Deputado Relator). Parecer ao Projeto de lei 6.787/2016. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4A8B-286022D7BCA73F2D56B8F5B074E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filenome=Tramitacao-PL+6787/2016> Acesso em 09/10/2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOLINA, André Araújo. Justiça Gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia [organizadores]. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 225-233.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do**

trabalho para concursos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

_____ **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

MODIFICAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DO DEPÓSITO RECURSAL PÓS-REFORMA TRABALHISTA*

Roberto Dala Barba Filho

O depósito recursal, como espécie de garantia do juízo, é um instituto característico e peculiar do processo do trabalho que foi alvo de alterações e atenuações por parte da lei 13467/17, que modificou a redação do § 4º e revogou o § 5º do art. 899, e ainda acrescentou os §§ 9º, 10 e 11 ao mesmo artigo.

A alteração do parágrafo quarto é singela, porém de efeitos significativos sobre o preparo dos recursos trabalhistas. Estabelece a nova redação:

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança

Extingue-se, assim, a sistemática de depósito junto à conta vinculada do trabalhador ao FGTS, que já vinha sendo problemática em razão da expansão da competência material da justiça do trabalho, abrangendo demandas que não possuíam substrato em relação de empre-

go, e, por conseguinte, não havia necessariamente uma conta vinculada para que os depósitos fossem realizados.

O parágrafo quinto, revogado pela lei 13467/17, estabelecia uma regra subsidiária, determinando a criação de uma conta para os trabalhadores que não a possuíssem, mas esta norma, inserida em 1968, tinha em mente a situação de empregados que não eram optantes do FGTS, mas vinculados ao então regime de estabilidade decenal, o que ensejava a necessidade da criação desta conta. Mas nem esta hipótese resolvia os problemas criados pela expansão da competência trabalhista, passando a abranger inclusive conflitos entre pessoas jurídicas (e.g. disputas de representatividade sindical).

Com a alteração promovida pela reforma trabalhista, também houve uma modificação da redação da Instrução Normativa 36/2012, do C. TST, que disciplinava os depósitos judi-

* Trata-se de uma versão revista e ampliada do texto originariamente publicado no livro “Reforma Trabalhista e Direito Processual do Trabalho”, Roberto Dala Barba Filho, Curitiba: Juruá, 2018. 278p.



Roberto Dala Barba Filho

Graduado em direito pela UFPR, Mestre em Direito pela PUC-PR, Juiz auxiliar da 11ª Vara do trabalho de Curitiba, professor da EMATRA-PR.

ciais, mas excluía expressamente o depósito recursal, passando agora a abranger todas as modalidades de depósitos judiciais, inclusive o depósito recursal.

O art. 13 de 2017 da Corregedor Geral da Justiça do Trabalho também alterou o art. 71, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de forma a remeter à Instrução Normativa 36/2012 a disciplina do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Naturalmente, com a adoção da sistemática de recolhimento por depósito judicial, a revogação do parágrafo quinto que versava sobre hipótese de abertura de conta vinculada para o trabalhador que não a possuísse constitui corolário lógico. Com a alteração também se define o critério de atualização monetária do depósito pelo índice da poupança. Particularmente me parece que a reforma teria andado melhor aqui se adotasse o mesmo critério de correção dos débitos trabalhistas em geral, mas levando em consideração que o legislador da reforma voltou a insistir na adoção da TR como critério de atualização dos débitos trabalhista, talvez a opção de correção pelo índice da poupança no caso do depósito recursal tenha sido efetivamente mais salutar.

Mudança igualmente significativa constata-se na inserção dos §§ 9º, 10 e 11 ao artigo 899, da CLT, com o seguinte texto:

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as

entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Começando o exame a partir do último parágrafo acrescentado, a reforma autoriza uma inédita hipótese de depósito recursal por meio diverso do que o depósito em dinheiro, consistindo, nesse caso, em fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Penso que a previsão está correta, e também guarda consonância com o fato de que o CPC, conforme assinalado em capítulo anterior, equipara tais modalidades de garantia a dinheiro, não havendo razão para que não se permitisse essa equiparação também para fins de depósito recursal. É curioso que a nova redação da Instrução Normativa 36/2012 não aluda à fiança bancária ou seguro garantia judicial entre os meios disponíveis no seu art. 1º. A explicação aqui talvez seja o fato de que o § 11 os considera uma forma de substituição do depósito judicial, e por conta disso o C. TST tenha entendido que não consiste um meio de depósito.

Assinala Manoel Antônio Teixeira Filho, a quem acompanho neste particular que:

uma das interpretações possíveis é que a parte teria que realizar o depósito em pecúnia, para, posteriormente, substituí-lo pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial. Não é essa, todavia, a interpretação mais adequada. O verbo substituir está aí a indicar a possibilidade da parte optar pela fiança ou pelo seguro, em vez de realizar o depósito pecuniário. Trata-se, portanto, de uma faculdade atribuída ao

recorrente¹.

Existem, contudo, duas questões que podem surgir neste ponto. A primeira delas, se esta opção de substituição se aplica apenas a novos recursos que venham a ser interpostos após o término da *vacatio legis* da lei 13467/17, ou se pode incidir sobre depósitos recursais já realizados. A segunda, também aqui, no sentido de se saber se esta fiança ou seguro garantia precisarão observar também a majoração em 30% do valor correspondente.

No primeiro caso, a resposta me parece simples, e é afirmativa. Uma vez estabelecendo a lei uma hipótese de substituição de penhora, ou, no caso, de depósito recursal, a eficácia é imediata, e como a substituição não possui um momento processual específico em que possa ser efetivada, é cabível a substituição dos depósitos já realizados, ainda que efetuados antes da entrada em vigor da norma alteradora.

No segundo caso a situação pode ser um pouco mais complexa, embora entenda que também nesse ponto a resposta é afirmativa. A questão da exigência da majoração em 30% do valor executado no caso de substituição de penhora sobre o valor executado já foi examinada em capítulo anterior, em que externei meu posicionamento no sentido de ser aplicável subsidiariamente a regra nesse sentido contida no CPC, o que reflete, também, o posicionamento da jurisprudência dominante.

A situação no caso do depósito recursal poderia ser diferente porque existem limites legais ao valor a ser recolhido a título de depósito recursal, podendo vir a ser argumentado que, uma vez atingido este valor, ainda que por fian-

ça bancária ou seguro garantia judicial, não caberia qualquer acréscimo.

Não se pode perder de vista, contudo, que o CPC, ao estabelecer a equivalência destas modalidades de garantia a dinheiro, estabelece expressamente a condicionante da equivalência no sentido de que o valor deve corresponder a 30% além da importância executada, ou no caso do depósito recursal, ao valor correspondente a ser recolhido para fins de preparo. Isso se deve ao fato de que a correspondência só se verifica nas hipóteses em que o seguro ou a fiança efetivamente correspondam a esta majoração de 30%. Qualquer valor inferior implicaria equivalência em dinheiro abaixo do valor devido para fins de depósito recursal, o que conduziria à deserção do recurso caso não sanada a irregularidade.

Não tem sido este, contudo, os primeiros entendimentos manifestados pelo C. TST a respeito do tema, como se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE . No caso, a Corte regional entendeu ser cabível a garantia do Juízo por meio de carta de fiança bancária, na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, na hipótese, “valendo-se da possibilidade que lhe é conferida pelo § 11º do art. 899 da CLT (incluído pela Lei 13.467, de 2017), a recorrente substituiu o

1 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. . O processo do trabalho e a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2017. P. 238

depósito recursal pela apólice de seguro garantia de ID 2f5b2e7, com vigência é até 19/03/2021 e cujo limite máximo de garantia é o valor de R\$11.945,70”. Diante disso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto, consignando que o seguro garantia judicial apresentado não poderia ser aceito para fins de garantia do Juízo, na medida em que estabelece prazo de vigência limitado. O Tribunal a quo esclareceu que, “apesar de a 1ª ré ter se pautado em permissivo contido na CLT (§ 11º do art. 899), ela não o fez de forma a efetivamente substituir o depósito recursal, considerando todos os aspectos desse pressuposto de admissibilidade recursal, vez que ela não assegurou a manutenção de sua característica principal, consistente na garantia de futura execução total ou parcial e da efetividade do provimento condenatório consubstanciado em obrigação de pagar”. Destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a fixação de prazo de vigência da apólice do seguro garantia judicial. Com efeito, na hipótese dos autos, da forma como firmada, a garantia se extinguirá em 19/3/2021. Caso a execução se prolongue para além dessa data, o Juízo não estará mais garantido. Nesse contexto, não há afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-11088-63.2017.5.03.0185, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/06/2019)

Outra preocupação que pode surgir diz respeito à validade limitada no tempo do seguro. Há alguns entendimentos no sentido de que o seguro garantia só poderia ser aceito caso

não tenha prazo de validade, porém tal entendimento parece afrontar diretamente o disposto no art. 760, do Código Civil, que exige que a apólice indique o início e o fim de sua vigência. Sobre esse tema o entendimento corrente do Tribunal Superior do Trabalho é o de que o seguro deve ser renovado ou substituído antes de seu vencimento, sob pena de deserção. Nesse sentido a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO . SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. No caso em exame, a apólice de seguro apresentada pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário estava dentro do prazo de vigência, sendo certo que tanto a carta de fiança bancária como o seguro-garantia judicial com prazo determinado são admitidos como garantia do Juízo, contudo, devem ser renovados ou substituídos antes do vencimento. Outrossim, inexistente imposição legal para que o seguro garantia judicial ou a carta de fiança bancária tenham o prazo de validade indeterminado ou condicionado até solução final do litígio. De igual modo, não se pode inferir que a prerrogativa contratual da seguradora de requerer, em caso de dúvida, novos documentos ou informações para fins de reclamação do sinistro resulte na ineficácia do seguro-garantia. Caso seja extinta ou não renovada a garantia, a parte arcará com o ônus da sua desídia, como em qualquer hipótese ordinária de perda superveniente da garantia. Nessa senda, merece reforma a decisão regional que concluiu pela deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-10690-28.2017.5.03.0182, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/06/2019).

Os parágrafos 9 e 10 inseridos pela reforma, por sua vez, quebram inclusive um paradigma de tratamento isonômico entre empregadores, ao isentar do depósito recursal as empresas em recuperação judicial (à semelhança da isenção que já se conferia à massa falida), entidades filantrópicas (já beneficiadas também pela isenção de garantia do juízo em sede de execução) e os beneficiários da justiça gratuita em geral. Além disso, estabelece um inédito critério de recolhimento do depósito recursal pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

É intrigante, contudo, a ausência de referência do mesmo benefício aos componentes da diretoria das entidades beneficentes. Parece claro que a intenção do legislador neste aspecto foi a de estender a isenção da garantia prévia nas hipóteses de responsabilidade secundária destas pessoas, e isso é reforçado pela ausência de qualquer referência a elas no que concerne ao benefício de isenção do depósito recursal, o que parece indicar que o legislador pressupunha a inclusão destas pessoas como responsáveis secundárias em incidente de descondição de personalidade jurídica por ocasião do processo de execução, o que, contudo, pode não ser o caso, eis que o incidente pode ocorrer desde o processo de conhecimento, como apontado no tópico destinado ao tema, bem como ser requerido desde o ajuizamento da petição inicial.

A inclusão das empresas em recuperação judicial da isenção do recolhimento de depósito recursal é claramente uma opção política do legislador. Diversamente da massa falida, cuja indisponibilidade de seus bens levou à constru-

ção de sua isenção de recolhimento do depósito recursal, as empresas em recuperação judicial possuem disponibilidade de seus bens. Mas não há dúvida de que a constante necessidade de depósitos recursais, e toda a logística administrativa necessária para sua realização, em empresas de maior porte principalmente, dificulta sobremaneira o trabalho de elaboração de um plano de recuperação, assim como de sua implementação, razão pela qual entendo perfeitamente razoável a opção do legislador neste particular.

Já a inclusão da isenção também aos beneficiários da justiça gratuita, de forma geral, rompe com a jurisprudência dominante sobre o tema que vinha consolidada no sentido de que o depósito recursal, por se tratar de garantia do juízo, na forma da Instrução Normativa 3, do TST, não estaria abrangido pelas isenções decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.

Por ocasião do advento da lei complementar 132/09 fora incluído o inciso VII ao art. 3º da lei 1060/50, que disciplinava então a abrangência do benefício da justiça gratuita, estabelecendo que sua concessão isentava o beneficiário da justiça gratuita da realização de “depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”.

Mauro Schiavi entendia que a isenção de depósitos prevista pelo art. 3º da lei 1060/50 não se aplica ao processo do trabalho, pois esse tem natureza jurídica de pressuposto recursal e também de garantia à execução, prevalecendo a regra específica do art. 899, da CLT². Particu-

2 SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 850

larmente dirijo deste posicionamento, embora admita que ele se tornou predominante na justiça do trabalho, por entender que não existe qualquer norma na CLT que disciplinasse os efeitos da justiça gratuita, nem suas hipóteses de isenção, razão pela qual nada impediria que alteração em norma específica sobre o tema, como ocorreu, produzisse efeitos na seara trabalhista, mais ainda levando em consideração que o inciso acrescido fazia alusão específica a depósitos previstos em lei (qualquer lei) para interposição de recurso (independentemente, assim, da natureza do depósito).

Este dispositivo posteriormente foi revogado pelo advento do novo CPC, que, contudo, incorporou esta redação ao seu art. 98, § 1º, VIII, o que, pessoalmente, já entendia suficiente para esta isenção, embora na prática me limitasse a ressaltar posicionamento em contrário em razão do entendimento majoritário em sentido oposto.

Com a lei 13467/17 e o acréscimo acima destacado, já não pairam mais dúvidas a respeito da isenção do depósito recursal ao beneficiário da justiça gratuita.

Já o tratamento diferenciado conferido pelo parágrafo 9 a entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, prevendo o recolhimento do depósito recursal pela metade nestes casos pode levar a algum questionamento a respeito de ofensa à isonomia com relação a outras entidades, entendimento, contudo, que entendo não prosperar.

Primeiro porque a existência do depósito recursal jamais foi isonômica dentro do processo, já que atribuída essencialmente aos empregadores. Como assinala Mauro Schiavi ao apon-

tar que:

Somente o empregador realizará o depósito recursal. O empregado, ainda que condenado em eventual reconvenção, ou sendo este reclamado em demanda trabalhista proposta pelo empregador, não realizará o depósito, uma vez que a exigência do depósito recursal é uma das exteriorizações do protecionismo processual em favor do empregado na justiça do trabalho³.

Mas é na lição de Arion Sayão Romita que já se indica o caminho a seguir quanto à alteração ora promovida:

No caso do depósito para recurso, não há afronta ao princípio de igualdade quando a obrigação é imposta unicamente ao empregador, porque a distinção não é arbitrária: os litigantes não são arbitrariamente tratados como desiguais. O tratamento desigual resulta da observância daquilo que ordinariamente acontece: *ad quod plerumque accidit*, uma vez que, na generalidade dos casos, o empregado não dispõe de meios materiais para efetivar o depósito, o que não ocorre com o empregador. Além disso, na mesma linha de raciocínio, na generalidade dos dissídios dirimidos pela Justiça do Trabalho, só o empregado é credor e o depósito visa - como já se demonstrou - a facilidade a execução do julgado⁴.

Prosseguia Romita, muito antes inclusive do advento da reforma, que não existe inconstitucionalidade na exigência do depósito recur-

3 SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 842

4 ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho: temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998. P. 729

sal, por distinguir ou não entre as empresas, mas sim se ele desaguara em resultados materialmente injustos. Dessa forma, destacava que “a solução da controvérsia reside não na declaração genérica de inconstitucionalidade da lei, mas no afastamento da exigência de depósito quando, em cada caso, comprovada a impossibilidade de sua efetivação”⁵.

Mesmo Schiavi, que como visto entendia que a justiça gratuita não autorizava isenção do depósito recursal, admitia sua concessão em casos excepcionais para pessoas físicas ou firmas individuais pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e acesso à justiça⁶.

Em se tratando de empregadores que, por sua própria natureza, possuem porte econômico diferenciado, quer seja ele pressuposto, como seria o caso de pessoas físicas ou entidades sem fins lucrativos, quer inclusive decorrentes de limitação legal, como seria o caso de microempresários ou empresas de pequeno porte, nada impede que precisamente em razão destas circunstâncias a lei também estabeleça uma presunção *iuris et de iure* de maior limitação econômica e financeira, de forma a restringir o valor a ser recolhido a título de depósito recursal como condição, inclusive, para viabilizar o manejo de recurso contra eventual decisão condenatória.

Não há dúvida de que, com isso, deslocasse neste particular o eixo de proteção ao empregado no processo do trabalho em favor de permitir maior amplitude à ampla defesa por parte do empregador, em especial no que concerne ao direito de recorrer, que embora não

possua garantia constitucional, como por vezes se alardeia, é privilegiado no sistema processual brasileiro e evidentemente é um dos importantes reflexos da ampla defesa conferida às partes.

Trata-se nesse caso de opção de política legislativa procurando sopesar estes princípios no processo do trabalho. Embora particularmente entenda que o direito brasileiro já prevê uma quantidade exacerbada de recursos, em especial de competência funcional dos tribunais superiores, o que já assoberba desnecessariamente o Poder Judiciário com discussões sobre temas que, em tese, não deveriam pertencer ao papel jurisprudencial destes tribunais, penso que a restrição neste particular deve recair sobre outros pressupostos de admissibilidade recursal, e não sobre o pressuposto objetivo do preparo, que nesse caso atua apenas como verdadeiro critério discriminatório entre empregadores com mais baixa capacidade financeira, que nem sempre tem condições de recolher na íntegra o valor do depósito recursal, e grandes empresas para quem o valor pouco significa diante de seu porte econômico.

O critério para eventual restrição e redução das modalidades recursais, em especial com vista a maior celeridade da administração da Justiça, deve ser jurídico, e não econômico.

Concordo, assim, com a modificação introduzida neste particular, que entendo que respeita a circunstância de que a condição fática (material, econômico e financeira) subjacente dos empregadores efetivamente é diversa, o que autoriza a diferenciação legal.

Por último, ressalto que não se ignora o fato de que esta distinção poderá ser aplicada, também, a ações que não decorrem necessariamente de relações de emprego, o que na-

5 ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho: temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998. P. 738

6 SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014. P. 847-848

turalmente pode implicar que em determinados casos concretos a situação de tratamento diferenciado não se justificaria, mas isso pode ser oposto virtualmente a qualquer presunção legal, e não afasta a circunstância de que a presunção ainda seria válida e pertinente para a esmagadora maioria das ações trabalhistas, de forma a autorizar a fixação de uma regra geral.

RECURSO DE REVISTA E TRANSCENDÊNCIA: OS SUBTERRÂNEOS DA HISTÓRIA

Manoel Antonio Teixeira Filho

Uma das alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, consistiu na inserção dos parágrafos 1.º ao 6.º, no art. 896-A, da CLT, que versa sobre a *transcendência* como pressuposto objetivo à admissibilidade do recurso de revista.

Este artigo se propõe não apenas a comentar esses preceptivos legais, mas, sobremaneira, a revelar o *underground* do movimento que culminou com a introdução do princípio da *transcendência* no sistema do processo do trabalho.

Mãos à obra.

Art. 896-A.

- Justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016:

“A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do

Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2016.

Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%.

Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares.

Premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária e social, como ocorre em países desenvolvidos. Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT. Estamos propondo apenas a sua regulamentação para que tenha eficácia prática na racionalização



.....
Manoel Antonio Teixeira Filho

É autor de 25 livros sobre Direito Processual do Trabalho, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados de São Paulo e de instituições jurídicas de âmbito internacional. No período em que atuou como juiz, foi presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Amatra IX) e um dos fundadores da Escola da Magistratura daquela instituição.

e celeridade do Tribunal”.

Comentário

Esta é a dicção do *caput* do art. 896-A, da CLT: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

A Medida Provisória n.º 2.226, de 4-9-2001, por seu turno, estabeleceu no art. 2.º: “O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão”.

Em outro livro, pudemos escrever a respeito da transcendência, em sede de recurso de revista. Conquanto tenham sido alongadas as nossas considerações sobre o tema, consideramos relevante reproduzi-las, a seguir, a fim de que se possa ficar a par do que ocorreu nos imperscrutáveis bastidores legislativos.

“O problema da transcendência

A 5 de setembro de 2001 foi publicada no DOU a Medida Provisória n. 2.226, de 4 do referido mês -- que entrou a vigor na data da publicação (art. 4.º) --, versando, entre outras coisas, sobre a “transcendência” em sede de recurso de revista. A precitada Medida acrescentou o art. 896-A, à CLT.

Em 16-8-2007, o Plenário do STF, nos autos da Adi n.º 2.527/2001 -- ajuizada pelo Conselho Federal da OAB --, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie

(Presidente), deferiu em parte a *liminar* para suspender o artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.226/2001, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Nelson Jobim, que a deferia quanto aos artigos 1.º e 2.º; Maurício Corrêa, que a deferia quanto aos artigos 1.º, 2.º e parte do 3.º, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto aos artigos 1.º, 2.º e 3.º. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, que proferiu voto em assentada anterior. A Senhora Ministra Cármen Lúcia votou somente em relação ao artigo 3.º, por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto quanto aos artigos 1.º e 2.º.

Note-se que não foi concedida a liminar em relação ao art. 2.º, da Medida Provisória, que trata do requisito da *transcendência*, como pressuposto objetivo para a admissibilidade de recurso de revista.

Considerando que até momento o STF ainda não procedeu ao julgamento do *mérito* da Adi n. 2.527/2001-DF, entendemos ser interessante a transcrição do artigo que publicamos na Revista LTr, há algum tempo, sobre a Medida Provisória n. 2.226/2001, seja para propiciar ao leitor um conhecimento da visão que temos desse delicado assunto, seja para efeito meramente histórico.

1. A Medida Provisória

A esclarecer-se que esta Medida Provisória não possui autoexecutoriedade (*self executing*), uma vez que o procedimento atinente à verificação da ‘transcendência’ deverá ser estabelecido no Regimento Interno do TST (art. 2.º).

Mais adiante, porém, iremos demonstrar a inconstitucionalidade da Medida em exame, ao remeter à norma *interna corporis* do TST a regulação do procedimento concernente à ‘transcendência’.

É o seguinte o teor dessa Medida:

**MEDIDA PROVISÓRIA N.
2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.ºA Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (NR)

Art 2.º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3.º O art. 6.º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

“§ 2.º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão

administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.” (NR)

Art. 4.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 4 de setembro de 2001; 180.º da Independência e 113.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles
Gilmar Ferreira Mendes

Interessa-nos, para efeito deste estudo, apenas, o disposto nos arts. 1.º e 2.º desta Medida Provisória, que versam sobre a adoção da ‘transcendência’ da causa -- quanto aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica -- como critério de seleção dos recursos de revista a serem julgados pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo da Medida em foco é, a toda evidência, reduzir, de maneira drástica, o volume dos recursos de revista que deságua naquele Tribunal.

Não se nega que a quantidade de recursos submetidos à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho vem crescendo notavelmente, máxime, nos últimos anos -- a despeito da existência de uma nítida política legislativa e judiciária, destinada a restringir a interposição de recursos dessa espécie para aquela Corte. Esse volume descomunal de feitos submetidos à apreciação do Tribunal pode ser aferido pelo fato de haverem sido por ele autuados, no ano de 2000, cerca de 125.000 processos, segundo informa o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Essa pletora de recursos constitui fato incontestável e, sem dúvida, preocupante. Do ponto de vista dos gabinetes dos Senhores Ministros, esse quadro de congestionamento foi, sem dúvida, agravado com a distribuição, abrupta, de cerca de 140.000 processos, no segundo semestre do ano de 2000, elevando para algo em torno de 235.000 o número de feitos distribuídos naquele ano.

Seria insensato, por isso, negar-se a necessidade de ser encontrada, o quanto antes, uma fórmula capaz de fazer com que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho passassem a julgar, por semana, mês ou ano, um número razoável de processos, assim entendido o que fosse compatível com a sua capacidade normal de trabalho.

Não podemos aceitar, contudo, que essa adequação se faça mediante o sacrifício do direito da parte em obter um pronunciamento jurisdicional sobre o mérito do recurso regularmente interposto e cujo apelo tenha atendido a todos os rigorosos pressupostos – subjetivos e objetivos – de admissibilidade. Discordamos, por esse motivo, da adoção da “transcendência” como critério de seleção prévia dos recursos de revista suscetíveis de serem julgados pelo TST, ou seja – objetivamente falando --, como instrumento pragmático de redução do volume de trabalho dos Srs. Ministros.

É necessário advertir que o acentuado número de recursos que chegam ao TST – nomeadamente, de revista -- e a impossibilidade de este órgão julgá-los em um período de tempo razoável (ou tolerável) não é produto de fatores meramente contingenciais, episódicos, senão que estruturais, a envolverem não só a notória precariedade numérica de Ministros daquela

Corte, como a indisfarçável obsolescência do sistema processual. Sem que essa grave deficiência estrutural seja, efetivamente, considerada, nenhuma tentativa de desafogar as Turmas do TST (ou quaisquer de seus órgãos fracionários) será eficaz e justa. Eficaz, até poderá ser. Todavia, se formos colocar à frente, unicamente, o critério da eficácia, então deveremos começar a sugerir a eliminação do próprio recurso de revista, pois, com isso, colocaríamos o Tribunal Superior do Trabalho em boa sombra. Não é esta, por certo, a nossa intenção, nem a da mais Alta Corte de Justiça Trabalhista do País.

Queremos, isto sim, chamar a atenção ao fato de que, em momentos como este, em que se busca solucionar um problema que está a afligir internamente o TST, não é justo, nem ético, que se desprezem os legítimos interesses dos jurisdicionados, quanto a ver julgados os seus recursos, legalmente previstos e regularmente interpostos.

Os defensores da limitação do número de recursos de revista a serem apreciados pelo TST, de acordo com o critério da “transcendência”, soem argumentar com a existência de critérios semelhantes em outros países, como, por exemplo, nos EUA. Ora, não desconhecemos que o sistema norte-americano, pelo *Judiciary Act* de 1891 e de 1925, dotou a Suprema Corte do poder discricionário de realizar uma seleção prévia dos recursos que merecem ser julgados.

Pretender-se, todavia, com base nesse sistema forâneo, instituir-se, no Brasil, um instrumento de controle prévio dos recursos de revista a serem apreciados pelo TST é algo, *data venia*, inaceitável. Em primeiro lugar, porque há, entre os sistemas judiciários de ambos os países, profundas dessemelhanças de

ordem técnica, política, sociológica, ideológica, cultural, econômica etc., que tornam imprópria a comparação entre um sistema e outro. Em segundo, que se cometa a uma Corte **Suprema** discricionária para selecionar, previamente, os casos que serão por ela julgados constitui atitude politicamente aceitável, pela natureza da própria Corte. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal foi dotado dessa prerrogativa, na Reforma do Poder Judiciário, que está em curso. Entretanto, pretender equiparar, para esse efeito, o Tribunal Superior do Trabalho ao Supremo Tribunal Federal traduz, a nosso ver, atitude despropositada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal também pode ser visto como um Tribunal Superior, não menos exato é que ele figura como a única Corte **Suprema**, em nosso meio. É, precisamente, essa preeminência institucional do Supremo, essa sua posição apical na complexa estrutura piramidal da organização judiciária brasileira, que justifica a outorga de uma tal prerrogativa, em seu benefício **exclusivo**.

De outro lado, não podemos deixar de denunciar o caráter algo oportunista da Medida Provisória n.º 2.226/01. Esse oportunismo deriva de dois fatos conjugados, a saber: a) estar a tramitar, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.267/00, de iniciativa do Poder Executivo, que trata, rigorosamente, e com precedência, da mesma matéria; b) estar, na altura em que a Medida Provisória n.º 2.226/01 foi editada, para ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 32/2001 (DOU de 12-9-2001), que restringiu o uso de Medidas Provisórias pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Esta Emenda entrou em vigor na data da sua publicação (art. 3.º).

Assim, a Medida Provisória n.º 2.226/01

deve ser vista, sob o aspecto político, como uma das últimas manifestações de um hábito presidencial, que a aludida Emenda Constitucional acabou por restringir – hábito, como diria sentenciosamente Hamlet, em meio às brumas do Castelo de Elsinor, “*cuja quebra honra mais do que a observância*”.

2. O Projeto de Lei n.º 3.267/00

Estabelece o mencionado Projeto:

PROJETO DE LEI 3.267, DE 2000 (Do Poder Executivo)
Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista. (Apense-se ao PL n. 168, de 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Acrescenta-se ao Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o seguinte art. 896-A:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1.º Considera-se transcendência:

I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III – social, a existência de situação

extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV – econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2.º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3.º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

Art. 2.º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Como se percebe, a Medida Provisória n.º 2.226/01 representa mero pasticho do Projeto de Lei que acabamos de transcrever.

Não é este traço, todavia, que a compromete e sim o seu manifesto antagonismo com algumas das disposições da Constituição

Federal. Se não, vejamos.

3. As Inconstitucionalidades da Medida Provisória n.º 2.226/01

3.1. Violação do art. 62, da Constituição Federal

O art. 62, da Constituição Federal, faculta ao Presidente da República adotar Medidas Provisórias, com força de lei, nos casos de **relevância** e **urgência**.

Esses requisitos essenciais – que não foram alterados pela recente EC n.º 32/2001 -- são cumulativos, como evidencia a conjunção copulativa **e**, colocada entre os vocábulos **relevância** e **urgência**.

Constitui fato notório que o Sr. Presidente da República, na maioria das vezes, desconsiderou tais requisitos, adotando Medidas Provisórias em situações que não apresentavam relevância e urgência. Foi o que ocorreu no tocante à Medida Provisória n. 2.226/01. Do ponto de vista técnico, salta aos olhos a inexistência de razões relevantes e urgentes, que justificassem essa invasão ocasional da competência reservada ao Poder Legislativo. Afinal, que **relevância** poderia ter para os elevados interesses nacionais a limitação do número de recursos de revista a serem julgados pelo TST – objetivo evidente da aludida Medida Provisória? Nenhuma, certamente. E que **urgência** havia na adoção dessa providência normativa? Nenhuma, igualmente.

Na verdade, a urgência que motivou o Sr. Presidente da República a adotar a Medida Provisória n. 2.226/01 não foi aquela de cunho político-administrativo, a que alude o art. 62, da Constituição Federal, e sim a urgência *conveniente*, uma vez que o Projeto de Lei n. 3.267/00, de iniciativa – logo, de interesse –

do próprio Poder Executivo havia deixado de tramitar em regime de urgência e fora inquinado de inconstitucional pela Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Deste modo, parece-nos que, para além da falta de atendimento aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição, a Medida Provisória n.º 2.226/01 foi editada mediante desrespeito a certas regras **éticas** elementares.

Seja como for, o fato é que essa Medida Provisória é **formalmente** inconstitucional – como tantas outras, aliás, anteriormente adotadas – e esse antagonismo com a Suprema Carta Política do País não pode ser ignorado por quem se dedique ao exame desse ato legislativo do Sr. Presidente da República.

3.2 A falta de previsão constitucional para o TST exercer a seleção prévia de recursos de revista a serem julgados

A um intérprete açodado, pareceria inexistir impedimento constitucional à edição de norma legal inferior atribuindo ao Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de efetuar – por meio do critério da transcendência -- uma seleção prévia dos recursos de revista a serem julgados por suas Turmas.

Todavia, um inevitável exame da questão sob o aspecto sistemático indicará que tal conclusão seria equivocada.

Ocorre que, quando da aprovação da PEC n. 69/96, que trata da Reforma do Poder Judiciário, a Câmara dos Deputados introduziu um mecanismo pelo qual o Supremo Tribunal Federal poderá efetuar uma seleção prévia dos recursos extraordinários a serem julgados por aquela Corte. Isto corresponde a afirmar

que, no futuro, a Constituição Federal conterà dispositivo dessa natureza, **exclusivamente**, com relação ao Excelso Pretório.

Não se imagine, entretanto, que o fato de a referida PEC haver cometido ao Supremo Tribunal Federal essa prerrogativa esteja a significar que idêntica prerrogativa poderá ser concedida aos demais Tribunais Superiores, por intermédio de lei ordinária. Bem ao contrário, deve-se entender que somente mediante Emenda Constitucional é que se poderá conceder a esses Tribunais a possibilidade de realizarem um exame prévio – pelo critério da “transcendência” ou de qualquer outro, que se idealize -- dos recursos a serem julgados.

Dizendo-se por outras palavras: o fato de a Câmara dos Deputados haver atribuído ao Supremo Tribunal Federal a mencionada prerrogativa está a significar **que somente a desejou atribuir ao Supremo, negando-a, em consequência, aos demais Tribunais Superiores!**

Foi, justamente, esta particularidade fundamental que levou a Relatora do Projeto de Lei n. 3.267/00, Deputada Zulaiê Cobra, a arguir a inconstitucionalidade desse Projeto. Como bem argumentou sua Excelência, no voto correspondente: ‘...a Reforma do Judiciário, aprovada na Câmara dos Deputados, introduz instrumento semelhante **apenas para o Supremo Tribunal Federal**. Isso significa que essa Casa **já se manifestou sobre a matéria e decidiu que tal instituto deve estar restrito à nossa Corte Suprema**’ (destacamos).

Acrescenta a ilustre Deputada:

‘Aliás, toda a exposição de motivos que acompanha a mensagem n.º 830/00 do PL n. 3.267, de 2000, faz referência expressa ao Supremo Tribunal Federal. **Não há menção ao Tribunal Superior do Trabalho**’ (destacamos).

Em resumo: somente por força de **norma constitucional** o Tribunal Superior do Trabalho poderia realizar o exame prévio – pelo critério da transcendência – dos recursos de revista passíveis de serem julgados por suas Turmas. Nunca, por norma infraconstitucional, como foi o caso da Medida Provisória n.º 2.226/01.

3.3. Violação aos arts. 22, I, 48 e 68, § 1.º, da Constituição

O art. 2.º da Medida Provisória **sub examen** estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu Regimento Interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, ‘assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão’.

A Medida Provisória, portanto, efetua uma nítida **delegação de competência** ao Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, sabemos que a competência para legislador sobre direito processual é **privativa** da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), motivo por que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48, da Constituição). Sabemos, também, que não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 68, § 1.º, da Constituição). Sendo assim, o art. 2.º da Medida Provisória n.º 2.226/01 está

em manifesto e insuperável conflito com os arts. 22, I, 48 e 68, § 1.º, da Constituição Federal.

É oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal recebera, por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, delegação de competência para estabelecer em seu Regimento Interno quais as causas que, em decorrência de sua natureza, espécie ou valor pecuniário, não seriam julgadas por aquela Corte. Mais tarde, a Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, impôs nova redação ao art. 119, § 1.º, da Constituição Federal de 1967/69, para permitir ao Supremo Tribunal Federal invocar a ‘relevância da questão federal’ como critério seletivo das causas a serem julgadas.

Essa nótula histórica é importante para deixar claro que a delegação de competência ao Supremo Tribunal Federal, no caso, só foi possível porque derivou de **Emenda Constitucional**, não de lei ordinária.

3.3.1.A arguição de inconstitucionalidade

De modo geral, os ordenamentos jurídicos dos países ocidentais disciplinam o controle jurisdicional da constitucionalidade sob dois aspectos fundamentais: a) **subjetivo**; b) **formal**.

O controle **subjetivo** é integrado pelos sistemas: 1) *difuso*; 2) *concentrado*. Diz-se que o sistema é *difuso* porque o controle é exercido, de maneira indistinta, por quaisquer dos órgãos integrantes do Poder Judiciário; no *concentrado* (originário da Áustria), ao contrário, essa vigilância é efetuada, com exclusividade, apenas por um órgão jurisdicional.

No controle **formal** (a que Cappelletti denominou de *modale*) a verificação da constitucionalidade é realizada tanto de modo principal, autônomo, quanto incidental.

O Brasil adotou ambos os sistemas de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Públicos, quais sejam: a) o **difuso-incidental**, que é feito, como dissemos, por qualquer órgão do Poder Judiciário (inclusive, pelos de primeiro grau de jurisdição e, também, pelo próprio Supremo Tribunal Federal), nos casos concretos submetidos à sua apreciação; daí, o caráter incidental dessa espécie de controle; e b) o **concentrado-principal**, que é efetuado em caráter exclusivo pelo Supremo Tribunal Federal, de forma abstrata, mediante ação direta de iniciativa das pessoas para isso legitimadas, na forma do art. 103, da Constituição Federal.

Em termos práticos, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.226/01 poderá ser arguida, de maneira destacada, na oportunidade da interposição do recurso de revista, a fim de ser apreciada, *per saltum*, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

O efeito da pronúncia de inconstitucionalidade, no sistema incidental, se circunscreve ao caso concreto, ou seja, é endoprocessual (intrapartes), não se projetando, portanto, para além dos limites da lide em que essa pronúncia ocorreu.

3.3.2. A situação da Medida Provisória n.º 2.226/01, em face da Emenda Constitucional n. 32/2001

A Emenda Constitucional n. 32, de 11-9-2001 (DOU de 12 do mesmo mês), entre outras coisas, restringiu o uso de Medidas Provisórias pelo Presidente da República. Essa Emenda já foi promulgada.

Como fica, diante disso, a Medida

Provisória n. 2.226, reeditada em 4-9-2001, vale dizer, em data *anterior* àquela Emenda?

A própria EC n. 32/2001 responde, por seu art. 2.º:

‘As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda **continuam em vigor** até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional’ (destacamos).

A solução para tais Medidas Provisórias dar-se-á, portanto, **de lege ferenda**.

4. Inconveniências da Medida Provisória n. 2.226/01

Além dos evidentes entrechoques com a Constituição da República, a Medida Provisória em questão apresenta determinadas **inconveniências** de ordem prática, que comprometem seriamente a sua aplicação. Demonstremos.

4.1. Utiliza-se do vago critério da ‘transcendência’

Como vimos, a Medida Provisória n. 2.226/01 permite ao Tribunal Superior do Trabalho, em sessão pública, examinar, de maneira prévia, se o recurso de revista versa sobre causa que apresente transcendência quanto aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A referida Medida Provisória não conceitua essas ‘transcendências’. O conceito, como vimos (item 2, retro), está contido nos incisos I a IV, do § 1.º, do Projeto de Lei n. 3.267,

de 2000.

Entrementes, por mais que o legislador se houvesse empenhado em enunciar, com minudência, os conceitos de transcendência de natureza jurídica, política, social e econômica, a realidade é que culminou por perder-se em circunlóquios, perífrases e circunspeções. Não conseguiu, enfim, formular conceitos objetivos, que permitissem ao TST, neles se baseando, decidir com a necessária segurança se a matéria contida no recurso de revista apresentava transcendência capaz de justificar o julgamento do apelo.

Esse caráter diáfano dos conceitos formulados pelo legislador fará, por certo, com que o Tribunal Superior do Trabalho se deixe envolver por certos subjetivismos que comprometerão a eficiência, a imparcialidade e a impessoalidade da decisão acerca da transcendência. Não ignoramos que todo pronunciamento jurisdicional contém uma carga discreta de subjetivismo, por implicar uma escolha entre duas ou mais situações; o que não se pode conceber é que a subjetividade seja a causa exclusiva da decisão.

Há, pois, no espírito dos jurisdicionados o justificado receio de que o requisito da 'transcendência' possa instalar no TST o primado do esoterismo, das razões imperscrutáveis, enfim, do predomínio da aparência sobre a essência.

Vista sob a óptica essencialmente técnica, a 'transcendência' figura, em sede de recurso de revista, como um requisito que antecede ao próprio exame dos pressupostos de admissibilidade – subjetivos e objetivos – tradicionais. Desta forma, se o TST entender que o recurso de revista não cumpre o requisito da transcendência o repelirá, antes mesmo de

passar ao exame dos aludidos pressupostos de admissibilidade.

Apropósito, o Projeto de Lei n. 3.267/2000 dispõe, no art. 1.º, § 2.º, que o Tribunal, ao apreciar recurso de revista interposto de decisão que contrarie a sua jurisprudência pertinente à 'questão transcendente' (exceto se for intempestivo), 'dará prazo para que a parte recorrente supra o não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso'. Em termos concretos, isso quer dizer que se o recurso de revista tiver como objeto um acórdão que haja discrepado da jurisprudência do TST acerca da transcendência, esse recurso **deverá** ser julgado por Turma daquele Tribunal; com vistas a isso – e se for o caso -- o recorrente será intimado para, em prazo a ser-lhe assinado pelo relator, suprir a falta de algum pressuposto extrínseco (ou objetivo) do recurso de revista.

4.2. Equipara, impropriamente, o TST ao STF

Conforme dissemos no item 1, retro, a PEC n. 69/96, alusiva à Reforma do Poder Judiciário, atribui ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de selecionar, de modo prévio, as causas que serão por ele julgadas, segundo o critério da 'repercussão geral da questão constitucional'. Cuida-se, na verdade, do retorno da *arguição de relevância*, que havia sido introduzida pela Emenda Constitucional n.º 7/77.

Esse fato, contudo, não pode ser invocado como argumento em prol da concessão, por meio de Medida Provisória, de idêntica faculdade ao Tribunal Superior do Trabalho. Primeiramente porque, conforme procuramos demonstrar em linhas anteriores, a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União

(Const. Federal, arts. 22, incisos I, e 48) e não se admite, em nosso sistema constitucional, a delegação de poderes (art. 68, § 1.º). Em segundo, porque o TST, conquanto seja uma Corte Superior, não é **Suprema**. A nosso ver, apenas o STF, como Corte Suprema, mercê de sua preeminência institucional, deverá receber a prerrogativa de proceder à prévia seleção dos recursos que julgará.

Não é desútil lembrar que, malgrado o TST e o STF possuam jurisdição sobre todo o território nacional, este recebe recursos provenientes de todo o Poder Judiciário Nacional, ao passo que àquele são remetidos, apenas, os recursos das decisões emitidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

4.3. Preocupa-se, unicamente, com o TST, não com os jurisdicionados

O escopo da Medida Provisória n. 2.226/01 reside, essencialmente, na preocupação de reduzir a quantidade dos recursos de revista que são julgados pelas Turmas do TST. O foco – axiológico e teleológico -- dessa preocupação legislativa é, portanto, unicamente uma situação interna do TST, não o direito ou os interesses dos jurisdicionados.

Não se pode deixar de levar em conta o fato de que, se, na atualidade, milhares de recurso de revista são julgados por ano pelo TST é porque **havia razão jurídica para serem apreciados no mérito**, ou seja, porque estava configurada a divergência jurisprudencial ou a violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República (CLT, art. 897, letras 'a' a 'c').

Segue-se, que, com a seleção prévia, pelo critério da transcendência, milhares de recursos

de revista deixarão de ser julgados, em que pese ao fato de serem juridicamente ponderáveis as razões pelas quais a parte deseja ver modificado o acórdão regional impugnado. E, o que é mais grave: deixarão de ser julgados recursos de revista fundados em violação a literal disposição de lei federal, sempre que o TST entender que, apesar disso, não se configura o requisito da transcendência. É importante observar que a decisão do TST sobre a transcendência, ou não, do recurso, é irreversível.

Num momento, como este, em que se busca restringir direitos dos jurisdicionados, torna-se necessário:

a) observar que o problema do congestionamento dos órgãos do Poder Judiciário é algo que não pode ser solucionado mediante sacrifício do direito das pessoas que estão litigando em juízo acerca de bens ou de utilidades da vida;

b) lembrar que a jurisdição não constitui uma gentileza monárquica, um favor do Estado ao indivíduo e às coletividades, senão que um manifesto **dever** daquele para com estes. Se é certo que a jurisdição traduz um poder estatal – porquanto se revela como uma atividade monopolística do Estado --, não menos verdadeiro é que ela consiste num irrecusável **dever** estatal. Assim dizemos porque o Estado, ao proibir -- por motivos social e politicamente justificáveis -- o exercício da autotutela, pelos indivíduos, assumiu o compromisso histórico de prestar-lhes a tutela jurisdicional sempre que esta for regularmente invocada.

Toda vez que o legislador ignora esse

episódio histórico de extrema importância, que deu origem à jurisdição, ou seja, à Justiça Pública ou Oficial, tende a produzir normas de caráter ditatorialesco – incompatíveis com a oxigenação democrática empreendida pela Constituição em vigor.

4.4. Dota o TST de um autoritarismo sobre os demais órgãos da jurisdição trabalhista

Não raro, Ministros do TST manifestam indignação contra o que qualificam de ‘rebeldia’ dos órgãos inferiores da jurisdição (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais). Essa rebeldia consistiria na emissão de decisões contrárias à orientação jurisprudencial do TST, cristalizada, ou não, em Súmula.

Por esse motivo, já se tentou, por mais de uma vez, instituir, também no âmbito da Justiça do Trabalho, as denominadas ‘Súmulas vinculantes’ (o adjetivo correto é *vinculativas* ou *vinculatórias*), considerando-se que, de **lege lata**, Súmulas deste Tribunal nada e a ninguém obrigam. Em rigor, essas súmulas vinculativas representam uma espécie de revivescência anacrônica e dissimulada dos antigos prejudgados, que consistiam numa camisa-de-força a que estavam submetidos os órgãos de primeiro e de segundo grau, da Justiça do Trabalho.

A ‘transcendência’, como critério para determinar se o recurso de revista será, ou não, julgado por Turma do TST poderá conduzir a atitudes algo autoritárias deste Tribunal, no tocante aos demais órgãos da jurisdição trabalhista. Se, por exemplo, um Tribunal Regional decidir contrariamente à jurisprudência do TST, o recurso de revista, que vier a ser interposto desse acórdão, será não apenas admitido, mas, provido pelo TST, a fim de

amoldar a decisão impugnada à jurisprudência desta Corte Superior.

Em determinados casos, para que o recurso de revista possa ser julgado, com esse objetivo, conceder-se-á prazo para que o recorrente supra alguma deficiência relativa a pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso (Projeto de Lei n.º 3.267/00, art. 1.º).

4.5. Impede a evolução da jurisprudência

Em decorrência do que se expôs no subitem anterior, fica fácil concluir que o critério da ‘transcendência’ poderá acarretar um engessamento da jurisprudência; equivale a afirmar: impedirá o necessário desenvolvimento das construções jurisprudenciais, tão necessárias para a realização da efetiva justiça e para o próprio aprimoramento do sistema normativo.

A propósito, basta lembrar que a ação rescisória foi admitida na Justiça do Trabalho por obra da jurisprudência (Prejulgado n. 16/66 mais tarde convertido na Súmula n. 144), ou melhor, foi admitida, até mesmo, contra norma legal (art. 836, da CLT, em sua redação anterior à Lei n. 7.351, de 28-8-85).

É verdade que a incidência da regra contida no art. 577, § 1.º-A, do CPC, no processo do trabalho, tem permitido ao Relator, em decisão monocrática, negar provimento ao recurso que se encontre em contraste com Súmula ou com jurisprudência predominante de Tribunal Superior – o que constitui uma forma de impor à jurisprudência regional um ajuste à jurisprudência do TST. Em todo o caso, o critério da ‘transcendência’, no terreno do recurso de revista, fará intensificar, ainda mais, essa submissão da jurisprudência dos

Tribunais Regionais à do TST, como procuramos demonstrar.

4.6. Dificulta a uniformização da jurisprudência nacional

Uma das causas legalmente previstas para a interposição do recurso de revista é a divergência pretoriana acerca da interpretação de lei federal, estadual, convenção coletiva de trabalho ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional emissor da decisão impugnada (CLT, art. 896, alíneas ‘a’ e ‘b’).

A finalidade do recurso, neste caso, será o de propiciar ao TST oportunidade para efetuar a uniformização da jurisprudência, sobre determinada matéria, em todo o território nacional.

Ora, bem. Sem discutirmos, aqui, quanto à necessidade, ou não, de haver essa homogeneização, o certo é que o mencionado objetivo ficará gravemente comprometido pelo critério da ‘transcendência’, pois interpretações díspares acerca de um mesmo texto normativo poderão escapar à atividade uniformizadora do TST, bastando, para isso, que este considere não-transcendente a matéria versada na causa, quanto aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

4.7. Pode conduzir, na prática, a uma discriminação entre iguais

Mesmo que o TST venha a adotar, com o passar do tempo, algo como Súmulas ou Orientações de sua jurisprudência acerca da “transcendência”, ainda assim, haverá o risco de perpetrar discriminação entre pessoas colocadas em situações jurídicas idênticas.

Queremos com isso dizer que, em determinado caso, o TST poderá entender serem ‘transcendentes’ as razões contidas no recurso de revista; e, em outro, considerar não-transcendentes razões idênticas àquelas, por forma a adotar, mesmo sem ser sua intenção, ‘dois pesos e duas medidas’.

Difícilmente, esse tratamento desigual poderá ser corrigido (mediante embargos à SDI-1), pois a decisão em tema de transcendência é irrecorrível. A possibilidade de recurso corrigiria esse desvio do princípio isonômico.

Não seria desarrazoado supor, aliás, que o único beneficiário, extramuros, do critério da transcendência seria o Poder Público, quando figurante na causa trabalhista como parte – discriminando-se, com isso, os interesses privados, ainda que legítimos.

4.8. Concede ao TST o poder de dizer às pessoas o que é importante e o que não é importante para elas

Sob o pano-de-fundo abstrato do vago critério da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho dirá às partes, em última análise, o que considera importante e o que considera desimportante para elas – em decisão irrecorrível, reitere-se.

Devemos ser francos, porém, e reconhecer que o TST, no caso, estará na verdade selecionando aquilo que deseja e aquilo que não deseja julgar.

Não nos parece aceitável essa atitude, porquanto, muitas vezes, mais do que produto do exercício de uma discricionariedade, poderá convolar-se, para autêntica regra de conveniência intestina, corporativa, segundo se intensifique o volume de recursos que chegam ao Tribunal.

É importante chamar a atenção, aliás,

para este fato: quanto mais se avolumar o número de recursos de revista dirigidos ao TST, tanto mais rigorosa, por certo, tenderá a ser a utilização do critério da ‘transcendência’, de modo a fazer com que o número dos recursos a serem julgados nunca exceda ao que o TST repute ser razoável ou suportável.

Desta maneira, o que determinará a quantidade de julgamentos a serem realizados poderá não ser a ‘transcendência’ da matéria e sim a *conveniência* interna do órgão julgante, ditada pela pressão que a massa pletórica de recursos estiver a exercer sobre os gabinetes dos Srs. Ministros.

4.9. A sustentação oral, nas sessões em que se decidirá sobre a transcendência, poderá resumir-se a um discurso ao vento

A Medida Provisória em análise afirma que o exame acerca da ‘transcendência’ será efetuado em sessão pública, do TST, com direito a sustentação oral (e mediante decisão fundamentada).

Não podemos, contudo, deixar de formular uma indagação instigante: de que valerá a sustentação oral se a decisão do TST, como tantas vezes assinalamos, será irrecurável?

O receio que fica, diante disso, é de que a sustentação dos advogados possa converter-se em uma espécie de discurso no deserto, em palavras atiradas ao vento – algo como meras *inania verba*.

Talvez, seja só uma impressão, que o tempo cuide de desfazer; mas, de qualquer forma, não deixa de ser uma impressão -- enquanto não se assegurar a possibilidade de recorrer-se da decisão que entender não

configurada a transcendência da matéria que dá conteúdo ao recurso de revista.

Essa decisão, ainda que possua caráter administrativo, deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por força da regra contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal” (*Sistema dos Recursos Trabalhistas*, São Paulo: Editora LTr, 13.ª edição, 2017, págs. 276/288).

Tais foram os *subterrâneos* a que se refere o título deste artigo.

A regulamentação do art. 896-A, da CLT, que deveria, nos termos da Medida Provisória n.º 2.226/2001, ocorrer por meio do Regimento Interno do TST, acabou sendo obra da Lei n. 13.467/2017. Esse fato em nada altera a nossa opinião sobre o assunto -- que acabamos de reproduzir.

Retornemos ao texto da CLT.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I – econômica, o elevado valor da causa;
- II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.**

Em quatro incisos, o art. 896-A, da CLT, relaciona o que denomina de *indicadores de transcendência* (entre outros). A expressão *entre outros* revela que esse elenco não é exaustivo. São estes os *indicadores* apontados:

econômico: caracterizado pelo elevado

valor da causa (inciso I);

político: traduzido no desrespeito do órgão *a quo* à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (inciso II);

social: consistente na postulação, pelo autor-recorrente, de direito assegurado pela Constituição Federal (inciso III);

jurídico: configurado pela existência de questão nova a respeito da interpretação da legislação trabalhista (inciso IV).

Embora a jurisprudência, com o passar do tempo, venha a dar uma interpretação mais segura a esses incisos, podemos formular algumas considerações de primeiras horas.

a) *Indicador econômico*. Não nos parece que se deva levar em conta a expressão literal na norma, que se refere ao elevado valor *da causa*. Não raro, o valor atribuído à causa é baixo, irrisório até, mas a *condenação*, vultosa. Neste caso, o que se deve pôr à frente, quando se procede à verificação da transcendência sob o prisma econômico, não é o valor *da causa*, e sim, o *da condenação* – ou o *da execução*, quando se cuidar de recurso de revista interposto de decisão proferida no processo de execução.

O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, conceituava como transcendência econômica “a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial”.

b) *Indicador político*. O legislador elegeu, como tal, o desrespeito do órgão *a quo* à

jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Pareceu-nos, *data venia*, um tanto forçada essa configuração, pois, em rigor, nada há de *política* na situação apontada pelo inciso II, do art. 896-A, e sim, *técnica*. Bem ou mal, *legem habemus*.

O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, reputava como transcendência política “o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos”.

c) *Indicador social*. Não estamos certos se o legislador mediu as consequências da tipificação por ele engendrada. Passa-se que, se levarmos à risca a literalidade do preceito, na maioria das vezes estará caracterizada a transcendência, pois o mais expressivo acervo de direitos do trabalhador está consubstanciado na Constituição da República, particularmente, no art. 7.º, integrante do Capítulo “Dos Direitos Sociais”. Logo, se o escopo da instituição do requisito da transcendência foi o de *reduzir* o número de recursos de revista a serem julgados pelo TST, receamos que esse escopo venha a ser frustrado em virtude da redação dada ao inciso III, do art. 896-A, da CLT.

O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, tinha como transcendência social “a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho”.

d) *Indicador jurídico*. Segundo o legislador, é representado pela existência de *questão nova* acerca da interpretação da legislação trabalhista. Ocorre, entretanto, que, muitas vezes, embora a questão seja *antiga*, ainda não foi definitivamente solucionada pela

manifestação jurisprudencial. Destarte, sob o rigor da literalidade da norma em foco não estaria caracterizada a transcendência, cujo consectário seja a inadmissibilidade do recurso de revista. Também neste caso, o legislador não foi feliz da conceituação da transcendência, sob a perspectiva jurídica.

e) O Projeto de Lei n. 3.267, de 2000, considerava como transcendência jurídica “o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas”.

Seja como for, o que de certo se tem é que, para efeito de atender-se ao requisito da transcendência, basta a presença de um só dos indicadores mencionados nos incisos I a IV, do art. 896-A, da CLT, e não, de todos eles. Esta conclusão está autorizada pelo disjuntivo *ou*, utilizado pelo legislador ao enumerar os indicadores no *caput* do art. 896-A, da CLT.

Esses indicadores, aliás, não são os únicos, pois o § 1.º do art. 896-A, fez uso da expressão *entre outros*, ao enumerá-los. Essa expressão é algo enigmática, pois nos induz à formulação de uma pergunta inevitável: quem haverá de definir quais são esses *outros* indicadores? O Regimento Interno do TST ou a jurisprudência do mesmo Tribunal? Não sendo econômicos, políticos, sociais ou jurídicos os reflexos a que alude a precitada norma legal, de que natureza seriam?

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

O verbo *denegar*, utilizado na redação da norma, é sinônimo de *não admitir*, e não, de *negar provimento*. Se o legislador pretendeu empregar esse verbo com sentido diverso, foi atropelado pela aciologia.

O § 2.º do art. 896-A, da CLT, está imbricado com o § 14 do art. 896, do mesmo texto legal, conforme o qual “O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (NR) A transcendência constitui pressuposto intrínseco à admissibilidade de recurso de revista.

Tanto num caso como noutro, a decisão será monocrática e deverá ser fundamentada (CF, art. 93, IX); dela caberá o recurso de agravo, no prazo de oito dias (CLT, art. 896, § 12). O órgão *ad quem* será o colegiado de que participa o relator.

Não nos parece aplicável, aqui, o disposto no parágrafo único do art. 932, do CPC, contendo esta redação: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. Ocorre que a falta de demonstração da transcendência não pode ser considerada como “vício”, quanto menos, estar compreendida na expressão legal: “complementada a documentação exigível”. Cuida-se, isto sim, de *pressuposto processual*.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral

sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

Não admitida a transcendência, no exame do recurso de revista, dessa decisão monocrática do relator, conforme dissemos, caberá agravo. Na sessão de julgamento do agravo, o advogado do recorrente poderá realizar sustentação oral, no prazo de cinco minutos, em defesa da presença do requisito da transcendência. Trata-se de prazo, injustificavelmente, escasso, considerando-se a relevância da matéria.

Nos termos do art. 937, *caput*, do CPC, esse prazo deveria ser de quinze minutos. O art. 7.º, IX, da Lei n. 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia), que relaciona, entre os direitos do advogado, o de “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo se prazo maior for concedido”, teve a sua eficácia suspensa -- até decisão final da ação -- por liminar concedida pelo STF na ADIn 1.105-7.

Caso tenha sido admitida a participação de *amicus curiae* (CPC, art. 138) no processo, o juiz que a deferiu poderá conceder ao *amicus* o direito à sustentação oral (*ibidem*, § 3.º).

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

A expressão: *mantido o voto do relator* significa que o órgão fracionário negou provimento ao agravo. Como consequência, será lavrado o acórdão, contendo fundamentação

sucinta. Esse acórdão será irrecurável no âmbito do tribunal, embora possa ensejar a interposição de recurso extraordinário, ao STF, desde que presentes os pressupostos legais e, em particular, o pertinente à repercussão geral (CF, art. 102, § 3.º), que deverá ser manifestado sobre a forma de preliminar (CPC, art. 1.035, § 2.º).

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

O § 2.º do art. 896-A, da CLT, prevê a interposição de agravo da decisão monocrática do relator, que entender não demonstrada a presença do requisito da transcendência no recurso de revista.

O § 5.º do mesmo artigo ocupa-se de situação diversa: julgamento de agravo de instrumento interposto de decisão monocrática denegatória da admissibilidade de recurso de revista. Neste caso, a decisão monocrática do relator que reputar ausente o requisito da transcendência será irrecurável.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (NR)

A norma está a elucidar que, no exame dos pressupostos, intrínsecos ou extrínsecos, de admissibilidade do recurso de revista, o Presidente do Tribunal Regional (ou o vice-

Presidente, em alguns casos) não deverá proceder à verificação da presença, ou não, do requisito da *transcendência*, em relação às questões que constituem objeto do recurso.

Essa verificação é da competência exclusiva do TST, como revela o art. 896-A, *caput*, seja por decisão monocrática do relator, seja mediante acórdão do órgão colegiado.

Incorrerá, conseqüentemente, o Presidente do Tribunal Regional em *error in procedendo* se dedicar-me ao exame da presença do requisito da transcendência, em tema de recurso de revista.

De qualquer modo, se isso ocorrer, e o recurso não for admitido, estará aberta ao recorrente a possibilidade de interposição de agravo de instrumento (CLT, art. 897, “b”), dirigido ao TST, facultado ao Presidente do Tribunal Regional o exercício do juízo de retratação ou de reconsideração.

Não é o caso de *reclamação correcional*, seja porque há previsão legal em favor do agravo de instrumento, seja porque não se trata, em rigor, de ato tumultuário do procedimento, como ocorreria se houvesse inversão dos atos do procedimento. Particularmente, não simpatizamos com a reclamação correcional, medida algo ditatorial e clandestina, que submete o magistrado ao poder censório do corregedor. Sob esse aspecto, o agravo de instrumento é mais harmônico com os sistemas democráticos e com os princípios de que esses sistemas se nutrem.

DEPÓSITO RECURSAL NAS IMPUGNAÇÕES ÀS SENTENÇAS PARCIAIS DE MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N° 13.105/2015 (CPC-2015)

Rodrigo Silveira Chung

Resumo: O presente artigo tem por objetivo realizar breves considerações sobre os valores a título de depósito recursal, mormente pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil, que passou a prever a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito e admitida a sua aplicação pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao processo do trabalho. Dessa forma, indaga-se: como ficam os depósitos recursais diante uma sentença parcial de mérito? Nesse intento, busca-se apresentar a presente controvérsia a fim de que seja levantada a discussão acadêmica cuja temática em um futuro próximo será enfrentada pela jurisprudência.

Palavras-chave: Processo do Trabalho. Julgamento Parcial de Mérito. Depósito Recursal.

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor a partir do dia 18/03/2016 inaugurando novas regras processuais a serem observadas pelos operadores do direito.

Não obstante, já no artigo 15¹ previu a aplicação supletiva e subsidiária na ausência de normas que regulem os processos trabalhistas.

Dentre as várias mudanças, destaca-se a aplicação da técnica de julgamento antecipado do mérito e julgamento antecipado parcial do mérito, sendo este aplicável ao processo laboral por força do art. 5º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, se buscará trazer uma possível problemática sobre o depósito recursal nas impugnações às sentenças de mérito e

1
BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”



Rodrigo Silveira Chung

Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes/RJ (UCAM/RJ). Presidente da Associação de Defesa de Direitos Digitais. Membro da Comissão de Direito de Tecnologia e da Informação da OAB/PE.

apontar algumas sugestões para solução sem a missão de esgotar o tema.

2. Sentença parcial de mérito

2.1. Breves considerações

Antes da análise dos depósitos recursais nas impugnações às sentenças parciais de mérito, se faz necessário tecer breves comentários sobre o denominado “julgamento antecipado parcial do mérito”.

Em que pese o Novo Código de Processo Civil de 2015² ter admitido a possibilidade de o magistrado proferir uma decisão parcial de mérito, nos termos do art. 355, a doutrina já defendia a existência de “capítulos de sentença”. Neste sentido, esclarece Cassio Scarpinella Bueno³:

Nem sempre a sentença resolverá um só pedido formulado por um só autor em face de um só réu e, mesmo em casos como estes, nem sempre haverá uma só questão a ser por ela decidida. Pode acontecer que o autor tenha formulado mais de um pedido em face de um mesmo réu; que vários autores tenham formulado diversos pedidos em face de um ou mais de um réu; que, por iniciativa do réu, outros pedidos tenham sido formulados valendo-se do mesmo processo (reconvenção e denúncia da lide, por exemplo). Mesmo em processos que não possuam objeto composto ou complexo, entretanto, não há como

negar que o juiz deverá enfrentar, sempre, outras questões que decorrem do próprio julgamento, como, por exemplo, a responsabilização pelas verbas de sucumbência. Em todos esses casos, a sentença deverá resolver todas as questões ou pedidos que foram suscitados.

A teoria dos chamados “capítulos da sentença” tem o condão de viabilizar uma melhor compreensão da sentença e de todos os julgamentos que nela deverão ser feitos pelo juiz.

No caso da Justiça do Trabalho é muito comum a parte autora formular diversos pedidos o que, agora, se admite realizar uma sentença parcial para cada pedido desde que, naturalmente, o mesmo esteja apto para ser julgado pelo magistrado após a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Republicana de 1988:

Art. 5º. (*Omissis*)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco em sua obra “Capítulos de Sentença”⁴ afirma que:

São objetos autônomos de um julgamento de mérito os diversos itens que se desdobra o *decisum* e que se referem a pretensões distintas ou a diferentes segmentos destacados de uma pretensão só. Em princípio,

2 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

3 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum : ordinário e sumário, 2 : tomo I – São Paulo : Saraiva, 2007, p. 357.

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. Editora Malheiros, 6ª ed., 2014, p. 63.

trata-se de pretensões que poderiam ser julgadas por sentenças separadas, em dois ou mais processos, o que só não sucede quando os dois capítulos de mérito são representados pelo julgamento do mérito principal e da pretensão relacionada com o custo financeiro do processo (despesas, honorários da sucumbência).

Desta feita, a nova Lei de Ritos, através dos julgamentos antecipados parciais de mérito, visa consagrar os princípios da Primazia da Decisão de Mérito e da Efetividade estampados no art. 6º dentro do Capítulo I do Livro I que trata das Normas Fundamentais do Processo Civil.

Outrossim, como reforço de argumento quanto à possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito admite-se a “desistência parcial, hipótese em que não haverá extinção do processo, pois a parcela desistida deve prosseguir para ulterior julgamento”⁵.

Por outro lado, o julgamento antecipado do mérito não é novidade para alguns que defendem que já havia previsão no antigo artigo 273, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 revogado que dispunha:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

5 DIDIER, Fredie Jr.. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, 17ª Ed., 2015, p. 721.

propósito protelatório do réu.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Logo, quando o juiz analisava um pedido de antecipação de tutela e caso algum deles, ou parcela deles, se mostrassem incontroversos poder-se-ia prolatada uma decisão.

Sendo assim, feitas essas considerações, no Novo Código de Processo Civil de 2015 a previsão legal do instituto em comento está regulada nos artigos 355 e 356 e parágrafos consoante a seguir:

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I - não houver necessidade de produção de outras provas;
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344⁶ e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349⁷.

6 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: “DA REVELIA. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

7 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

.....
2015: “Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”.

§5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Logo, não há mais discussão acerca da possibilidade de o magistrado proferir uma decisão antecipada (e parcial) de mérito. A nova discussão será *como* serão realizadas essas decisões antecipadas parciais de mérito no Processo Judicial Eletrônico (PJe) que não é tema de debate do presente artigo.

2.2. Aplicabilidade no Processo do Trabalho.

Neste contexto, ante a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho conforme prescreve o art. 15 deste Codex e não sendo o caso de incompatibilidade com rito trabalhista⁸, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, norteou sobre as normas aplicáveis e inaplicáveis da nova Lei de Ritos ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, prevendo em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

.....
8 BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Dessa forma, verifica-se que não restam dúvidas sobre a possibilidade de ser aplicado ao processo do trabalho o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, bem como o recurso adequado não é o de agravo de instrumento conforme previsto no art. 356, §5º, do CPC/2015 e sim recurso ordinário nos termos da Instrução Normativa.

Contudo, por ser uma sentença parcial e antecipada de mérito de forma autônoma em relação aos pedidos, entende-se que o magistrado deve estabelecer o valor pecuniário da condenação relativa ao pedido julgado para fins de garantia de futura execução e, caso a parte adversa interponha o respectivo recurso ordinário, possa efetuar o depósito recursal⁹. Neste sentido, vale ressaltar o enunciado da Súmula nº 161 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 161 do TST
DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

Dessa forma, caso não o magistrado nada se refira sobre o valor do depósito recursal entende-se que a parte

9 BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: “Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

interessada deverá interpor recurso de embargos de declaração na forma do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho para sanar a omissão:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Neste sentido, a Corte Superior Trabalhista já se manifestou a respeito:

DEPÓSITO RECURSAL. ITEM II, LETRA -C-, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DOTST.ACÓRDÃO REGIONALQUE, NÃO OBSTANTE HAJA REFORMADO A R. SENTENÇA, DEIXA DE ARBITRAR NOVO VALOR À CONDENAÇÃO. NOVO DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÍVEL. A exigência contida no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST deve ser observada pelos órgãos colegiados de segunda instância, mas cumpre à parte zelar pela sua aplicação - como, de resto, ocorre com todo e qualquer dispositivo legal ou sumular. Logo, se o v. acórdão regional, embora reformando a r. sentença, não arbitrou novo valor à condenação, era ônus da parte interessada opor embargos de declaração a tempo e modo para ver sanada tal omissão. Como não o fez, inviável pretender-se dispensada da realização de novo depósito recursal, pois isso significaria -premiar- sua incúria com a inaplicabilidade dos §§ 2º e 6º do art. 896 da CLT, o que, por sua vez, seria de todo desarrazoado.

Na verdade, preclusa está a questão relativa à fixação de novo valor da condenação, devendo ser observado o montante antes arbitrado, por força do art. 469, I, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. (TST - ED-AG-RR: 4979290919985015555 497929-09.1998.5.01.5555, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 19/02/2003, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 07/03/2003.)

Assim, conclui-se que o depósito recursal visa garantir o juízo recursal partindo da premissa de existência de uma decisão antecipada parcial condenatória de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Contudo, surge uma celeuma: para cada decisão antecipada parcial do mérito haverá um novo depósito recursal de forma exclusiva e um teto recursal individual ou dever-se-á levar em conta o montante do global da condenação, isto é, o somatório dos valores das decisões antecipadas parciais do mérito como requisito de admissibilidade do(s) recurso(s)?

2.3. Depósito Recursal nas Impugnações às Sentenças Parciais

A problemática apresentada não foi enfrentada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho na Instrução Normativa nº 39/2016. No entanto, acredita-se que para a solução deve ser adotado o mesmo raciocínio previsto no inciso II da Instrução Normativa nº 03/1993¹⁰

10 Republicação da Instrução Normativa nº 3, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 190, de 11 de dezembro de 2013.

que esclarece as seguintes regras relativas ao depósito recursal:

b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

Desse modo, apesar de haver a possibilidade de vários recursos ordinários em face das sentenças antecipadas parciais do mérito, acredita-se que é aplicada à hipótese da alínea “c” da IN nº 03/1993 combinado com o

art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou seja, o depósito recursal de que trata o art. 899, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado ao teto previsto e instituído por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, consoante inciso VI da IN nº 03/1993, nos casos de interposição de um ou vários recursos.

Não obstante, por exemplo, se o valor constante do primeiro depósito recursal do recurso ordinário, efetuado no limite legal estabelecido por ato do Presidente do TST, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso interposto para a instância superior.

Sobre o tema o TST ainda não se manifestou. Todavia, há decisões da Corte Superior e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que afastaram a exigibilidade de realização de novo depósito recursal para fins de recurso ordinário em caso de sentença anulada:

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVO DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O entendimento prevalente nesta Corte acerca da satisfação do requisito de admissibilidade relativo ao preparo, quando anulada a sentença, é de ser possível a complementação do depósito recursal, efetuado por ocasião do primeiro recurso ordinário, para atingir o limite legal fixado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1119620125230066, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. INEXIGIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO EFETUADO ANTERIORMENTE QUANDO A PARTE INTERPÕE NOVO RECURSO ORDINÁRIO. Quando o Regional anula a sentença e a parte interpõe recurso ordinário contra a nova decisão de primeiro grau, não há necessidade de complementar o valor do depósito recursal, porque não cabe atualização monetária, salvo quando o valor da condenação tenha sido majorada. Desse modo, estando garantido o Juízo por meio de recolhimento anterior, dentro do limite existente à época da interposição do primeiro recurso, e, não se tendo notícia de majoração do valor da condenação na nova sentença prolatada, a exigência de novo depósito recursal viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1211407420045060161 121140-74.2004.5.06.0161, Relator: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 13/05/2009, 2ª Turma,, Data de Publicação: 29/05/2009)

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO DEPÓSITO RECURSAL PELO VALOR INTEGRAL. DESNECESSIDADE. Tendo sido anulada a sentença e interposto novo recurso ordinário pela reclamada, não é exigível da parte que efetue novo depósito recursal pelo valor integral do limite vigente, porquanto o novo recurso a que alude o item I da Súmula 128 do TST é aquele direcionado à instância jurisdicional superior àquela que proferiu a decisão atacada. Arguição de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada constante das

contrarrrazões do reclamante rejeitada. (TRT-4 - RO: 00007886320105040701 RS 0000788-63.2010.5.04.0701, Relator: WILSON CARVALHO DIAS, Data de Julgamento: 20/06/2013, 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria)

Ademais, ressalte-se o enunciado da súmula nº 128 do TST que conclui o raciocínio exposto anteriormente para o deslinde do tema:

Súmula nº 128 do TST
DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Logo, consoante o inciso I do enunciado sumular acima, atingindo o valor da condenação

ou incidindo a hipótese da alínea “c” da IN nº 03/1993 combinado com o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 que prevê um limite recursal para cada recurso, propõe-se que não deverá ser exigido da parte um novo depósito para tantos quantos recursos em face das decisões antecipadas de mérito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, depois de examinar brevemente a lacuna imposta após a edição do Novo Código de Processo Civil com relação aos depósitos recursais nas impugnações às sentenças parciais do mérito à luz da legislação e das decisões jurisprudenciais, permitem tirar as seguintes conclusões:

O CPC/2015 dispõe nos artigos 355 e 356 acerca do julgamento antecipado do mérito e do julgamento antecipado parcial do mérito, respectivamente;

O TST admitiu a possibilidade de aplicar o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho conforme disposto no art. 5º da IN nº 39/2016;

Caso o magistrado preveja a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito dentre as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 356 do CPC é recomendado que seja arbitrado o valor pecuniário da pretensão, sendo cabível o recurso de embargos de declaração em eventual omissão;

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação ou o limite previsto por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, consoante inciso VI da

IN nº 03/1993, entende-se que não será devido nenhum depósito a mais, exceto se for um novo recurso para instância superior ou na hipótese do agravo de instrumento.

Ante tais razões, buscou-se fomentar o debate a fim de que o tema possa ser enfrentado brevemente pelos juristas, doutrina e jurisprudência visando obter uma segurança jurídica e evitar, a rigor, a mitigação dos limites dos depósitos recursais previstos no art. 899 da CLT, buscando-se conciliar os princípios da primazia da decisão de mérito, da efetividade e da celeridade com o princípio da segurança jurídica para os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 de maio de 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de maio de 2016.

_____. Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm. Acesso em 28 de maio de 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 28 de maio de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução

Normativa nº 03, de 05 de março de 1993. Republicada em 13 de dezembro de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1373. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 13-15. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/5132/1993_in0003_rep05_alterada_2013_res0190.pdf?sequence=11. Acesso em 28 de maio de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 39 de 2016 aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-4. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039.pdf?sequence=1. Acesso em 28 de maio de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum : ordinário e sumário, 2 : tomo I – São Paulo : Saraiva, 2007

DIDIER, Fredie Jr.. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, 17ª Ed., 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. Editora Malheiros, 6ª ed., 2014.

DEPÓSITO RECURSAL

Francisco Meton Marques de Lima

Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima

A Lei n. 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, alterou a matéria, conforme a redação que deu aos parágrafos do art. 899 da CLT:

Art. 899. [...]

[...]

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

[...]

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Pela regra anterior, o depósito recursal era efetuado em conta vinculada do FGTS. Passa para a conta vinculada ao juízo, corrigido pelos mesmos índices da poupança. Prejuízo para o recorrente, porque a correção do crédito trabalhista é pela Taxa Referencial — TR, além de juros de mora de 1% ao mês.

A regra anterior assim dispunha, no art. 899 da CLT:

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observados, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

.....
Francisco Meton Marques de Lima

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Desembargador do TRT da 22ª Região. Prof. Titular da UFPI e Ex-Prof. Assistente de Direito Comercial da UFC. Autor de vários livros de Direito Constitucional, do Trabalho, Processo e Filosofia.

Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima

Especialista em Direito do Trabalho. Bacharel em Direito pela UFC. Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito Ambiental pela UEA. Coautor do livro Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. 16. ed. São Paulo: LTr, 2016.

Foi modificado o § 4º e revogado o § 5º. Também representa grande prejuízo para o FGTS, cuja função reguladora da economia é indiscutível. É uma centena de bilhão de reais que sairá do sistema.

O § 9º é acrescido ao art. 899 da CLT para reduzir em 50% o valor do depósito recursal para as entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Com isso, faz justiça, tratando desigualmente os desiguais, pois não faz sentido impor o mesmo valor de depósito recursal para as grandes multinacionais e para microempreendedores individuais.

O § 10 isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. É uma grande **novidade que se insere no sistema**.

O Tribunal Superior do Trabalho entendia que o benefício da justiça gratuita ao reclamado não o eximia do depósito para recorrer; veio a Lei Complementar n. 132/2009, que deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, para dizer que o benefício da justiça gratuita alcança a exigência de depósito para recorrer. Apesar disso, o Tribunal Superior do Trabalho continuou sua jurisprudência inconstitucional; o Código de Processo Civil de 2015 sugou a regra da Lei n. 1.060, dispondo no seu art. 98 que a gratuidade da justiça alcança o depósito recursal; porém, o TST continuou em sua recalcitrância à norma cravada no inciso LXXIII da Constituição e nas leis.

O depósito recursal — Será feito pelo empregador, se for condenado, em conta vinculada do juízo em nome do recorrido, segundo o Prov. CG/JT/TST n. 2/03, que dá

as instruções de preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na IN n. 21/02 (que terão de ser modificados para compatibilização com a Reforma), no valor da condenação, até o valor máximo fixado pelo TST. Esse valor será levantado pelo vencedor da ação, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite da condenação. Se o demandado for absolvido da condenação, ser-lhe-á devolvido o valor corrigido dos depósitos. Não havendo condenação em valor pecuniário, não é necessário depósito recursal (Súmulas ns. 161 e 99 do TST). Atingido o valor da condenação, nenhum depósito será exigido. É devido também no recurso adesivo. O recurso pode ser interposto antes do final de seu prazo, mas o depósito recursal deverá ser comprovado pelo recorrente até o prazo final do recurso, no valor vigente à data de sua efetivação. Estando plenamente garantida a execução, por depósito recursal ou por penhora, não será devido depósito recursal para embargos à execução.

Regem a matéria os parágrafos do art. 899 da CLT, regulamentado pela IN n. 3/93 do TST, alterada pela Res. n. 190/2013. Consta da alínea *d* do item II que, havendo modificação da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para efeito de aumento do depósito recursal em caso de novo recurso, quer para efeito de devolução do que foi depositado a maior.

O valor dos depósitos recursais é fixado por Ato do TST anualmente, para vigência a partir de 1º de agosto:

Ato TST n. SEGJUD GP 329/ 2018,

Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2018 a junho de 2019, a saber:

a) **R\$ 9.513,16** (nove mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) **R\$ 19.026,32** (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

c) **R\$ 19.026,32** (dezenove mil vinte e seis reais e trinta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Nota: Esses valores serão de observância obrigatória a partir de **1º de agosto de 2017** a 31 de julho de 2018, quando nova atualização será divulgada.

No item X da IN n. 3/1993, com a alteração dada pela Res. n. 190/2013, define que estão isentos de depósito prévio para recorrer: as pessoas jurídicas de direito público externo; as pessoas jurídicas de direito público de que trata o DL n. 779/69 (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público); a massa falida e a herança jacente. Por decisão do STF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta de custas e de depósito prévio.

Para cada novo recurso haverá novo depósito integral, até o valor da condenação (Súmula n. 128 do TST). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por uma aproveita às demais, quando

a depositante não pleiteia sua exclusão do feito.

Em recursos de revista, de embargos no TST, extraordinário e ordinário em ação rescisória, o depósito é em dobro, conforme expresso acima, limitado ao valor da condenação.

O § 11 traz outra novidade, admitindo que o depósito recursal possa ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

ARTIGOS ESPECIAIS

OS IMPERATIVOS DO EQUILÍBRIO E DA SERENIDADE NA FUNÇÃO JUDICANTE

Reis Friede

Estamos vivendo tempos extraordinariamente difíceis em nosso país. Politicamente, superamos o trauma de duas das eleições presidenciais mais polarizadas de nossa história: a de 2014 (com resultados, no mínimo, contestáveis), - e com a excepcionalidade do *impeachment* da então Presidente da República no curto período de pouco mais de um ano do exercício de seu segundo (e conturbado) mandato presidencial -, e a de 2018, que conseguiu trazer a nação de volta aos trilhos democráticos.

Porém, permeando essa sorte de solavancos na esfera política, uma preocupante *recessão* econômica emergiu, - e continua a produzir efeitos, apesar de o país já ter voltado ao rumo do crescimento -, como combustível para uma crise político-institucional que acabou por conduzir o Poder Judiciário a um inédito e extraordinário *protagonismo* (sem precedentes na história republicana), entremeado de persistentes (e inquietantes) conflitos com o Poder Legislativo, desconsiderando não somente que, se a *magistratura é essencial* à

democracia, o *parlamento* igualmente o é, sob pena, como bem adverte JOAQUIM FALCÃO (*Congresso e Supremo podem fazer Gol Contra*; O Globo, 16/12/2016, p. 3), de trocarmos uma necessária (e concreta) *Constituição Normativa* por uma abstrata (e inefetiva) *Constituição Semântica*.

“O Poder Judiciário não pode passar de um legislador negativo. Teço estas considerações porque, no Brasil, este equilíbrio entre os poderes tem sido tisonado por incursões indevidas do Judiciário nas funções legislativas (...) De plano, reconheço nos membros da Magistratura qualidades pessoais que admiro. Mas são técnicos e não políticos, sociólogos ou economistas, carecendo do conhecimento conjuntural, até porque não representam o povo, que não os elegeu.” (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS; A Advocacia e o Ministério Público, O Globo, 03/06/2017, p. 17)

Também, resta fundamental destacar que o ineditismo dessa nova forma de atuação do

Reis Friede

Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Judiciário, no contexto de um surpreendente (e perseverante) quadro de incontáveis denúncias de corrupção, tem conduzido a um igualmente *excepcional grau de exigência* quanto à *atuação por parte de seus membros*, que transcende (em muito) toda a experiência acumulada em cerca de 30 ou 40 anos de existência de uma Justiça independente em nosso País.

Nesse cenário, *equilíbrio* e *serenidade* se constituem no binômio fundamental a ser necessariamente observado por todos os juízes, em todos os juízos e tribunais brasileiros.

“O Poder Judiciário se constitui, acima de tudo, em árbitro em processos de conflito e jamais em ator responsável por dar causa ao próprio conflito; situação que se apresenta quando passa a interferir, às margens dos estreitos limites de sua competência constitucional, na própria dinâmica funcional dos Poderes Legislativo e Executivo.” (Ministro GILMAR MENDES; O Estado de São Paulo, 16/12/2016)

Somente obteremos êxito na superação desse grandioso desafio se os membros da magistratura nacional compreenderem o elevadíssimo grau de responsabilidade de suas novas (e renovadas) funções e, acima de tudo, o impacto (efetivo e potencial) de suas respectivas ações no mister do desempenho de suas respectivas atribuições constitucionais.

Oportuno lembrar que a prestação jurisdicional não se esgota apenas na rigorosa observância da Constituição e das leis que com ela convergem, posto que a atuação do julgador deve ser necessariamente legitimada, ao mesmo tempo em que deve possuir um incontestado conteúdo *ético*.

Nunca é demais lembrar que o substrato

deontológico da magistratura encontra-se presente no processo de legitimação do próprio juiz e, por efeito, de seu poder jurisdicional, não obstante ser sempre verdadeiro o fato de que a legitimidade do magistrado transcende a simples valoração subjetiva, implícita na *ética* e na *moral social*, para se fundar, não só no procedimento de recrutamento e seleção, mas, sobretudo, no resultado de sua *atuação criativa*, - porém umbilicalmente fundamentada em preceitos técnico-jurídicos (art. 93, IX, da CF) -, que objetiva, em última análise, transformar o *direito objetivo abstrato* em *norma sentencial concreta e efetiva*.

Ademais, resta imperativo que todos os membros da judicatura compreendam que o cerne da questão da *justiça*, na qualidade de elemento *axiológico do direito*, não se encontra propriamente na valoração genérica e *egocentricamente* livre de cada julgador, mas, ao reverso, no rigor da aplicação racional da lei de forma *serena, equilibrada* e, fundamentalmente, *isenta, imparcial* e *impessoal*.

“O juiz não é livre para decidir, posto que decide sempre com fundamento na Constituição e nas leis que convergem com o texto constitucional. Os juízes, em verdade, são apenas livres de pressões externas para julgar, considerando as garantias da magistratura asseguradas na Carta Política.” (Ministro DIAS TOFFOLI em entrevista ao jornalista ROBERTO D’ÁVILA, Globo News, 12/12/2016)

É sempre válido registrar que a legitimidade democrática do magistrado não resulta de uma exclusiva delegação *a priori* (como na hipótese dos cargos eletivos), mas,

ao contrário, de um mecanismo que se opera sempre (e conclusivamente) *a posteriori*, através da produção da lei *inter partes*, vinculada inexoravelmente ao absoluto respeito em relação à matriz jurídica básica, de natureza legislativa, que lhe é posta pelo direito constitucional e infraconstitucional vigente. Tal preceito resta tão importante que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), preocupado com os constantes julgamentos procedidos por *sentenças genéricas* e com base em conceitos *peculiares* relativos ao *legal* e ao *justo*, estabeleceu expressamente, em seu art. 489, *restrições inéditas* à pretensa liberdade de decidir dos juízes, remodelando, inclusive, a *arquitetura* construtiva dos julgados (e de suas explícitas *motivações*) e expurgando definitivamente a possibilidade de decisões judiciais contaminadas por concepções *pessoais absolutas e soberanas*.

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (...) que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes (...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

(...)”

Não é por outro motivo que a fundamentação (necessariamente) *técnica* das decisões judiciais sempre foi e, de forma mais *marcante* e *explícita*, continua a ser (inafastavelmente) obrigatória, constituindo-se, inclusive, em uma insuperável garantia constitucional, na exata medida em que o próprio parâmetro vinculativo do poder do juiz exterioriza-se, precisa e pontualmente, na formulação das pertinentes razões de decidir, por ser exatamente nesse momento que o julgador torna transparente (e público) que respeitou o *devido processo legal*.

“(...) o mínimo que se espera é que o Judiciário aja de acordo com a lei (...) convencer os magistrados de que sua opinião pessoal não é lei ainda é missão inconclusiva e árdua.” (SILVIA CORREIA; O Resistente Judiciário, O Globo, 13/10/2016, p. 15)

Jamais devemos nos esquecer de que não é propriamente o juiz quem *julga*, e sim o Estado-juiz que aquele representa, defluindo

desse fato a conclusão lógica de que não há espaço para o exercício de um condenável *protagonismo individual* eivado de vaidades (ou mesmo de outros pecados da alma), - e, muito menos, de um *solipsismo judicial congênito* -, sendo certo, ainda, que as consequências (e os efeitos político-jurídicos) de uma decisão judicial devem ser sempre ponderadas, integrando-se, necessariamente, ao processo de elaboração conclusiva da mesma.

“As consequências de uma decisão judicial devem ser sempre consideradas e, portanto, fazer parte da construção de sua elaboração.” (DENIS LERRER ROSENFELD; Esculhambação Institucional, O Globo, 12/12/2016, p. 12)

Vale advertir, em tom sublime e conclusivo, que a missão primordial do Judiciário é a obtenção da *paz social*. Cumpre, portanto, ao Poder Judiciário, de forma cogente e insuperável, a resolução (administração) dos conflitos, com a consequente *pacificação* da sociedade, e não, de forma diametralmente oposta, como desejam (em seu atuar) alguns juízes, a *exacerbação dos ânimos*, em nome de uma utópica (e desautorizada) imposição de seus (subjetivos) postulados de justiça, muitas das vezes supostamente obtidos (e indevidamente incorporados ao patrimônio intelectual do magistrado) por intermédio de um suposto (porém, inexistente) *direito alternativo*.

“Em uma democracia os juízes não devem ser submissos às leis, sob risco de se transformar o Estado de Direito em um Estado de Juízes.” (EROS ROBERTO

GRAU; Juízes que Fazem as suas Próprias Leis, O Globo, 11/12/2016, p. 15)

Outrossim, é sempre válido lembrar que o povo não é (em verdade) soberano, uma vez que *soberanos* são, em essência, os *valores* em que se fundam uma *democracia* e, por consequência lógica, uma sociedade autenticamente democrática. Valores esses que se encontram, sempre e necessariamente, consagrados na Constituição (na qualidade de fruto do Poder Constituinte originário que formalizou os verdadeiros ideais de um povo, concebendo uma autêntica Nação), cabendo, em última análise, ao Poder Judiciário a extraordinária tarefa de defendê-los, inclusive ao eventual arrepio da oscilante vontade popular (momentaneamente *majoritária*).

Por fim, vale registrar que o Poder Judiciário representa, por meio de seus juízes, a última esperança de um povo sem esperança e, nesse sentido, todos os olhos da sociedade encontram-se naturalmente voltados em torno da expectativa de uma *correta, serena e equilibrada* atuação de todos os membros da magistratura, sem qualquer exceção ou exclusão.

POSTURA JUDICANTE: O SILÊNCIO É SAGRADO, E É DE LEI

Reis Friede

Estamos vivendo novos tempos de extraordinário protagonismo da Justiça e, em especial, do Poder Judiciário.

A crise política que o país recentemente atravessou permitiu criar um autêntico *ineditismo histórico* que projetou a Justiça brasileira, e o Poder Judiciário Federal em particular, a um novo patamar funcional, outorgando-lhes uma responsabilidade extremamente importante: prover a imprescindível *estabilidade institucional* ao País, em uma situação muito assemelhada a de um autêntico *poder moderador*, tal como exercido (outrora) pelo Exército Brasileiro.

Todavia, exatamente como ocorrera em diversos momentos da história nacional, tal peculiar encargo necessita estar (obrigatoriamente) associado a um atuar *sereno e equilibrado*, desprovido de *paixões e vaidades*, assim como daqueles antigos pecados que comprometeram, sobremaneira, a necessária *lucidez* inerente à atuação *isenta e imparcial* (e rigorosamente dentro da lei e

da ordem constitucional) dos protagonistas do passado.

“Quando comecei a advogar, em 1957, o Poder Judiciário e o Ministério Público exerciam com competência e discrição suas funções, não buscando as luzes da ribalta e da admiração popular, com o que sempre foram extremamente respeitados.” (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS; *A Advocacia e o Ministério Público*, O Globo, 03/06/2017, p. 17)

O atual estágio da democracia brasileira não permite, - e muito menos recomenda -, que a Justiça brasileira, como bem adverte o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro DIAS TOFFOLI, venha a cometer “os mesmos erros dos militares em 1964”, através de um “exagerado ativismo” e de uma perigosa tendência de “criminalizar a política” (ou a classe política) como um todo, até porque a mesma representa, em última análise, o

Reis Friede

Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

fundamento e o alicerce da própria democracia.

O que se pode (e se deve) fazer, ao reverso, é criminalizar, *correta e individualmente*, a conduta dos *agentes públicos* que se apropriam de suas respectivas posições para praticar delitos graves, independentemente de serem integrantes dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou mesmo do Ministério Público. Por conseguinte, conforme registrado por DIAS TOFFOLI, deve a Justiça se limitar a “resolver a crise de maneira pontual”, evitando, de todas as formas, conduzi-la a um condenável “totalitarismo do Judiciário e do Sistema Judicial”, fenômeno que, na ótica do Ministro, dá-se através da eventual e criticável prática de se proferir “sentenças aditivas” (*Judiciário Pode Cometer o Mesmo Erro de Militares em 1964, O Globo*, 16 set. 2016).

De igual forma, merece ser destacado que a autoridade moral do Judiciário (e do Sistema Judicial como um todo) repousa, como bem anota JOSÉ MURILO DE CARVALHO (*Por Que Não se Calam?*, *O Globo*, 20 set. 2016, p. 17), na absoluta ausência “de espetáculos midiáticos por parte de delegados, promotores de justiça e juízes”, sendo por demais conclusivo que, não obstante “o Poder Judiciário tenha se afirmado e ganhado força e credibilidade inéditas em nossa história, tal predicamento, também chamado de *judicialização da política*, só se sustentará se os operadores da Justiça mantiverem a necessária *postura profissional*, resistindo à tentação dos holofotes e de inaceitáveis incursões na política”, ou seja, “se eles se contiverem, em última análise, nas manifestações rigorosamente

dentro dos autos”, como dever inerente a todos aqueles que nela militam, consoante preconizam, expressamente, dentre outros, os seguintes dispositivos legais em vigor:

- Art. 36, III, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que afirma textualmente que é *vedado ao magistrado* “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento”;

- Art. 43, II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que diz ser dever do Ministério Público “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”.

Vale consignar que, a partir de uma exegese ampliativa, o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13 (relativa à investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia), o qual preconiza que “o indiciamento [...] dar-se-á por *ato fundamentado*, mediante *análise técnico-jurídica* do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”, também é possível deduzir restrições legais a manifestações que não sejam unicamente produzidas por *atos descritivos*.

Destarte, resta conclusivo que o regramento normativo vigente *impõe*, de forma cogente, aos referidos operadores do Direito a indispensável e absoluta atuação técnico-jurídica, normas que, a toda evidência, abarcam o dever de se abster de qualquer espécie de “holofotofilia”, mantendo, assim, o sagrado silêncio em benefício último do próprio prestígio da Justiça, restringido, pois, o *princípio*

constitucional da publicidade a manifestações necessariamente providas de *conteúdo técnico-jurídico* e exclusivamente nos autos de *procedimento de inquérito* ou de *processo judicial*.

Ademais, essa é a postura institucional dos países mais desenvolvidos do mundo, notadamente em relação aos membros da magistratura, como é o caso da Suprema Corte estadunidense.

“Temos muita sorte de os nossos membros da Suprema Corte (norte-americana e os juízes estadunidenses de modo geral) não falarem com a imprensa (...) É salutar que juízes só se manifestem por meio de suas decisões ou de seus livros.” (LINDA GREENHOUSE; New York Times, Rev. Época, nº 1.081, 25/03/2019, p. 65)

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,
Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima, publicado no
DJE em 28/05/2019.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT (ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.467/2017). Por mais que as normas de Direito Processual possuam aplicação imediata, sujeitando-se ao princípio do “tempus regit actum” (art. 1.046 do CPC/2015), há a necessidade de se ressaltar que mesmo os atos processuais estão sujeitos a uma consumação, nos termos do que preveem os artigos 14 do CPC/2015 e 912 da CLT. Por isso, é necessário proceder uma limitação à aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, mediante uma análise da etapa em que estes se encontrem. Não fosse isso, os honorários advocatícios não encerram questão meramente processual, uma vez que influenciam diretamente nas situações de direito material subjacentes (direito da parte e do advogado), concluindo-se pela sua natureza híbrida (instituto bifronte). À luz do princípio da causalidade, os ônus processuais são assumidos pela parte no momento do ajuizamento da ação. Isto é, a avaliação dos custos e riscos do processo é realizada de acordo com as regras em vigor à época da propositura da demanda. Deste modo, a condenação à verba sucumbencial somente poderia ser imposta nos processos iniciados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/1988) e da vedação à decisão surpresa (art. 10, CPC/2015). Assim, o entendimento que prevalece perante esta E. Primeira Turma, é no sentido de que o disposto no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Recurso da autora ao qual se dá provimento no particular para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e, de ofício, afasta-se a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrentes A. P. A. e L. R. S.A. e Recorridas AS MESMAS.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada em 11/05/2018, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, complementada pela decisão resolutiva de embargos publicada em 29/05/2018, conhecidos e parcialmente providos, ambas proferidas pelo Exmo.

Juiz AMAURY HARUO MORI (fls. 246/259 e 325/326), as partes recorrem a este Tribunal.

O contrato de trabalho “sub judice” teve vigência de 19/02/2016 a 24/02/2017.

A presente ação foi ajuizada no dia 26/01/2017.

A ré, por meio do recurso ordinário interposto no dia 06/06/2018, requer a reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: a) intervalo intrajornada; b) intervalo art. 384 CLT; c) FGTS (fls.330/337).

Comprovado o recolhimento das custas processuais às fls. 338/342.

Contrarrazões pelo autora às fls. 428/434.

A autora, por meio do recurso ordinário interposto no dia 11/06/2018, postula a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: a) horas extras; b) troca de uniforme; c) intervalo art. 384 CLT; d) reversão da justa causa; e) multa convencional; f) honorários sucumbenciais (fls. 408/425).

Contrarrazões pela ré às fls. 435/441.

Não há interesse público na causa que justifique a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Considerando que a sentença foi prolatada posteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (lei da chamada “reforma trabalhista”), o depósito para fins de interposição de recurso deveria ter sido efetuado mediante depósito judicial, em conta vinculada ao juízo (art. 899, § 4º, da CLT).

Em virtude da alteração legislativa, o TST, por meio do ato nº 13/GCGJT, de 13/11/2017, alterou o art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinando o modelo da guia de depósito judicial a ser observado para fins de depósito recursal:

“Art. 71. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.”

No presente caso, a ré não juntou a guia de depósito judicial referente ao depósito recursal, o que implica o não conhecimento de seu recurso, por deserto.

Além da juntada da GRU e do comprovante de pagamento das custas processuais de fls. 338 e 340, a ré juntou “Detalhe de Compromisso”, no qual consta que se trata de simples agendamento da operação, e não de comprovante de pagamento (fl. 342).

É certo que a jurisprudência tem se posicionado quanto à desnecessidade de juntada da guia de recolhimento das custas processuais (GRU Judicial) para se comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais. No entanto, tal liberalidade não se estende à guia de recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho (depósito judicial, outrora denominada GRF e GFIP), que deve ser necessariamente juntada pela parte recorrente quando da interposição do recurso ordinário.

Isto porque o depósito recursal deve ser comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso (art. 7º da Lei nº 5.584/1970, CLT, art. 899, § 1º e 5º e Súmula nº 245 do TST), sendo que a sua comprovação ocorre somente quando apresentados tanto a guia quanto o comprovante de recolhimento. É esta a dicção da IN nº 26/2004 do TST:

“IV - A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do “Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking” (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.”

Portanto, cabia à parte juntar aos autos, dentro do prazo recursal, a prova do efetivo recolhimento do depósito recursal, o que não ocorreu no presente caso.

As disposições constantes do CPC/2015, em especial os arts. 932 e 1007, §§ 2º e 4º, em nada alteram a conclusão quanto à deserção do recurso da ré, não se admitindo, no caso, a intimação da parte para regularização do preparo, pois a hipótese “sub judice” não versa sobre insuficiência do recolhimento do depósito recursal, mas de ausência de sua comprovação. Nesse sentido, a recente alteração da OJ nº 140 da SDI-I do TST:

“DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.” (destaquei)

Assim, não há que se falar em intimação da parte para comprovar o pagamento do depósito recursal. A mesma conclusão é partilhada pelo TST, como se constata dos seguintes julgados:

“PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 245 DO TST. O.J. Nº 140 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA. A Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, não demonstrou o recolhimento do depósito recursal, o que se fazia imprescindível, consoante a Súmula nº 128, I, do TST. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, “o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso”. De outro lado, a O.J. nº 140 da SBDI-1 do TST estabelece que, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, deve ser concedido prazo para o saneamento, conforme § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015. Portanto, como o caso em exame trata de ausência de recolhimento do depósito recursal, e não de mera insuficiência, não se há falar em concessão de prazo para a parte sanear o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 10931-64.2016.5.03.0011 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018 - destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO POR FORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser realizado e comprovado dentro do prazo recursal (art. 7º da Lei 5.584/70 e Súmula 245 do TST). O comprovante de agendamento do recolhimento do depósito recursal não possui aptidão jurídica para comprovar a sua realização, logo, inexistente a comprovação do depósito recursal no prazo do recurso de revista. Não comprovado o depósito recursal no recurso de revista, deveria ter sido realizado o depósito recursal alusivo ao agravo de instrumento, o que também não ocorreu. Não se aplica ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente, mas de inexistência de recolhimento no momento processual oportuno. Caracterizada a deserção do recurso de revista e do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.” (AIRR - 112-61.2015.5.09.0003 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 28/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018 - destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. SÚMULA 245 DO TST. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista na medida em que esta Corte Superior tem entendido que o comprovante de agendamento de pagamento juntado aos autos não comprova a ocorrência de recolhimento regular do depósito recursal. Nos termos da IN nº 20 de 2002 do TST, é da parte interessada o ônus de zelar pelo correto e exato recolhimento das custas e emolumentos. Por outro lado, de acordo com a orientação da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser realizado e comprovado dentro do prazo do alusivo recurso, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Ademais, esta Corte, por meio da Instrução Normativa 39, aprovada pela Resolução 203 de 15/03/2016, em seu artigo 10, parágrafo único, normatizou que “a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do §2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito”. Cumpre esclarecer que a nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST destina-se apenas à hipótese na qual houve recolhimento do depósito do recurso, mas em valor inferior ao correto. Ou seja, a OJ contrasta com o art. 10, parágrafo único, da IN 39 do TST, apenas no que tange à possibilidade de complemento. Tal circunstância, contudo não se aplica aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação). In casu, não houve demonstração do recolhimento do depósito do recurso de revista, assim, não há de se falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto, não se trata de recolhimento insuficiente de depósito, porém, de ausência total de recolhimento do depósito recursal. Dessa forma, a decisão denegatória do recurso de revista está em sintonia com as Súmulas 128, I, e 245, bem como da OJ 140 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 1225-88.2011.5.15.0014 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017 - destaquei)

A interposição de recurso ordinário sem a comprovação do pagamento do depósito recursal conduz ao não preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade, o que ocorreu no recurso apresentado pela ré.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela ré, por deserto.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela autora, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte autora

HORAS EXTRAS

O juízo de origem rejeitou o pedido de horas extras, entendendo que o banco de horas se mostra

formal e materialmente válido e que a parte reclamante não demonstrou a existência de horas extras não compensadas pelo banco de horas, a serem quitadas pela ré, ônus que lhe incumbia (fls. 250/253).

A autora requer a declaração de nulidade do banco de horas adotado pela ré e, conseqüentemente a condenação desta ao pagamento das horas extraordinárias laboradas durante a vigência do pacto laboral, bem como reflexos. Afirma que fora habitualmente submetida ao labor extraordinário, e portanto descumpridos os requisitos materiais para a validade do regime de compensação “banco de horas” (fls. 410/412).

Analiso.

Em sua petição inicial (fls. 3), a autora aduz que a jornada de trabalho contratual é de 07 horas diárias e 42 semanais, com 60 minutos de intervalo para descanso e alimentação. Contudo, nos primeiros quatro meses, trabalhava das 11h00min às 21h20min de segunda a sábado, com aproximadamente 45 minutos de intervalo para descanso e alimentação. Após, a parte autora passou a laborar das 07h30min às 16h40min/18h30min/18h40min de segunda a sábado, com aproximadamente 45 minutos de intervalo para descanso e alimentação. E por fim, nos últimos dez dias, a parte está laborando das 10h00min às 18h20min de segunda a sábado, com aproximadamente 45 minutos de intervalo para descanso e alimentação. Além da jornada descrita a autoria despende de 10 minutos no início da jornada e de 10 minutos ao final destinados à troca de uniforme, num total de 20 minutos diários, tal tempo não está compreendido na jornada apontada. Requereu o pagamento das excedentes a sete horas diárias e quadragésima segunda semanal ou sucessivamente além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com o acréscimo convencional.

A ré contesta (fls. 95/97), afirmando que a autora trabalhava em jornada variável de 44 horas semanais e 220h mensais, sendo seu horário de trabalho, via de regra, das 14h00min até 22h20min, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação; e que todo o labor realizado em horário extraordinário está devidamente anotado nos cartões ponto. Aduz que adota regime de compensação horária, previsto tanto no contrato individual de trabalho, tanto nas normas coletivas.

Quanto ao sistema de compensação de jornada alegado pela ré, tem-se que o banco de horas, para ser implementado, deve obedecer alguns requisitos, tais como: (a) previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho; (b) aprovação dos empregados representados pelo respectivo sindicato; (c) prestação de horas extras não superior a 02 horas diárias; (d) compensação das horas dentro do período máximo de um ano; (e) manutenção pela empresa de controle individual do saldo de banco de horas; (f) pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de um ano ou quando do término do contrato de trabalho.

A autora juntou aos autos as CCT's (fls. 40/130) que facultam às empresas a adoção do sistema de banco de horas mediante celebração de acordo coletivo.

A ré juntou aos autos um “contrato experimental de trabalho por prazo determinado” (fls. 134/135), que permite modificações de horário a critério da ré, mas que de fato não adota banco de horas.

A ré não trouxe aos autos instrumento de negociação coletiva que instituísse o sistema de compensação, e, assim, inválido formalmente o banco de horas.

Além disso, a autora prestava horas extras habitualmente (fl. 146), o que invalida o acordo materialmente.

Assim, pelo contrato de trabalho (fls. 134/135) e controles de ponto (fls. 139/145), é certo que a autora estava submetida a jornada de trabalho de 7h20min diárias e 44 horas semanais.

Ante o exposto, reformo a sentença para declarar inválido o regime de compensação de jornada instituído pela ré e condená-la ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 7h20min diárias e 44h semanais, de forma não cumulativa, com reflexos. Deve-se utilizar os critérios de liquidação fixados em sentença para o intervalo do art. 384 CLT.

TROCA DE UNIFORME

O juízo de origem entendeu que não havia obrigatoriedade de troca de uniforme na empresa ré, e, assim, o tempo não pode ser computado como tempo à disposição da empregadora (fl. 251).

A autora requer seja a ré condenada ao pagamento de horas extras decorrentes do período despendido com a troca de uniforme. Afirmo que restou comprovado em audiência que: a) era obrigatória a utilização de uniforme na empresa (calça social, camiseta e o blaser); b) a troca era realizada nas dependências da empresa; c) demoravam em torno de 10/15 minutos para trocar o uniforme tanto na entrada quanto na saída; d) que o tempo despendido com a troca de uniforme não era anotado no cartão ponto. Aduz, ainda, que ainda que haja a possibilidade de a troca da vestimenta ser realizada na residência do Reclamante, faz jus a soma do referido interregno na jornada de trabalho para fins de cômputo dos horas extraordinárias, posto que na prática o Reclamante fazia a troca nas dependências da empresa (fls. 413/414).

Analiso.

O tempo despendido pelo empregado na troca de uniforme, quando de uso obrigatório, constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser acrescido à respectiva jornada de trabalho, nos

termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e Súmula nº 366 do TST.

Note-se que somente há que se falar em tempo à disposição do empregador se o uso do uniforme era obrigatório e o empregado não era autorizado a vir vestido de sua residência. Caso contrário, estar-se-ia impondo ao empregador o pagamento por tempo em que o empregado, por mera comodidade, troca de uniforme no estabelecimento de trabalho.

O tempo despendido pelo empregado na troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser acrescido à respectiva jornada de trabalho, nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT. A questão encontra-se pacificada pela recente redação da Súmula nº 366 do TST:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Sobre o uso do uniforme, a autora prestou o seguinte depoimento: “7- o uniforme consistia em camiseta e calça social; 8- tinha que trocar o uniforme na ré, pois era proibido sair da empresa com o uniforme; 12- afirma que gastava 15 a 20 minutos porque também tinha que fazer a maquiagem e havia outros empregados na reclamada; 13- podia vir maquiada de casa; 14- questionada quanto tempo gastava para trocar de roupa excetuado o tempo de maquiagem, respondeu de 15 a 20 minutos” (fls. 230/231).

Depoimento pessoal do preposto do réu: “1- a autora usava der uniforme calça social, camiseta e blaser; 2- questionado se era obrigado a trocar uniforme na empresa, respondeu que não podia andar na rua com a camiseta e o blaser, embora pudesse vir com o uniforme de casa, desde que colocassem um casaco por cima; 3- a autora não pediu autorização para sair mais cedo do trabalho; Reperguntas da parte autora: 4- acredita que a autora gastaria 05 minutos para trocar o uniforme; 5- acredita que cerca de 10 pessoas podem utilizar o vestiário da ré ao mesmo tempo; 6- entravam no mesmo horário da autora cerca de 18 ou 19 pessoas” (fl. 231).

S. A. de C. declarou: “4- o uniforme consistia em uma camiseta, uma calça social, blaser e sapato preto; 5- era proibido mostrar o símbolo da empresa na rua, sendo que para cobri-lo tinham que colocar um casaco próprio sobre a roupa da empresa; 6- a depoente gastava 10 a 20 minutos para trocar o uniforme na empresa com maquiagem; 7- são 15 minutos para fazer a maquiagem, referindo-se à depoente; Reperguntas da parte autora: 8- cabia 10 a 15 pessoas no vestiário; 9- não

havia necessariamente uma fila para entrar no vestiário, mas sempre era preciso esperar alguém sair para entrar no vestiário” (fl. 231).

A testemunha V. B. da S. declarou: “3- o uniforme da depoente consistia em calça, camiseta e blaser; 4- a depoente gasta 05 minutos para trocá-lo; 5- a depoente podia vir com a calça preta de casa” (fl. 231).

Verifica-se pelos depoimentos de que era possível aos empregados irem uniformizados para a empresa, apenas não podendo mostrar o símbolo da empresa presente na camiseta e no blaser, razão pela qual torna-se impossível reconhecer-se o tempo gasto para troca de uniforme como à disposição do empregador.

Desse modo, correta a sentença.

Nada a reparar.

INTERVALO ART 384 CLT

O juízo de origem condenou a ré ao pagamento de 15 minutos extraordinário por dia efetivamente trabalhado em jornada superior à jornada ordinária contratada reconhecida acrescida de 30 minutos, com reflexos em DSR (domingos) e feriados, e em férias com 1/3, 13º salário e FGTS (8%), nos estritos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST, que afasta o direito aos reflexos do DSR (fls. 253/254).

A autora requer condenar a ré ao pagamento do descanso de 15 (quinze) minutos diários, cujo montante deverá ser acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como reflexos em demais verbas, vez que, cabalmente comprovada a prestação de horas extras. Afirma que a limitação de incidência do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho quando da constatação de labor extraordinário superior a 30 (trinta) minutos, estabelecida pela Súmula nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho da 9ª Região encontra-se em dissonância com o entendimento exarado pela suprema corte, devendo ser rechaçada (fls. 414/417).

Analiso.

Esta E. Primeira Turma, diante das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, no sentido de que o art. 384 da CLT teria sido recepcionado pela Constituição da República, resolveu adotar o mesmo posicionamento externado por aquela Corte.

No incidente de inconstitucionalidade (INN-RR- 1540/2005-046-12-00-5) que definiu a orientação da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho consta a seguinte fundamentação:

“(…) 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado”. (IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Publicação: 13-02-2009).

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no julgado acima, entendo que as empregadas (mulheres) terão direito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, por questão biológica, não sendo correta a aplicação extensiva desse direito ao empregado do sexo masculino.

Não bastasse, em 27 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição.

No mesmo sentido é a Súmula nº 22 deste E. Tribunal:

INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. Entretanto, pela razoabilidade, somente deve ser considerado exigível o referido intervalo se o trabalho extraordinário exceder a 30 minutos.

Contudo, diante do entendimento contido na Súmula nº 22 deste Regional, a condenação deve ser

limitada aos dias em que trabalho extraordinário exceder a 30 minutos.

Assim, correta a sentença.

Mantenho.

REVERSÃO JUSTA CAUSA

O juízo de origem concluiu que a justa causa aplicada é válida, já que teria ficado caracterizada falta grave (fls. 248/249).

A autora requer seja reconhecida a nulidade da rescisão do contrato de trabalho e do seu respectivo termo, tornando-a nula para todos os efeitos, com a consequente conversão em dispensa sem justa causa, condenando-se a ré a pagar todas as verbas decorrentes da rescisão injusta, em especial aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário vencido e proporcional, FGTS e multa fundiária, bem como requer seja determinada a entrega do TRCT com código correto do afastamento, a chave de conectividade para movimentação do fundo de garantia e a liberação das guias do seguro desemprego sob pena de arcarem as Reclamadas com o pagamento de indenização no valor correspondente as partes a que teria direito a parte autora. Afirma que a ré alterou o horário de trabalho da Reclamante mesmo ciente de que tal alteração prejudicava a Reclamante, que precisava encerrar sua jornada de trabalho às 16h20min para buscar seu filho na creche, aplicando ainda medidas disciplinares (suspensões) de forma reiterada mesmo ante as justificativas apresentadas pela Reclamante; e que a ré rescindiu o contrato de trabalho por justa causa nos termos da alínea “e” do art. 482 da CLT (desídia no desempenho das respectivas funções) em 24/02/2017, ou seja, após a distribuição da presente ação. Aduz que a medida disciplinar adotada pela Reclamada não se mostra adequada a conduta da Recorrente, face a ausência de proporcionalidade e progressividade (fls. 417/419).

Analiso.

A justa causa, por se tratar de penalidade máxima e afetar sobremaneira a vida profissional do empregado, exige prova eficaz de sua ocorrência e do dolo e/ou culpa grave do trabalhador, provas que incumbem ao empregador (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015), sob pena de reversão da dispensa com justa causa para sem justa causa.

Nesse sentido tem decidido o TST, como demonstra a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. A imposição da maior penalidade aplicável ao empregado, consistente na

rescisão do contrato por justa causa, norteia-se pelos princípios da atualidade, proporcionalidade, gravidade e caráter determinante, necessitando, ainda, da produção de prova robusta sobre o cometimento da infração. Por força, também, do princípio da continuidade relação de emprego que vigora no Direito do Trabalho, é ônus do empregador demonstrar, de forma inequívoca, a presença dos motivos e dos requisitos ensejadores da referida modalidade de dispensa. Assim, existindo elementos a corroborar a dispensa motivada aplicada, merece reforma a decisão que concluiu pela extinção do contrato de trabalho de forma imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1213-58.2013.5.07.0004 - 3ª Turma - Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Julgamento em 10/06/2015 - DEJT em 19/06/2015).

No Direito do Trabalho vigora o princípio da continuidade da relação de emprego, de modo que compete ao empregador o ônus de provar as razões ensejadoras do término do contrato de trabalho, uma vez que se presume que o trabalhador possui interesse na continuidade da relação.

Assim, o princípio da continuidade da relação de emprego, aliado às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT), impõe ao empregador o encargo de demonstrar, de forma clara, a prática de ato grave pelo empregado. Nesse sentido é a Súmula nº 212 do TST:

“DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.

Desde longa data, ensina Isis de Almeida observa que, além da “imediatez” entre o comportamento faltoso e a dispensa do trabalhador, é necessário que a ocorrência seja de fato grave o suficiente para autorizar a rescisão contratual, medindo-se, “especialmente, pela repercussão nas relações oriundas do contrato de trabalho, isto é, no dever de fidelidade, lealdade e de obediência e disciplina do empregado para com o empregador” (In: Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998. p. 310).

De fato, há consenso no meio doutrinário de que a justa causa, para ser caracterizada, exige a prática, pelo empregado, de ato que, além de violar obrigação legal ou contratual, seja de gravidade tal que impossibilite a continuidade do vínculo laboral. Além disso, são relevantes o nexo de causalidade entre o fato e a punição, bem como o tempo de reação do empregador.

No caso sob exame, verifica-se que a ruptura contratual ocorreu em 24/02/2017, em razão de dispensa por justa causa (TRCT fls. 160/161).

Em sua petição de aditamento à inicial (fls. 70/74), a autora aduz que não incorreu em nenhum dos

dispositivos elencados no art. 482 da CLT e assim a dispensa por justa causa seria nula.

Em defesa (fls. 89/95), a ré alegou que reclamante apresenta inúmeras advertências e suspensões (fato incontroverso), a qual culminou na sua demissão, quais sejam: Advertência em 22.06.2016 - insubordinação; Advertência em 04.07.2016 - falta injustificada no dia 01/07/2016; Suspensão em 22.12.2016 - descumprimento de carga horária em 21/12/2016; Suspensão em 07.01.2017 - descumprimento de carga horária em 03/01/2017; Suspensão em 17.01.2017 - descumprimento de carga horária em 16/01/2017. Passado isso, no dia 24 de fevereiro de 2017, a reclamante não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando seu posto de trabalho, antes do fim de sua jornada de trabalho.

Pelos documentos de fls. 153/159, vê-se que de fato a autora recebeu as penalidades alegadas pela ré, tendo sido observada a gradação das penalidades.

Em sua petição inicial (fl. 3), a autora aduziu que, nos últimos dez dias de contrato, trabalhou das 10h00min às 18h20min de segunda a sábado, com aproximadamente 45 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Contudo, pelo cartão de ponto (fl 145), tem-se que nos dias 23/02/2017 a autora saiu do trabalho às 15h44min e no dia 24/02/2017 às 15h40min, ou seja, antes do horário normal de saída.

Nesse ponto, apenas ressalto que correta a sentença ao considerar pelo erro material da contestação ao citar que o fato que deu azo à dispensa por justa causa tenha ocorrido no dia 24/02/2017, pois a carta de demissão está datada de 24/02/2017, e assim a justa causa decorreu de saída antecipada no dia 23/02/2017.

De outro lado, pelas provas dos autos não há nada que demonstre ter sido a autora autorizada a sair mais cedo no dia 23/02/2017.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que: “1- pediu autorização para Marcia para sair mais cedo do trabalho não se recordando em que mês esse fato aconteceu; 2- lembra-se que foi há vários meses antes da depoente ser dispensada; 3- antes de falar com a gerente Marcia conversou com a coordenadora sobre o mesmo assunto; 4- a depoente pretendia entrar 30 minutos antes para sair mais cedo, mas elas não aceitaram; 5- a depoente foi tentando com o tempo manter a solicitação, mas foi recebendo advertências; 6- no último dia a depoente saiu após o almoço porque foi dispensada; 11- há empregados com criança, mas cada caso é um caso, resposta da depoente à pergunta sobre a existência de outras empregadas com filhos na creche” (fls. 230/231).

A preposta da ré declarou que: “3- a autora não pediu autorização para sair mais cedo do trabalho”

(fl. 231).

A testemunha S. A.de C. declarou que: “10- a reclamante fez uma solicitação para troca de horário para a gerente M., acreditando que esse fato ocorreu no início do ano de 2017; 11- questionada sobre o que a autora falou para a gerente, disse que não ouviu essa parte, posto que foram para uma salinha para conversar; 18- a depoente não pediu para trocar de turno de trabalho, mas uma ou outra vez solicitou alteração pontual de horário” (fl. 231).

Ainda, a desídia da autora na prestação de serviços é fato suficiente para manter a justa causa que lhe fora aplicada, nos termos do art. 482, “e”, da CLT.

Desse modo, comprovada a falta grave, a imediatidade e a gradação legal na aplicação da pena, correta a sentença que declarou a validade da dispensa por justa causa e rejeitou o pedido de reversão da justa causa.

Mantenho.

MULTA CONVENCIONAL

O juízo de origem rejeitou o pedido de multa convencional, entendendo que a inicial não descreve o fato que supõe caracterizar a infração às cláusulas, limitando-se a, de forma cômoda, indicar o número e a matéria das cláusulas supostamente descumpridas (fl. 256).

A autora requer a condenação da ré ao pagamento de multa convencional prevista na cláusula 47ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, uma para cada infração cometida, in casu a cláusula décima segunda (horas extras) e vigésima nona (intervalo para descanso), ante o reconhecimento da existência de horas extras inadimplidas pela ré durante a vigência do contrato de trabalho (fl. 419).

Analiso.

A CCT 2016/2017 prevê:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 613, inciso VIII, da CLT, para as infrações a essa Convenção Coletiva de Trabalho, incidirá a multa de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do salário normativo, que será revertido em favor do empregado prejudicado.”- fl. 66

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras, eventualmente trabalhadas, serão pagas de forma escalonada com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) horas mensais, 70% (setenta por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) horas mensais e de 85% (oitenta e cinco por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) horas mensais.

§ ÚNICO. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, observados os adicionais e os critérios constantes do “caput” desta cláusula.”- fl. 58

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, para gozo de intervalo para descanso (artigo 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.”- fl. 62

No tocante ao intervalo intrajornada, a fruição de tempo menor que uma hora nada tem a ver com o disposto na cláusula 29ª da citada CCT. Assim, não houve infração desta cláusula normativa.

No que tange às horas extras, esta E. Primeira Turma havia firmado posicionamento majoritário no sentido de que se foram deferidas judicialmente diferenças de horas extras, mas o empregador observou e pagou o adicional de horas extras previsto convencionalmente, não cabe multa convencional com fundamento na violação da cláusula de horas extras. Tal diretriz adotada pelo Colegiado pode ser conferida nos autos PJe-10121-74.2012.5.09.0654, no qual atuei como Relator e, respectivamente, Revisora e Terceiro Julgador os Exmos. Desembargadores Neide Alves dos Santos e Paulo Ricardo Pozzolo.

Todavia, no caso dos autos, ainda que deferidas diferenças de horas extras, tendo em vista a uniformização do entendimento ocorrida em sessão de julgamento pelo Pleno deste E. TRT da 9ª Região, que resultou na edição da Súmula nº 99, por disciplina judiciária (arts. 102, § 2º, e 103-A e § 3º, da Constituição da República), este Colegiado passa a adotar tal súmula:

“SÚMULA Nº 99. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. CLÁUSULA NORMATIVA ESPECIFICA SOBRE ADICIONAL. PENALIDADE DEVIDA EM QUALQUER HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. É devida a multa convencional pelo descumprimento de cláusula normativa que prevê o pagamento de adicionais mais benéficos de horas extras, ainda que essas horas reconhecidas em juízo não sejam decorrentes de aplicação de adicional inferior ao convencional. Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.” (Precedentes: RO-0000485-45.2016.5.09.0654)

Assim, diante da previsão expressa do instrumento coletivo e do reconhecimento da infringência da cláusula 12ª (horas extras), é devido o pagamento de uma multa convencional à autora, levando em conta a limitação da petição inicial à norma coletiva de 2016/2017.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento de multa convencional no valor de 20% (vinte por cento) do valor do salário normativo.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O juízo de origem fixou os honorários dos advogados da reclamante em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e os honorários dos advogados da reclamada em 15% sobre o valor da liquidação dos pedidos integralmente rejeitados que correspondem ao proveito econômico obtido, considerando a procedência parcial dos pedidos contidos na inicial (fl. 257).

A autora requer seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência (fls. 419/424).

Analiso.

A ação foi ajuizada em 26/01/2017 e a sentença proferida em 11/05/2018.

Embora já vigente o art. 791-A da CLT (acrescido pela Lei nº 13.467/2017), tal disposição não pode ser aplicada de imediato neste caso. Por mais que as normas de Direito Processual possuam aplicação imediata, sujeitando-se ao princípio do “tempus regit actum” (art. 1.046 do CPC/2015), há a necessidade de se ressaltar que mesmo os atos processuais estão sujeitos a uma consumação, nos termos do que preveem os artigos 14 do CPC/2015 e 912 da CLT. Por isso, é necessário proceder uma limitação à aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, mediante uma análise da etapa em que estes se encontrem.

Não fosse isso, os honorários advocatícios não encerram questão meramente processual, uma vez que influenciam diretamente nas situações de direito material subjacentes (direito da parte e do advogado), concluindo-se pela sua natureza híbrida (instituto bifronte). À luz do princípio da causalidade, os ônus processuais são assumidos pela parte no momento do ajuizamento da ação. Isto é, a avaliação dos custos e riscos do processo é realizada de acordo com as regras em vigor à época da propositura da demanda. Deste modo, a condenação à verba sucumbencial somente poderia ser imposta nos processos iniciados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/1988) e da vedação à decisão surpresa (art. 10, CPC/2015).

Assim, o entendimento que prevalece perante esta E. Primeira Turma, é no sentido de que o disposto no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Esta é a orientação do TST, como se verifica da IN 41/2018:

“Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.”

Em 26/01/2017, quando do ajuizamento da demanda, não havia previsão nas normas trabalhistas acerca da condenação das partes em honorários de sucumbência, sendo inaplicável, portanto, as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 com relação ao tema.

Registro que recentemente esta Turma assentou o entendimento de que a questão dos honorários advocatícios pode ser analisada de ofício, o que encontra amparo no art. 322, § 1º do CPC, pois se trata de modalidade de pedido implícito.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença para afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à ré e, de ofício, afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à autora.

CONCLUSÃO

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Paulo da Cunha Boal e Eliazer Antonio Medeiros;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ, por deserto, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da fundamentação: a) declarar inválido o regime de compensação de jornada instituído pela ré e condená-la ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 7h20min diárias e 44h semanais, de forma não cumulativa, com reflexos; b) condenar a ré ao pagamento de multa convencional no valor de 20% (vinte por cento) do valor do salário normativo; e c) afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à ré. Por unanimidade

de votos, de ofício, afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à autora, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

PROCESSO nº 0000087-68.2017.5.09.0006 (RO)

Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator Desembargador Leonardo Pacheco, publicado no DJE em 02/05/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. No âmbito desta Especializada, após a entrada em vigor da Lei nº [13.467/2017](#), o depósito recursal deve ser recolhido em conta vinculada ao juízo em que tramita o processo, através de Guia de Depósito Judicial, conforme determinação do art. 899, § 4º da [CLT](#) c/c Ato nº 13/2017 da GCGJT e Portaria nº 192-SCR/2017 deste egrégio Regional. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto em face de despacho denegatório de seguimento de **RECURSO ORDINÁRIO**, exarado pelo MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **E. B. D. C. S.A.**, como agravante e **C. R. H. G. e G. C. C. E.**, como agravados.

Inconformado com a r. decisão de id. 055adc9, da lavra do Exmo.

Juiz Eduardo Henrique Elgarten Rocha, que negou seguimento ao recurso ordinário por deserto, agrava de instrumento a reclamada, consoante razões id. 91b556f.

O agravante aduz, em suma, que “Diferentemente do entendido pelo juízo sentenciante a guia apresentada não se trata de GFIP, mas sim de guia de recolhimento para fins de recurso junto à justiça do trabalho observando, assim, o disposto no art. 899, § 4º da CLT”. (id. 91b556f - pág. 3/4)

Contraminuta da reclamante, consoante razões id. c595ec6.
Éo relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Aduz a reclamante, ora agravada, que o presente agravo de instrumento encontra-se deserto, por não observado os artigos [1007](#) do [CPC](#) e 899, § 4º da [CLT](#).

Ordinário, a recorrente recolheu o valor referente ao depósito recursal através da Guia GFIP, utilizando-se do Código de Recolhimento FGTS - 418.

Após, o MM. Juízo a quo intimou a reclamada nos seguintes termos:

Intime-se a segunda ré para que comprove, no prazo de 05 dias, o correto recolhimento do depósito recursal, observando-se os artigos [1007](#) do [NCPC](#) e 899 § 4º da [CLT](#), eis que o depósito apresentado foi recolhido em guia GFIP.

Feito o recolhimento ou decorrido “in albis”, volte-me conclusivo para decisão sobre o recebimento do recurso ordinário.

Em resposta, a recorrente apresentou a petição id. 157450f aduzindo que o depósito recursal está de acordo com a reforma da [CLT](#), tendo sido observada a guia de depósito recursal constante no site da Caixa Econômica Federal na internet.

Ato contínuo, o magistrado de origem negou seguimento ao recurso por deserção, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

Passa-se à análise.

O exame dos autos revela que o Recurso Ordinário que pretende se destrancar foi interposto em 08.01.2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº [13.467/2017](#), que alterou a redação do artigo 899, § 4º da [CLT](#).

É sabido que nesta Especializada, o preparo recursal das reclamadas, exigido por Lei, abrange o recolhimento das custas (por meio da Guia de Recolhimento da União -GRU) e do depósito recursal, que, após a entrada em vigor da Lei nº [13.467/2017](#) passou a ser feito em conta vinculada ao juízo (por meio da Guia de Depósito Judicial). Tanto as custas, quanto o depósito recursal deverão ser corretamente realizados e comprovados dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

No presente caso, a análise dos documentos acostados revela que a reclamada, ao efetuar o preparo, deixou de observar as normas vigentes pertinentes ao depósito recursal.

Como dito anteriormente, para os recursos interpostos após 11.11.2017, no âmbito da Justiça trabalhista, o depósito recursal é obrigatório e deve ser recolhido através da Guia de Depósito Judicial, conforme determinação do art. 899, § 4º da [CLT](#) c/c Ato nº 13/2017 da GCGJT, que alterou a redação do artigo 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A guia apresentada pela reclamada não consiste em Guia de Depósito Judicial, não tendo sido depositado, portanto, qualquer valor à disposição do Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Cumprido destacar que o Colendo TST disponibilizou em seu sítio na internet os formulários adequados para o correto recolhimento do depósito recursal, em conformidade com a legislação vigente (<http://www.tst.jus.br/depositos-recursais>) para a garantia do juízo, sem qualquer modificação”.

Assim, não há como se admitir o depósito realizado através da Guia id. f067b58, que com a Guia de Depósito Judicial não se confunde.

Ressalta-se, por fim, que a Súmula nº 426 do Colendo TST só se aplica aos recursos apresentados antes da entrada em vigor da Lei nº [13.467/2017](#).

Dessa forma, não há como conhecer do recurso, restando caracterizada a deserção pela não comprovação de recolhimento do depósito recursal em via própria.

Acolho a preliminar.

PELO EXPOSTO, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arguida em contraminuta, conforme fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arguida em contraminuta, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018.

LEONARDO PACHECO
Desembargador do Trabalho
Relator

PROCESSO nº 0100555-05.2017.5.01.0025 (AIRO)

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro, publicado no DJE em 13/11/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA GFIP. DESERÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017, prevê que “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”. Assim, após 11/11/2017, quando entrou em vigor a lei 13.467/2017, o depósito recursal não pode mais ser feito em guia GFIP, mas, em conta vinculada ao juízo.

A Reclamada interpôs recurso ordinário, em 21/11/2017, efetuando o depósito recursal na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Contudo, consta no documento elementos suficientes para a identificação correspondente ao recolhimento (nome das partes, número do processo, valor correspondente, data de pagamento dentro do prazo legal, além de autenticação bancária comprovando o pagamento). Desse modo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, não há falar em deserção.

Neste sentido, a atual jurisprudência do TST. **Agravo provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, em que são partes **T. S. A. LTDA**, como agravante, e **I. D. S.**, como agravado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré (ID 44e956d), em face da decisão da MM. 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (ID 8f6b5c0), de lavra do Juiz BRUNO MAGLIARI, que negou seguimento ao Recurso de ID 8455580, por deserto, conforme Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017.

Ocorre mais que tendo os embargos de declaração interpostos interrompido o prazo recursal, o depósito recursal efetuado anteriormente sob a égide da lei antiga, foi aproveitado para a garantia do recurso ordinário interposto em 21.11.17, quando a lei nova já estava em vigor.”
Contramínuta ID 23b220e.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não configurada hipótese de sua intervenção.

Éo relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

MÉRITO

DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Juízo de primeiro grau negou seguimento ao Recurso de ID 8455580, por deserto, conforme Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017.

A agravante pleiteia a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso. Afirma que o depósito recursal "foi efetuado na conta vinculada do autor em 11.08.17, quando ainda estava em vigor a lei antiga que determinava que os depósitos recursais garantidores dos recursos fossem efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. Ocorre mais que tendo os embargos de declaração interpostos interrompido o prazo recursal, o depósito recursal efetuado anteriormente sob a égide da lei antiga, foi aproveitado para a garantia do recurso ordinário interposto em 21.11.17, quando a lei nova já estava em vigor."

Analiso.

O Juízo de origem fixou em R\$ 8.000,00 o valor da condenação e R\$160,00, a título de custas (ID. 1f9dc1a).

A Reclamada interpôs recurso ordinário, em 21/11/2017, efetuando o depósito recursal na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (ID. bef9585).

O art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017, prevê que "o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança".

A referida regra entrou em vigor a partir de 11/11/2017.

Por sua vez, o Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017, em observância à nova redação do art. 899, da CLT, alterou a redação do art. 71, da Consolidação dos Provimentos da CGJT,

estabelecendo que:

“Art. 71. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.”

Considerando a interposição do recurso ordinário em 21/11/2017, a Reclamada deveria observar a nova legislação, efetuando o depósito recursal em conta vinculada ao juízo e não na guia GFIP. **Contudo, entendo que não há falar em deserção.**

No caso, observo que a guia contém o nome das partes, o número do processo, o valor correspondente, a data de pagamento dentro do prazo legal, além da autenticação bancária comprovando o pagamento, elementos suficientes para a identificação correspondente ao recolhimento.

Dessa forma, o fato de o depósito recursal não ter sido recolhido na conta vinculada do juízo não é suficiente para caracterizar a deserção do apelo, tendo em vista a presença dos demais requisitos que comprovam a regularidade do preparo e que foi atendida a sua finalidade processual.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, merece ser acolhido o depósito recursal, não havendo falar em deserção do recurso ordinário.

Neste sentido, a jurisprudência recente do TST:

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI [13.015/2014](#) E ANTERIOR À LEI [13.467/2017](#). RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS 11.11.2017. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM GUIA SEFIP (GFIP EMITIDA ELETRONICAMENTE). PREVISÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO (ART. [899](#), § [4º](#), DA [CLT](#), C/C O ART. 71, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT/TST E ART. 20 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018/TST). DESERÇÃO AFASTADA DIANTE DOS DEMAIS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO PREPARO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O art. [899](#), § [4º](#), da [CLT](#), em sua redação atual, promovida pela Lei nº [13.467/2017](#), c/c o art. 71, caput, da Consolidação dos provimentos da CGJT/TST e art. 20 da IN nº 41/2018/TST determinam que o depósito recursal seja feito na conta vinculada ao juízo. **No caso, o recurso ordinário foi interposto após 11.11.2017, o que tornaria obrigatória a utilização de depósito judicial trabalhista em conta vinculada ao juízo. Contudo, o recolhimento de depósito para o recurso ordinário foi efetuado por meio de guia SEFIP (GFIP emitida eletronicamente), nela constando elementos suficientes para a identificação correspondente ao recolhimento (nome das partes, número do processo, valor correspondente, data de pagamento dentro do prazo legal, além do comprovante de pagamento). Desse modo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, é válida a comprovação de recolhimento do depósito recursal, seja em conta vinculada ao juízo, seja na guia GFIP/SEFIP, na conta do FGTS, desde que bloqueado com destinação ao processo judicial respectivo, como é o presente**

caso. Recurso de revista conhecido e provido .”(RR - 10900-25.2016.5.03.0082 Data de Julgamento: 26/09/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018.) (g.n.)

“I - AGRADO DA RECLAMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº [13.467/2017](#). RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI Nº [13.467/2017](#). LEI Nº [13.015/2014](#). IN Nº 40 DO TST. PREPARO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1 - Nos termos do art. [899](#), § [4º](#), da [CLT](#) (Lei nº [13.467/2017](#)), o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo. A forma de recolhimento foi estabelecida no caput do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, o qual exige a utilização do modelo único padrão constante do Anexo I da Instrução Normativa nº 36 do TST (Guia depósito judicial - Acolhimento do depósito). 2 - **No caso concreto, excepcionalmente, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas para afastar a deserção declarada por meio de decisão monocrática, já que os documentos carreados comprovam o recolhimento do depósito recursal relativo a este processo.** 3 - **No boleto juntado pela parte, emitido pela Caixa Econômica Federal e por meio do qual buscou comprovar o recolhimento do depósito recursal, constam os dados que identificam o processo (número do processo, nomes das partes, CPF do beneficiário, data de emissão do documento, valor do depósito devido à época, código ID e número do código de barras), e comprovante de pagamento por meio de instituição bancária do relacionamento do depositante (com dados que relacionam esse pagamento ao boleto, a data e o valor do recolhimento)** . 4 -Agravado a que se dá provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.”(Ag-AIRR - 1112-13.2016.5.17.0012 Data de Julgamento: 05/09/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018.) (g.n.)

Dou provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o processamento do recurso ordinário interposto (ID 8455580).

III - DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, **CONHECER**do agravo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** , para autorizar o processamento do recurso ordinário interposto (ID 8455580), nos termos do voto do Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO
Desembargador do Trabalho
Relator

PROCESSO nº 0102007-41.2016.5.01.0201 (AIRO)

Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Relator Desembargador Willy Santilli, publicado no DJE em 19/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 62504ad); alega omissão no tocante à guia utilizada para o depósito recursal, além de contradição em virtude da não aplicação do art. 899, § 10, da CLT.

É o relatório.

PRESSUPOSTOS

Recurso tempestivo. Conheço dos embargos declaratórios opostos.

MÉRITO

A embargante insiste que o site do TRT estava desatualizado e ainda considerava a guia GFIP para depósito recursal no momento da interposição do recurso ordinário, mesmo após a vigência da lei 13.467/2017. Alega que, uma vez aplicada a “reforma trabalhista” para considerar o novo procedimento acerca do depósito recursal, também deveria ser considerado que as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal, conforme redação do parágrafo 10, do art. 899, da CLT.

Pois bem.

Quanto ao procedimento para efetivação do depósito recursal, reporto-me às razões expostas no acórdão embargado:

“É certo que prevalece no direito processual a regra pela qual as alterações da lei se aplicam aos processos em curso a partir de sua vigência, ressalvados os atos processuais já praticados, conforme se infere do art. 14, do CPC/2015. Na hipótese, com o advento da Lei 13.467/2017, foi alterada a redação do parágrafo 4º, do art. 899, da CLT. A partir de sua vigência, em 11/11/2017, ficou estabelecido que o depósito recursal deve ser realizado na conta vinculada do Juízo, e não mais na conta vinculada do trabalhador.

Em virtude de tal modificação, esse Regional editou a Portaria GP n. 108/2017 em 09/11/2017, a fim de esclarecer o procedimento para os depósitos recursais, cujo teor transcrevo:

“CONSIDERANDO o disposto no artigo 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, na redação determinada pelo artigo 1º, da Lei 13.467/2017, CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às partes, secretarias e magistrados na prática e na apreciação dos atos processuais relativos aos depósitos recursais,

RESOLVE:

Art. 1º. Os depósitos recursais exigíveis a partir de 11 de novembro de 2017 devem realizar-se em conta do juízo em que tramita o processo, mediante guia de depósito já utilizada para garantia, sem qualquer modificação.

Art. 2º. A validade dos depósitos recursais realizados antes da data referida no artigo precedente, ainda em conta vinculada do reclamante, junto à Caixa Econômica Federal revela matéria de cunho jurisdicional, submetida, pois, à decisão da autoridade competente para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Com efeito, o ato normativo foi publicado em 09/11/2017 e a lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017, quase três meses antes da interposição do recurso ordinário que não observou o novo regramento e foi considerado deserto. A meu ver corretamente.

Não se trata de mudança abrupta, que pode acarretar prejuízos aos litigantes ou contrariar Princípios Constitucionais, como ocorre com outras alterações promovidas pela “reforma trabalhista”; a imperatividade da lei deve ser observada e, nesse aspecto, aplicada. O novo procedimento foi positivado, o Tribunal deu a publicidade devida e não há motivos para conceder à agravante o provimento almejado.

Ora, diante de toda a movimentação em torno das alterações legislativas promovidas pela lei 13.467/2017, deveria a reclamada ter agido com a necessária diligência e cautela, a fim de não ser surpreendida com uma decisão desfavorável, mas assim não o fez.

Ressalto, por fim, que a alegação de que o site do Tribunal está desatualizado não se sustenta, uma vez que o art. 1º, da referida Portaria, é claro ao dispor que a única alteração no procedimento se dá no tocante à conta vinculada em que deve ser realizado o depósito e a guia utilizada permanece a mesma.”

Já no tocante à isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, como é o caso da embargante, prevista no parágrafo 10, do art. 899, da CLT, inserido pela lei 13.467/2017, esclareço que tal dispositivo foi aplicado no julgamento do Agravo de Instrumento, conforme postulado pela agravante em suas razões, pois foi conhecido mesmo sem o depósito no percentual de 50% sobre o valor do depósito do recurso ordinário que pretendia destrancar (art. 889, § 7º, da CLT).

Por outro lado, ao interpor o recurso ordinário, a ora embargante nada referiu acerca da condição de recuperanda; aliás, ignorou tal fator, o que caracteriza a preclusão, e efetivou o depósito

recursal sem observar o novo regramento processual. Ora, mais uma vez a embargante faltou com a diligência necessária e omitiu a aprovação do plano de recuperação judicial, só o fazendo nas razões do agravo de instrumento.

Assim, o processamento do recurso ordinário foi corretamente denegado e não merece reparos. Acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

É o que proponho.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Willy Santilli, Lizete Belido Barreto Rocha e Elza Eiko Mizuno.

CONCLUSÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** para esclarecer que a comprovação da condição de recuperanda deveria ter sido realizada no momento da interposição do recurso ordinário, a fim de possibilitar o seu processamento, nos termos da fundamentação do voto do relator.

WILLY SANTILLI

Relator

PROCESSO TRT/SP N. 1000159-04.2016.5.02.0221

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante, publicado no DJE em 08/08/2018.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 NO TEMPO. DEPÓSITO RECURSALEFETUADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 899, DA CLT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DODEPÓSITO RECURSAL EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Tratando-se de norma processual pura, meramente ordinatória, a aplicação da lei nova processual é imediata e apanha os processos no estado em que se encontram, conforme artigo 14, do CPC. Prevê o artigo 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17 que “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”. **Em razão da alteração legislativa, dispõe** o artigo 1º, da Portaria GP 108/17 deste Regional que “os depósitos recursais exigíveis a partir de 11 de novembro de 2017 devem realizar-se em conta do juízo em que tramita o processo, mediante guia de depósito já utilizada para garantia, sem qualquer modificação.”. Da mesma forma, o C. TST, através do ATO Nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017, alterou o artigo 71, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho que passou a dispor que “as guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.”. Portanto, a partir de 11 de novembro de 2017, os depósitos recursais devem ser feitos em conta à disposição do Juízo através da **Guia de Depósito Judicial**; e não mais deve ser realizado na guia GFIP. **Pelo que, tendo a reclamada efetuado o pagamento em guia errada, não está o valor em conta à disposição do Juízo, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido o recente julgado do C. TST:** “Nessa linha, tendo em vista que o valor recolhido a título de depósito recursal em conta vinculada não se destina exclusivamente à garantia do Juízo, mas tem uma destinação social de suma importância, não se pode considerar válido o depósito efetuado irregularmente. Agravo de instrumento desprovido.(...)” (TST, AIRR - 10580-79.2015.5.01.0206, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Adoto o relatório da sentença, que julgou procedente em parte a ação (fls. 169/175-v). Recurso Ordinário da segunda reclamada S. D. S/A (fls. 177/179-v) insurgindo-se contra a

sentença no que se refere à responsabilidade subsidiária e comprovação de depósitos do FGTS. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Prevê o artigo 899, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17 que:

§ 4 O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Em razão da alteração legislativa, dispõe o artigo 1º, da Portaria GP 108/17 deste Regional que:

Art. 1º. Os depósitos recursais exigíveis a partir de 11 de novembro de 2017 devem realizar-se em conta do juízo em que tramita o processo, mediante guia de depósito já utilizada para garantia, sem qualquer modificação.

Da mesma forma, o C. TST, através do ATO Nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017, alterou o artigo 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho que passou a ter a seguinte redação:

Art. 71. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.

Portanto, não mais deve ser realizado o depósito recursal na guia GFIP, mas em **Guia de Depósito Judicial, pelo que, tendo a reclamada efetuado o pagamento em guia errada, não está o valor em conta à disposição do Juízo, o que impede o conhecimento do recurso.**

Neste sentido o julgado:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COONASTCOOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DE GUIA IMPRÓPRIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. SÚMULA 426 DO TST. Esta Corte Superior tem admitido a juntada do comprovante bancário de recolhimento das custas processuais, desacompanhado da guia GRU JUDICIAL, diante da presença de outros elementos capazes de identificar o correto recolhimento das custas e associá-lo ao processo em questão, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Contudo, tal entendimento não se aplica ao depósito, visto que, nos termos da Súmula 426/TST,

nos dissídios individuais, o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, admitido o depósito judicial, realizado na sede do Juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, verifica-se que a Reclamada apresentou “Guia para Depósito Judicial Trabalhista”, a fim de comprovar o recolhimento do depósito recursal, em contrariedade à Súmula 426/TST. Logo, no caso em comento, o recolhimento do depósito recursal na Guia para Depósito Judicial Trabalhista (ao invés da guia GFIP, concernente ao FGTS) não se presta ao fim colimado, evidenciando a deserção do recurso de revista. Frisa-se que o art. 899, § 4º, da CLT, também determina que o depósito recursal seja feito na conta vinculada do empregado - art. 2º, da Lei nº 5.107/66 (atual Lei nº 8.036/90). Nessa linha, tendo em vista que o valor recolhido a título de depósito recursal em conta vinculada não se destina exclusivamente à garantia do Juízo, mas tem uma destinação social de suma importância, não se pode considerar válido o depósito efetuado irregularmente. Agravo de instrumento desprovido.(...)

(TST, AIRR - 10580-79.2015.5.01.0206, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Destarte, não conheço do recurso, por deserto.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NÃO CONHECER o Recurso Ordinário** interposto pela reclamada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A., por deserto, nos termos da fundamentação do voto da relatora. Custas inalteradas.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

DEPÓSITO RECURSAL. CONTA VINCULADA AO JUÍZO. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017. REGULARIDADE. Evidenciado que o depósito foi efetuado em data posterior à alteração do parágrafo 4º do artigo 899 da CLT trazida pela novel Lei 13.467/2017, em conta vinculada ao juízo, deve ser afastada a preliminar de deserção do recurso suscitada em contrarrazões. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 0010441-04.2017.5.03.0077 0010441-04.2017.5.03.0077)

LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 899 da CLT, DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 4º do art. 899 da CLT, passando a exigir que o depósito recursal se faça por meio de depósito de conta vinculada ao juízo. Apesar de a reclamada ter interposto seu apelo já na vigência da lei nova, deixou ela de observar as novas regras para recolhimento do depósito recursal, na medida em que efetuou o depósito na conta vinculada do FGTS do trabalhador, configurando, assim, a deserção do recurso. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 0010708-24.2016.5.03.0040 0010708-24.2016.5.03.0040)

RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. § 4º DO ART. 899 DA CLT. NÃO APRESENTAÇÃO. DESERÇÃO. O preparo, consubstanciado pelo depósito recursal (art. 899 da CLT) e pelas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 4º do art. 899 da CLT, segundo o qual o depósito recursal deve ser feito por meio de depósito de conta vinculada ao juízo. Apesar de a reclamada ter interposto seu apelo já na vigência da lei nova (Lei 13.467/17), deixou ela de observar as novas regras para recolhimento do depósito recursal, prevista no § 4º do art. 899 da CLT, na medida em que efetuou o depósito na conta vinculada do FGTS do trabalhador, configurando, assim, a deserção do recurso, razão pela qual deve mesmo ser dado por deserto o recurso interposto. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINARIO: AIRO 0011233-49.2016.5.03.0058 0011233-49.2016.5.03.0058)

Capítulo do Livro
MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:
de acordo com o novo CPC
14ª Ed. São Paulo: LTr, 2018
Autor: Mauro Schiavi

1.6.2. Pressupostos recursais extrínsecos

1.6.2.1. Preparo

O preparo significa o pagamento das taxas e despesas processuais para o recurso poder ser conhecido. A doutrina também tem incluído o depósito recursal como integrante do preparo, embora este não tenha natureza jurídica de taxa judiciária.

O valor das custas é fixado na sentença (art. 832, § 2º, da CLT), sendo um requisito essencial. O valor da condenação para efeito de custas não se confunde com o valor da causa, pois o valor da condenação tem por base o somatório dos benefícios patrimoniais obtidos pelo autor no processo.

A parte beneficiária da Justiça gratuita não pagará custas para recorrer.

As custas no recurso são pagas da seguinte forma:

- a) procedência ou procedência em parte: pelo reclamado, que deve comprovar o recolhimento quando da interposição do recurso. Nesta hipótese, o reclamante não paga custas;
- b) improcedência: o reclamante deve pagar as custas para recorrer, salvo se beneficiário de Justiça gratuita;
- c) extinção do processo sem resolução de mérito quanto a todos os pedidos: reclamante paga as custas, salvo se beneficiário de Justiça gratuita;
- d) tratando-se de controvérsia referente à relação de trabalho, aplica-se a sucumbência recíproca (Instrução Normativa n. 27/05 do C. TST), sendo que cada parte pagará proporcionalmente as custas nos termos do art. 86 do CPC.

1.6.2.2. Depósito recursal

O depósito recursal consiste em valor pecuniário a ser depositado na conta judicial, devido quando há condenação em pecúnia como condição para conhecimento do recurso interposto pelo reclamado.

Na visão de *Valentin Carrion*⁽⁷¹⁾:

“O depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário, de revista, embargos infringentes no TST e extraordinário para o STF, inclusive no adesivo nas condenações, pelo valor da condenação ou seu arbitramento, até o limite máximo previsto. Havendo acréscimo na condenação, haverá complementação.”

Dispõe o art. 899 da CLT:

“Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei n. 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei n. 7.701, de 1988) § 1º Sendo a

(71) *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 803.

condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei n. 5.442, 24.5.1968) § 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei n. 5.442, 24.5.1968) § 3º (Revogado pela Lei n. 7.033, de 5.10.1982) § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. § 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017) § 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei n. 5.442, 24.5.1968) § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei n. 12.275, de 2010) § 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.015, de 2014) § 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017) § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)”.

Inegavelmente, o depósito recursal é um pressuposto objetivo do recurso, pois está atrelado aos requisitos externos do direito de recorrer que a parte deve preencher para o seu recurso ser admitido. Como visto, trata-se de um depósito que deve ser realizado na conta vinculada ao juízo (§ 4º, do art. 899, da CLT) em valor fixado pela Lei.

O depósito recursal, no nosso sentir, tem natureza jurídica híbrida, pois, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que, se não preenchido, importará a deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa. Não se trata de taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do Poder Judiciário, e sim de um requisito para o conhecimento do recurso e uma garantia de futura execução.

Entretanto, a Instrução Normativa n. 03/93 do TST atribui natureza de garantia de futura execução por quantia ao depósito recursal. No aspecto, cumpre destacar as seguintes ementas:

“Depósito recursal — Natureza jurídica — Constitucionalidade. O depósito recursal, previsto no art. 899 da CLT, não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, visando assegurar, pelo menos parcialmente a execução. Assim, não há inconstitucionalidade nessa exigência que tem por escopo disciplinar o devido processo legal trabalhista. Demais disso a própria Constituição não veda sua fixação. Depósito recursal — Isenção — Falta de prova da miserabilidade jurídica. Não havendo nos autos prova

inequívoca da falta de condições da reclamada para efetuar Depósito recursal, o despacho que denegou seguimento ao RO por deserção deve ser mantido. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.” (TRT – 18ª R. – TP – Ac. n. 3.631/96 - relª Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello – DJGO 15.10.96 – p. 60)

“Recurso de revista — Deserção — Agravo de petição — Penhora efetuada — Ausência de depósito recursal. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Na hipótese *sub judice* essa garantia foi assegurada pela penhora. A negativa de seguimento ao agravo de petição que reunia condições de admissibilidade importa em violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 189/SDI, *verbis*: Depósito recursal. Agravo de petição. IN TST n. 3/93. (Inserido em 8.11.00) Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso conhecido e provido.” (TST – 2ª T. – RR n. 722.561/2001-6 – rel. Renato de L. Paiva – DJ 22.3.05 – p. 729) (RDT n. 04 – Abril de 2005)

Como bem assevera *Wagner D. Giglio*⁽⁷²⁾: “a imposição do depósito recursal visa a coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 899, § 1º, *in fine*).”

O § 1º do art. 899 da CLT determina que, uma vez transitada em julgado a decisão que condenou o reclamado a pagar parcelas pecuniárias ao reclamante, o Juiz do Trabalho deve liberar o valor do depósito recursal ao reclamante, o que denota ser o depósito uma verdadeira garantia de futura eficácia da execução por quantia. Não obstante a clareza do dispositivo legal, acreditamos que, se a sentença foi ilíquida, antes de liberar o valor do depósito ao reclamante, deve o Juiz do Trabalho tomar algumas cautelas a fim de evitar que sejam liberados ao autor valores superiores ao seu crédito, considerando-se todos os transtornos advindos de se ter que executar o reclamante caso tal aconteça. Desse modo, pensamos dever o Juiz do Trabalho liberar o depósito ao reclamante somente após a liquidação da sentença, se esta for ilíquida. Se a decisão de condenação for revertida em grau de recurso, o depósito recursal será imediatamente liberado ao reclamado.

Nesse mesmo diapasão, adverte *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁽⁷³⁾:

“Sempre que o Tribunal, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo empregador, reduzir o valor da condenação, cumpre ao juiz ordenar, primeiro, a feitura dos cálculos da execução (incluindo a correção monetária e os juros), para, só depois disso, autorizar a liberação total ou parcial do valor depositado, em benefício do empregado-credor.”

Nos termos do § 1º do art. 899 da CLT, sendo *a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o*

(72) *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 450.

(73) *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 188.

recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Conforme a redação do citado dispositivo legal, somente haverá a exigência do depósito recursal se houver condenação, total ou parcial, em pecúnia, ainda que indeterminado o valor.

Somente o empregador realizará o depósito recursal. O empregado, ainda que condenado em eventual reconvenção, ou sendo este reclamado em demanda trabalhista proposta pelo empregador, não realizará o depósito, uma vez que a exigência do depósito recursal é uma das exteriorizações do protecionismo processual em favor do empregado na Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, é a visão de *Júlio César Beber*⁽⁷⁴⁾:

“O depósito recursal é exigido apenas do empregador. Essa unilateralidade da exigência decorre da influência, na órbita processual, do princípio da hipossuficiência do trabalhador, que informa o direito material.”

Nesse contexto, cumpre destacar as seguintes ementas:

“Deserção — Ausência de depósito — Condenação em honorários periciais. A condenação do empregado ao pagamento de honorários periciais não implica obrigação de efetuar depósito a fim de garantir a condenação. O art. 899 da CLT, que se refere aos depósitos recursais, determina, em seu § 4º, que o depósito seja efetuado na conta vinculada do empregado, sem fazer qualquer exceção à regra. Assim, não há qualquer determinação legal no sentido de que o empregado-recorrente, condenado ao pagamento de honorários periciais, deva efetuar depósito recursal, sob pena de deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST – 2ª T. – Ac. n. 4.190/96 – rel. Min. Castilho Pereira – DJ 4.10.96 – p. 37.440)

“Agravado de instrumento — Honorários sucumbenciais — Exigência de depósito prévio ao autor. Não estando o empregado obrigado ao recolhimento do depósito recursal, *in casu* presentes se fazem os pressupostos processuais de admissibilidade, razão pela qual impositivo o regular processamento do Recurso Ordinário previamente manejado. “Verbete n. 06/2001, TRT/DF. Depósito Recursal. Obrigação. No processo do trabalho, o depósito recursal é ônus exclusivamente do empregador (CLT, art. 899, § 4º). Assim, mesmo se houver condenação do empregado em pecúnia, inexistente obrigação legal deste de efetuar o depósito recursal.” Agravo a que se dá provimento.” (TRT – 23ª R. – 2ª T. – relª Desª Maria Berenice – 29.3.10 – Processo AIRO n. 562/2009.004.23.01-2) (RDT n. 5 – maio de 2010)

Para os processos em que não se discute uma relação de trabalho ou que não envolvem uma verba trabalhista *stricto sensu*, o procedimento aplicável, salvo se forem processadas por rito especial, é o da CLT (Instrução Normativa n. 27/05 do TST). Desse modo, se figurar no polo passivo um tomador de serviços, ainda que não seja empregador, para recorrer, deve realizar o depósito recursal.

Não havendo condenação em pecúnia, por exemplo: em obrigações de fazer ou não fazer, bem como nas sentenças declaratórias ou constitutivas, não há a exigência do depósito recursal. Nesse sentido, é a Súmula n. 161 do TST, *in verbis*:

(74) *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 130.

“DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) – Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado n. 39).”

O depósito recursal é devido, pelo reclamado, nos recursos ordinários, de revista, agravo de instrumento e extraordinário (art. 899, da CLT, c/c. Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST).

Também o depósito é necessário, ainda que se trate de recurso interposto das sentenças proferidas nas denominadas ações de alçada exclusiva dos órgãos de primeiro grau criadas pela Lei n. 5.584/70 (art. 2º, § 4º); a admissibilidade do recurso, nessas ações, está subordinada ao pressuposto de a sentença envolver matéria constitucional.

Na execução, se o juízo já estiver garantido pela penhora, não há necessidade do depósito recursal, uma vez que este perdeu a finalidade diante da garantia do juízo.

Nesse diapasão, é a Súmula n. 128 do C. TST, II, do C. TST:

“Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.” (ex-OJ n. 189 da SBDI-1 – inserida em 8.11.2000)

Em havendo condenação solidária, apenas um dos reclamados realizará o depósito, salvo se um deles pretender a sua exclusão da lide, hipótese em que os dois deverão realizar o depósito a fim de que a garantia da execução não fique desfigurada. Nesse lastro, é o inciso III do art. 128 do C. TST, *in verbis*:

“Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.” (ex-OJ n. 190 da SBDI-1 – inserida em 8.11.2000)

Nos termos do inciso I do art. 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula n. 128 – alterada pela Res. n. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ n. 139 da SBDI-1 – inserida em 27.11.1998).

O depósito recursal tem um teto máximo que é o valor da condenação. Também há um teto fixado em lei para o depósito recursal, tanto no recurso ordinário como no de revista quanto no extraordinário.

Suponhamos que o valor do depósito recursal seja de R\$ 4.000,00, e o valor da condenação, de R\$ 10.000,00, fixado na sentença. Para interpor recurso ordinário, deve o reclamado depositar R\$ 4.000,00, pois é o valor do teto do depósito recursal. Para recorrer de revista, deve depositar outros R\$ 6.000,00, pois o valor do depósito recursal é o dobro do valor do recurso ordinário, mas limitado ao teto da condenação (Súmula n. 128, I, do C. TST). O valor limite do depósito recursal é o da

condenação. Se o valor total da decisão já estiver coberto pelo depósito recursal, não haverá necessidade de um novo depósito para recorrer.

Nesse sentido, vem sendo a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a ementa transcrita a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ‘A QUO’. De acordo com a orientação prevista na Súmula n. 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese, a recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST – Processo: AIRR – 288241-61.2007.5.12.0001 – Data de Julgamento: 28.4.2010, rel^a. Ministra: Dora Maria da Costa, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 7.5.2010)

A Lei n. 12.275/10⁽⁷⁵⁾, em seu § 7º (atual § 8º do art. 899, da CLT), exige o depósito de 50% do valor do depósito recursal devido para o recurso ao qual se pretende destrancar no ato de interposição do agravo de instrumento.

Trata-se de providência salutar a desencorajar Agravos de Instrumento protelatórios, ou sem fundamento, bem como reforçar a garantia de execução por quantia, pois o Agravo provoca delonga na marcha processual.

A interpretação do referido dispositivo não pode ser literal, nem isolada, e sim em conjunto com a principiologia do Direito Processual do Trabalho. Desse modo, os princípios da gratuidade e do acesso real do trabalhador à Justiça impedem que se exija o depósito recursal do empregado no recurso de Agravo de Instrumento.

(75) Lei n. 12.275, de 29 de junho de 2010. Publicada no DOU Edição Extra 29.6.2010:

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 897. [...]”

§ 5º [...]”

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

[...]” (NR)

Art. 2º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 899. [...]”

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.” (NR)

Art. 3º (VETADO)

Desse modo, somente o empregador realizará o depósito recursal para interpor Agravo de Instrumento.

O depósito recursal deve ser comprovado no prazo que a lei prevê para o recurso, conforme dispõe a Súmula n. 245 do C. TST, *in verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO — O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.”

A massa falida não está sujeita ao depósito recursal, conforme a Súmula n. 86 do C. TST, *in verbis*:

“DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.”

Conforme a Súmula n. 426 do TST, nos dissídios individuais, o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. Doravante, diante da nova redação dada ao § 4º do art. 899, da CLT, pela Lei n. 13.467/17 o depósito recursal será realizado em conta vinculado ao juízo em que tramita o processo.

Nos termos da Instrução Normativa n. 03/93 do TST, não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei n. 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida e da herança jacente.

Com relação à controvérsia de ser ou não devido o depósito recursal em recurso ordinário interposto em face de Ação Rescisória, a Súmula n. 99 do TST pacificou a questão. Dispõe a referida Súmula:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 117 da SDI-2) Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção.”

No nosso sentir, em caso de diferença de centavos referente ao depósito recursal, a deserção somente deveria ser decretada após intimação da parte para complementação do depósito em 24 horas, entretanto, a lei não faz qualquer distinção e não prevê a possibilidade de intimação para a parte complementar o depósito faltante.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

“Recurso de revista — Depósito recursal — Recolhimento em valor inferior ao devido — Diferença ínfima sem expressão monetária — Inocorrência de deserção. À luz do entendimento prevalecente no âmbito deste Tribunal, a diferença a menor de depósito recursal que se circunscreve à casa dos centavos de real não possui expressão monetária suficiente

a ponto de justificar o decreto de deserção do recurso ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 140 da colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – 1ª T. – RR n. 577.934/1999-2 – rel. Altino P. dos Santos – DJ 12.11.04 – p. 743) (RDT n. 12 – Dezembro de 2004).

De outro lado, a diferença ínfima no valor do depósito recursal é defeito formal sanável do recurso. Por isso, aplicável, de nossa parte, a previsão do art. 932, parágrafo único do CPC, “*in verbis*”: “Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

No mesmo sentido dispõe o art. 1.007 do CPC: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

A nova redação da OJ n. 140, da SDI-I do TST, consagra a aplicação do referido dispositivo do CPC, *in verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. n. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.4.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.”

Somente o reclamado (empregador) realizará o depósito recursal, quando se tratar de condenação em pecúnia. Pode-se questionar a constitucionalidade da exigência do depósito recursal, pois, inegavelmente, cria-se um óbice ao Direito de Recorrer. De outro lado, como só o empregador o realiza, pode ser questionável se há violação do princípio da isonomia e também violar o duplo grau de jurisdição.

Pela inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal no processo do trabalho, temos a posição de *Carlos Zangrando*⁽⁷⁶⁾:

“Com devida vênua, se no passado o depósito recursal até se justificava devido à situação intrínseca do processo, acreditamos agora, ante a nova feição das normas processuais, este se apresenta mais como uma espécie de *punição* do que de *pressuposto* ou outra denominação que se queira dar, além de deixar bem claro o intento de vedar a utilização do remédio processual, especificamente para o pequeno e médio empresário, impedindo a fruição da garantia à ampla defesa prevista na Constituição Federal.”

De nossa parte, a exigência do depósito recursal não viola o acesso à Justiça do Trabalho (art. 5º, XXXV, da CF), pois o princípio do duplo grau de jurisdição

(76) *Processo do trabalho*: processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2009. v. II, p. 1.460.

não tem assento constitucional. De outro lado, não há violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), pois há desigualdade econômica entre reclamante e reclamado na relação jurídico-processual.

Nessa esteira, são os argumentos de *Carlos Henrique Bezerra Leite*⁽⁷⁷⁾:

“Para nós, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é absoluto, nem está previsto expressamente na Constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância única (CF, art. 102, III). De outra parte, o depósito recursal constitui mera garantia do juízo, evitando, assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos. Ressalte-se, por oportuno, que a exigência do depósito consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado.”

Acompanhando os mesmos argumentos, asseveram *Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante* e *Francisco Ferreira Jorge Neto*⁽⁷⁸⁾:

“O depósito recursal não tem natureza de taxa de recurso e sim de garantia do juízo recursal (art. 899, CLT, art. 40, Lei n. 8.177/1991, com redação da Lei n. 8.542/1992). O objetivo do depósito recursal é dificultar a interposição de recursos protelatórios e até certo ponto garantir a execução da sentença, em que pese reconhecermos a dificuldade financeira que muitos empregadores têm em fazer o depósito recursal [...]. Apesar de ser uma norma constitucional (art. 5º, XXXV), o exercício do direito de ação pressupõe a observância de alguns pressupostos (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), os quais são exigíveis por legislação infraconstitucional. Como desdobramento do direito de ação, o recurso possui pressupostos (dentre eles, o preparo), logo, a falta de capacidade econômica do empregador não é argumento a justificar a ofensa ao duplo grau de jurisdição. A exigência legal do depósito recursal não é inconstitucional.”

Nesse mesmo diapasão, as seguintes ementas:

“Depósito recursal — Exigência de recolhimento — Pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A exigência legal de recolhimento do depósito prévio não pode ser reputada como afronta à Constituição da República, já que cabe à lei ordinária estabelecer os meios e recursos inerentes ao processo judicial, fixando as hipóteses de admissibilidade recursal.” (TRT – 12ª R. – 3ª T. – AI n. 3578.2003.037.12.01-2 – Ac. n. 11527/04 – relª Lilia L. Abreu – DJSC 15.10.04 – p. 171)

“Depósito recursal. A exigência do depósito recursal não contraria o princípio constitucional da ampla defesa, pois incumbe à lei ordinária estabelecer as hipóteses de admissibilidade dos recursos inerentes ao processo judicial.” (TRT – 15ª R. – 1ª T. – AIRO n. 22.357/03 – rel. Eduardo Benedito de O. Zanella – DJSP 8.8.03 – p. 5) (RDT n. 9 – Setembro de 2003)

(77) *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 724.

(78) A assistência judiciária da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho e a exigência do depósito recursal. *In: Suplemento Trabalhista* n. 70/07, p. 299.

Quanto ao recolhimento do depósito recursal pelo beneficiário de Justiça Gratuita, a questão sempre foi polêmica. Até a 12ª edição deste livro, sustentávamos: Ainda que o empregador (reclamado) obtenha os benefícios da Justiça Gratuita, em nossa visão, não estará isento do depósito recursal, pois este, conforme mencionamos, não tem natureza de taxa judiciária. Além disso, o art. 5º, LV, da CF, não assegura o princípio do duplo grau de jurisdição, devendo a parte, quando recorrer, observar os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade.

Entretanto, diante da nova redação dada ao § 10 do art. 899, da CLT, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Ficou expressamente dirimida a polêmica doutrinária e jurisprudencial no sentido de que as pessoas jurídica beneficiária de justiça gratuita serão isentas de depósito recursal e também as empresas em recuperação judicial, a fim de facilitar o acesso às instâncias recursais para as referidas pessoas.

Nos termos § 9º, do art. 899 (redação dada pela Lei n. 13.467/17), o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

De nossa parte a referida alteração é justa, pois possibilita facilitar o acesso às instâncias recursos das empresas de pequeno porte e do empregador pessoa física.

Conforme § 11, do art. 899, da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/17), “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”.

Nos termos do art. 20 da IN n. 41/2018 do TST as disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

1.6.2.3. Regularidade formal

Quanto ao aspecto formal de interposição do Recurso Ordinário, diz o *caput* do art. 899 da CLT: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

Conforme se denota do referido dispositivo, o recurso ordinário poderá ser interposto por simples petição. Questiona-se: há necessidade de o recorrente apresentar as razões, ou simplesmente declinar que pretende a reforma da decisão, sem apontar os pontos da sentença que pretende reformar?

Parte da doutrina afirma que mesmo a CLT disciplinando a possibilidade de interposição do recurso por simples petição, há a necessidade de o recorrente apresentar as razões e declinar os tópicos da sentença que pretende reformar, por não existir a possibilidade de recurso genérico e não propiciar ao Tribunal saber qual tópico da sentença pretende reformar o recorrente.

A doutrina tem denominado a necessidade de fundamentação da sentença como princípio da *dialeiticidade* ou *discursividade* dos recursos.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.010 do CPC, *in verbis*:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: I – os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV – o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Nesse mesmo pórtico, a opinião de *Wilson de Souza Campos Batalha*⁽⁷⁹⁾:

“Estabelece o art. 899 da CLT que os recursos serão interpostos por simples petição. Entretanto, não significa isto que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o recurso. De fato, os recursos devem ser interpostos por simples petição; isto é, sua interposição independe de termo (formalidade que ainda subsistia, no CPC/39, em relação aos agravos no auto do processo). Mas a petição de recurso deve expor os motivos pelos quais o recorrente não se conforma com a decisão; de outra maneira, não só o Tribunal *ad quem* não saberia por que o recurso foi interposto, como ainda seriam facilitados os recursos protelatórios e a parte recorrida ficaria prejudicada no seu direito de apresentar suas razões contrárias às do recorrente (art. 900 da CLT).”

Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas:

“Recurso ordinário desfundamentado — Não conhecimento. 1. A parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que se assenta a decisão. (Juiz André Damasceno). 2. A ausência de ataque específico aos motivos que formaram o convencimento do Juízo de origem impedem a reapreciação por este eg. Regional, uma vez que nada foi devolvido a esta instância revisora. Justiça gratuita. Não preenche a reclamada os requisitos legais ensejadores do deferimento da gratuidade judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50, isso porque não comprovou a recorrente sua característica de entidade filantrópica, não fazendo juntar aos autos qualquer documento consistente no certificado de filantropia.” (TRT 10ª R. – 2ª T. – RO n. 1334.2003.102.10.00-8 – relª Mª. Piedade B. Teixeira – DJDF 23.4.2004 – p. 31) (RDT n. 5 – Maio de 2004)

“Recurso ordinário apresentado pela parte o qual não ataca diretamente os argumentos adotados pela decisão originária — Ausência de fundamentação — Não conhecimento. Não atacando a parte recorrente diretamente os fundamentos adotados pelo decisório de primeiro grau, notadamente quanto à comprovação de seu efetivo empregador, resta caracterizada a completa falta de fundamentação do Recurso Ordinário, inclusive no que diz respeito à invocação de matéria não apreciada pela origem. Recurso não conhecido.” (TRT 10ª R. – 3ª T. – RO n. 323/2004.018.10.00-9 – relª Maria de A. Calsing – DJDF 6.8.2004 – p. 27) (RDT n. 9 – Setembro de 2004)

(79) CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985. p. 766.

“Recurso genérico — Ausência de explanação das razões do inconformismo recursal. Impossível conhecer do recurso quando a parte não especifica sobre quais títulos efetivamente se insurgir, deixando de aduzir suas razões de irresignação. Aplicação subsidiária do disposto no art. 514, inciso II, do CPC.” (TRT 15ª R. – 1ª T. – ROPS n. 870.2002.116.15.00-0 – relª Helena Rosa M. da S. Lins Coelho – DJSP 16.4.04 – p. 62) (RDT n. 5 – Maio de 2004)

“RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Em outras palavras, deve necessariamente o recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto.” (TRT/SP – 02162200807002008 – RS – Ac. 12ª T. 20090526273 – rel. Marcelo Freire Gonçalves – DOE 31.7.2009)

Para outra vertente de interpretação, o recurso ordinário pode efetivamente ser interposto por simples petição, desacompanhada das razões, pois esta é a sistemática recursal de interposição dos recursos trabalhistas. Desse modo, não há a necessidade de o recorrente declinar as razões, nem apontar os tópicos que pretende reformar da decisão. Sendo o recurso por simples petição, o efeito devolutivo será amplo, e como é proibida a reforma prejudicial ao recorrente, deverá o Tribunal apreciar todos os tópicos em que o apelante foi prejudicado em sua pretensão.

Nesse sentido, é a opinião de *Wagner D. Giglio*⁽⁸⁰⁾:

“Sustentamos até, contra a maioria dos doutrinadores, que a autorização contida no art. 899, da CLT, de interposição dos recursos por simples petição, significa exatamente o que diz: basta uma simples petição para desencadear a revisão do julgado. Mesmo que não se denunciem os motivos da irresignação, o mero pedido de reexame, despido de qualquer fundamentação, é hábil para provocar novo pronunciamento judicial.”⁽⁸¹⁾

Até a quinta edição destaca obra, dizíamos:

“No nosso sentir, a razão está com os que pensam que o Recurso Ordinário, diante do que dispõe o art. 899 da CLT pode ser interposto por petição simples, desacompanhada das razões, sendo, neste caso, como não foram delimitadas as matérias pelo recorrente, o efeito devolutivo amplo do recurso, mas não pode o Tribunal piorar a situação do recorrente, em razão do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Embora reconheçamos que o referido dispositivo consolidado possa estar desatualizado e muitas vezes pode ser prejudicial ao recorrente, a finalidade teleológica da Lei foi de, efetivamente, facilitar o acesso à Justiça do Trabalho e propiciar o duplo grau de jurisdição à parte que litiga sem advogado (*jus postulandi* — art. 791 da CLT) e, desse modo, embora sejamos contrários

(80) GIGLIO, Wagner D. *et al. Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 436.

(81) No mesmo sentido, *vide* Manoel Antonio Teixeira Filho (*Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 104-105).

à manutenção do *jus postulandi* da parte no Processo do Trabalho, não se pode negar vigência ao art. 899 da CLT quando se diz que o art. 791 da CLT, tem plena aplicação. Em razão dos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e acesso real e efetivo à jurisdição trabalhista (art. 5º, XXXV, da CF), somos forçados a admitir que, no Processo do Trabalho, os recursos são interpostos por simples petição, não precisando o recorrente, no Recurso Ordinário, declinar as razões. Não obstante, se as razões forem declinadas e também as matérias, o Tribunal Regional do Trabalho ficará vinculado à matéria impugnada.”

Após análise mais detida sobre o assunto, pensamos que o recurso desacompanhado de razões somente se aplica na hipótese do recorrente que estiver sem advogado, valendo-se do *jus postulandi*.

O recurso desprovido de razões prejudica o contraditório da parte contrária e também a constatação do inconformismo por parte do Tribunal. Em termos concretos, muitas vezes, ao invés de ajudar, acaba prejudicando o recorrente.

O Recurso de Revista, por ser um recurso técnico, em que há necessidade de o recorrente demonstrar os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 896 e 896-A, ambos da CLT, não há como ser interposto por simples petição. Nesse sentido, foi pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se constata da redação da Súmula n. 422, *in verbis*:

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) – Res. n. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.6.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 1º.7.2015 I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.”

Quanto ao Agravo de Petição (art. 897, *a*, da CLT), no nosso sentir, também não há possibilidade de interposição por simples petição, uma vez que o agravante deve preencher o requisito específico do art. 897, § 1º, da CLT, qual seja: delimitar as matérias e valores objeto da controvérsia.

Desse modo, quando o recurso trabalhista exige pressupostos específicos de admissibilidade, não há como se interpretar isoladamente a regra geral do art. 899 da CLT, mas sim em cotejo com os dispositivos que disciplinam os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

Quanto ao recurso extraordinário, ainda que este envolva matéria trabalhista, não é regido pela CLT e, portanto, a formalidade de interposição deve seguir a disciplinada na legislação própria (Constituição Federal, Código de Processo Civil e Regimento Interno do STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5.867/DF - PARECER MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 535 /2018 – SFCONST/PGR
Sistema Único Nº 375.514 /2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.867/DF

REQUERENTE: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

REQUERIDO(S): Presidente da República
 Congresso Nacional

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,
 Egrégio Plenário,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. ALTERAÇÃO DO ART. 899-§4º DA CLT. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE (ART. 5º-XXII DA CF), AO ACESSO À JUSTIÇA, À SEGURANÇA JURÍDICA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL, À CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º- XXXV-XXXVI-LV-LXXXVIII DA CF) E À ISONOMIA (ART. 5º DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de normas que determinam a aplicação da TR para a correção dos depósitos judiciais na Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista. Precedentes.

2. Mérito. A correção monetária dos depósitos judiciais e dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho pela TR, conforme determinado, respectivamente, pelos arts. 899-§4º e 879-§7º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, ofende o direito fundamental da propriedade (art. 5º-XXII da CF) de jurisdicionados trabalhistas, porquanto tal índice não é capaz de eliminar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda. Precedentes.

3. A inovação legislativa doesta os princípios do acesso à justiça, da coisa julgada, do devido processo legal substancial e da cele-

ridade processual (arts. 5º-XXXV-XXXVI-LV-LXXVIII) por onerar o processo do trabalho e incentivar a sua procrastinação.

4. A atividade legiferante contrariou o princípio constitucional da isonomia (art. 5º-*caput*) pela eleição de pessoas (jurisdicionados trabalhistas), fatos ou situações (processos trabalhistas e o ramo especializado do Poder Judiciário) como desiguais, sem qualquer elemento interno diferenciador, ou correlação lógica entre o fato gerador e a consequência.

5. A natureza essencialmente salarial e alimentar dos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, superprivilegiados em termos constitucionais, reforça a falta de razoabilidade e de proporcionalidade do legislador, ao fixar taxa de atualização inábil e incapaz de recompor o valor real do crédito alimentar e de sua garantia, com consequentes desequilíbrio na relação obrigacional original, enriquecimento sem causa do devedor ou da instituição financeira depositária e descrédito do Poder Judiciário.

6. Se o legislador estabeleceu critério inconstitucional de correção monetária, impõe-se ao Poder Judiciário, por imperativo de ordem pública (art. 5º-XXXV da CF, art. 322-§1º do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942), a determinação de índice que propicie a recomposição do valor real da moeda, no caso, o IPCA-E do IBGE, sob pena de se admitir a perpetuação de afronta a direitos fundamentais ou inconstitucionalidade ainda mais grave pela ausência de critério de atualização.

- Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência parcial do pedido.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio da qual postula a suspensão da eficácia da expressão “*com os mesmos índices da poupança*” contida no **art. 899-§4º da Consolidação das Leis do Trabalho** (Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, por alegada ofensa ao direito fundamental de propriedade das partes litigantes, em benefício da Caixa Econômica Federal.

Dispõe o referido enunciado celetista que teve a redação alterada:

Art. 899 (...)

§ 4º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

A associação requerente informa inicialmente que deixou de impugnar na presente ação a norma contida no art. 879-§7º da CLT, com a redação que lhe foi igualmente atribuída pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017 (que determinou a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em feitos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR),¹ em decorrência da recente decisão desse Supremo Tribunal Federal julgando improcedente a **RCL 22.012/RS**, Rel. (para acórdão) Min. Ricardo Lewandowski.² Nesta, haviam sido inicialmente suspensas tanto a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 479-60.211.5.04.0231, quanto a tabela editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, impondo a utilização do IPCA para a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Afirma que aguardará novo pronunciamento daquela Corte, que possivelmente reafirmará a inconstitucionalidade da utilização da TR para a atualização dos créditos trabalhistas; e, portanto, declarará a inconstitucionalidade da norma contida no art. 879-§7º da CLT, em sua novel redação. Assevera a requerente que somente na hipótese de o TST modificar seu posicionamento no tema, em divergência com o STF, impugnará a recente norma que impôs a atualização dos créditos trabalhistas pela TR.

Sustenta a requerente que a alteração do §4º e a revogação do §5º, ambos do art. 899 da CLT, implicaram no fim do depósito recursal em conta vinculada do empregado e na previsão de que, em substituição, a respectiva importância deverá ser creditada em conta vinculada ao juízo; resultando, portanto, na própria transmutação da natureza jurídica do depósito recursal, o qual passou a ser mais uma espécie de “depósito judicial”.

¹ Art. 899-§7º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

² STF. RCL 22.012/RS, Rel. (para acórdão) Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* n. 037, de 27 fev. 2018: Ementa: RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I – A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III – Reclamação improcedente.

Acrescenta, ademais, que, apesar da alteração dos referidos dispositivos, o art. 40-§4º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991 (o qual fixa os limites do depósito recursal),³ manteve-se intacto; e, desse modo, continua a regular o reajustamento monetário dos valores lá previstos conforme a variação bimestral do INPC; situação que, na ótica da requerente, conduz à evidente quebra de isonomia. Defende, assim, que o constitucionalmente exigível, para além de razoável, adequado e equitativo, seria adotar-se um mesmo parâmetro legal de atualização, quer seja para os tetos do depósito recursal, quanto para o próprio, já que este tem por pressuposto atribuir garantia às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Assere ainda a requerente que o art. 899-§4º consolidado, ao impor um determinado índice de atualização do depósito recursal (o qual efetivamente integra o patrimônio jurídico dos jurisdicionados, ainda que temporariamente à disposição do Poder Judiciário), que é incapaz de preservar o seu valor real, ofende o direito de propriedade desses cidadãos; seja daquele que realiza o depósito e almeja correção adequada, a fim de quitar o valor da sua condenação, eventualmente confirmada pelo tribunal; seja daquele (em regra, trabalhador) que terá direito ao seu posterior levantamento, viabilizando de forma mais célere a percepção do maior valor possível, sem necessidade de promover atos processuais morosos na fase da execução forçada.

Nesse sentido, insiste a requerente que a lei não poderia impor a atualização do valor objeto de depósito recursal pelos índices da poupança, os quais podem ser alterados pelo Poder Executivo, de sorte a impor uma redução do valor real do montante depositado e a impedir que ele seja adequadamente preservado, em detrimento do direito constitucional de propriedade dos jurisdicionados; e, aliás, em benefício exclusivo da CEF, única mantenedora dos depósitos recursais, como agente operador *ex vi legis* (art. 4º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990).

A requerente compara a norma objurgada aos casos de depósitos judiciais tributários e de contribuições e depósitos judiciais não tributários da União, Estados e Municípios, que são remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, em observância à Lei Complementar 151, de

³ Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992).

§ 4º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. (Incluído pela Lei nº 8.542, de 1992).

05 de agosto de 2015, e à Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Conclui, no ponto, que é inexplicável a razão pela qual o banco deva remunerar depósitos judiciais pela SELIC, nas hipóteses de lide que envolva ente público em ação de natureza “não trabalhista”; e, em casos de depósitos (ou créditos) trabalhistas, a instituição financeira deva utilizar mais baixo índice do mercado para essa finalidade.

A requerente pleiteou liminar suspensiva da eficácia da expressão “*com os mesmos índices de poupança*” contida no parágrafo consolidado impugnado, determinando-se, como consequência, a adoção da SELIC (tal como previsto para a remuneração dos depósitos judiciais mencionada no art. 39-§4º da Lei n. 9.250/95);⁴ e, em julgamento de mérito, com a confirmação da medida, pede a declaração de inconstitucionalidade material.

Notificada, a Câmara dos Deputados apenas informou que o Projeto de Lei 6787/2016, que deu origem à Lei 13.467/2017, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

O Senado Federal, instado a se pronunciar, requereu a denegação da medida cautelar e, no mérito, argumentou que a lei impugnada é resultado de legítima decisão parlamentar e democrática, elaborada em obediência a todas as normas constitucionais relativas ao processo legislativo, pelos órgãos que detêm atribuição constitucional legiferante. Defende a constitucionalidade da norma impugnada, diante da observância dos princípios e regras constitucionais e da separação dos Poderes e pugna pela improcedência do pedido.

A Presidência da República, por seu turno, manifestou-se pela ilegitimidade ativa da associação requerente ao fundamento de ausência de pertinência temática. Contesta a presença dos requisitos para o deferimento da cautelar. No mérito, reputa constitucional o dispositivo normativo impugnado. Aduziu que as informações técnicas⁵ apresentadas contrariam o senso comum espelhado na petição inicial, a qual qualifica a poupança como o pior investimento existente; se remunerados pela SELIC, haveria grave desequilíbrio,

⁴ Art. 39-§4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

⁵ Nota Informativa nº 540/2018-MP do Departamento de Assuntos Financeiros do Ministério do Planejamento

pois as prestações e os saldos devedores dos contratos de programas sociais continuarão a ser atualizados pelo índice da poupança.

A Advocacia-Geral da União arguiu ilegitimidade ativa para a propositura da ação em decorrência de inexistência de pertinência temática direta. Defendeu a impossibilidade jurídica de atuação do Supremo como legislador positivo. No mérito, aduziu que, diversamente dos débitos estatais analisados nos julgamentos das ADI 4357/DF e 4425/DF, Rel. (para acórdão) Min. Luiz Fux,⁶ e do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux,⁷ as dívidas trabalhistas originam-se de relações jurídico-privadas e que na cobrança de dívidas trabalhistas não se cogita da aplicação de critérios de cálculo distintos de acordo com o polo que o sujeito ocupe na relação processual, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao princípio da igualdade.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

II

II.1. Preliminar. Legitimidade ativa da requerente. Precedentes.

A PR e a AGU suscitam preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de ausência de pertinência temática, porquanto a ANAMATRA representaria apenas parcela da classe composta pelos magistrados.

A alegação defensiva não prospera.

Nos termos do art. 103-IX da Constituição, podem propor ação direta de inconstitucionalidade confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Regularmente constituída na forma do estatuto constante dos autos,⁸ a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, defensora e representante dos interesses e prerrogativas dos magistrados da Justiça do Trabalho. A sua legitimidade ativa em controle concentrado de constitucionalidade é inegável e já reconhecida pelo STF, conforme precedentes firmados na ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, e na ADI 2.885/DF, Rel. Min.

⁶ STF. ADI 4357/DF e 4425/DF, Rel. (para acórdão) Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* n. 188, de 26 set. 2014.

⁷ STF. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* n. 262, de 20 nov. 2017.

⁸ Documento constante do arquivo na peça 3.

Ellen Gracie, exemplificativamente retratados nos arestos a seguir transcritos, respectivamente:

Consabido que a Lei nº 9.868/1999, disciplinadora do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o art. 103, IX, da Constituição Federal, pelo qual assegurada (i) às confederações sindicais e (ii) às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade ativa para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Inegável a representatividade nacional das associações requerentes. No caso da ANAMATRA, esta Corte já reconheceu a sua legitimidade ativa *ad causam* em sede de controle concentrado, enquanto “entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho” (ADI 2885, Tribunal Pleno, Relatora da Ministra Ellen Gracie, DJe 23.02.2007). [...]º

Embora o art. 6º do Estatuto da requerente [ANAMATRA] exija, como requisito para a associação, a vinculação dos juízes trabalhistas às respectivas associações regionais [...], reconheço, inicialmente, a legitimidade ativa *ad causam* da autora, por se tratar de entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho.

Considero satisfeito, outrossim, o requisito da pertinência temática, dado o evidente alcance da norma impugnada na atuação funcional dos juízes do trabalho representados pela autora, esta criada, dentre outras finalidades, para promover a defesa das prerrogativas de seus associados (fl. 17).¹⁰

O requisito da pertinência temática encontra-se plenamente satisfeito. No caso, o dispositivo legal impugnado determina aplicação do menor índice de atualização do mercado para atualização e remuneração dos depósitos recursais (índice da caderneta de poupança), o que eleva os custos das causas trabalhistas, já que tal fator de correção é incapaz de cumprir sequer a função de eliminar a defasagem entre o valor nominal e o valor real do referido depósito. Isso impacta decisivamente na própria Justiça do Trabalho, encarecendo-a, além de afetar a própria legitimidade e confiabilidade do Poder Judiciário, por seu ramo especializado, na prestação jurisdicional, porquanto representa um obstáculo para os trabalhadores e empregadores buscarem a solução de seus conflitos pela via judicial, pois não poderão auferir uma atualização adequada e equitativa sobre os valores que despenderão ou terão direito de receber ao final da lide.

Desse modo, considerando que a ANAMATRA tem entre os seus fins “*pugnar pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho*”,¹¹ inegável o nexo entre os objetivos institucionais e o ato impugnado.

⁹ STF ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

¹⁰ STF ADI 2.885/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno. DJ, 23 fev. 2007, p. 16.

¹¹ Art. 1º-IV de seu Estatuto - Documento constante do arquivo na peça 3.

Por outro lado, precedente paradigmático acerca do tema se encontra no recente julgado da ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, ajuizada pela requerente em conjunto com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho em face do art. 2º-*caput* e parágrafo único da Lei 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto crisotila, por alegada violação do direito fundamental à saúde dos trabalhadores e familiares submetidos ao amianto. No acórdão, o Plenário sedimentou a legitimidade ativa, por entender que a discussão relativa à saúde, higiene e segurança do trabalho constitui matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista, a evidenciar congruência da postulação com os objetivos estatutários da entidade associativa.¹²

In casu, idênticas razões recomendam o reconhecimento de legitimação da requerente para a instauração do controle abstrato de constitucionalidade de norma referente ao processo jurisdicional da Justiça do Trabalho, matéria inegavelmente ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista, especialmente considerando a incidência delas sobre qualquer ação nesse âmbito especializado do Judiciário (inclusive as fundadas em descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho), do que se colhe íntima conexão instrumental entre seus objetos.

A representação específica da magistratura trabalhista é o que confere a relação de pertinência temática da associação requerente com o objeto dessa ação objetiva, eis que a norma impugnada se dirige também de forma específica à esfera das relações processuais trabalhistas, constituindo, por isso, objeto da jurisdição especializada.

Constatada, por fim, a regularidade de representação, na forma do art. 3º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. O instrumento de mandato especifica o ato normativo impugnado,¹³ o qual se encontra devidamente anexado, em cópia, aos autos.¹⁴

Opina-se conhecimento da ação.

II.2. Mérito. Inconstitucionalidades materiais configuradas.

Constitui objeto desta demanda o art. 899-§4º da CLT:

¹² STF. ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, *DJe* n. 043, de 07 mar. 2018.

¹³ Procuração constante do arquivo na peça 2.

¹⁴ Documento constante do arquivo na peça 8.

§4º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os **mesmos índices da poupança**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (ênfase acrescida).

Sob a premissa de que a atualização do depósito recursal pelos índices da poupança não garante a correção monetária dos depósitos recursais que ficam em posse da instituição bancária enquanto tramita o processo trabalhista, a requerente suscita a inconstitucionalidade material da norma referida, por ofensa ao direito fundamental de propriedade dos jurisdicionados (litigantes).

O depósito recursal, de acordo com Mauro Schiavi, tem natureza jurídica híbrida, pois, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que, se não preenchido, importará na deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa.¹⁵ Dentre suas finalidades, destaca-se a de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios e a de assegurar o resultado útil da execução da sentença condenatória.

Segundo Homero Batista Mateus de Jesus:

No tocante à correção monetária, o legislador foi bastante ousado ao inserir no corpo da CLT um índice utilizado pela autoridade monetária que pode ser retirado a qualquer momento do ordenamento jurídico. **Na verdade, o §7º é um ato de desespero da reforma trabalhista de 2017, pois sua presença na CLT em nada altera a discussão sobre sua constitucionalidade e tampouco se fazia necessária, haja vista que o art. 39 da Lei 8.177/1991, ora citado pelo art. 879, é expresso quanto ao cabimento da taxa referencial ao processo do trabalho.** A discussão nunca foi a posição topográfica da taxa referencial – se dentro da CLT ou no bojo da legislação extravagante: a discussão acalorada diz respeito ao conteúdo da taxa referencial, primeiramente para saber se ela incentivava a usura, por admitir juros sobre juros (o que foi tolerado, conforme se aprende na OJ 200 da SDI), e, depois, para saber se o processo do trabalho poderia conviver com um índice de correção monetária zerado, quer dizer, se o índice podia ser zero, como ocorreu em vários meses e vários anos. Foi isso que gerou reação jurisprudencial, que desaguou em conhecida decisão de inconstitucionalidade do Plenário do TST (processo 479-60.2011.5.04.0231), parcialmente suspensa por decisão liminar em Reclamação Constitucional (Reclamação 22.012, agosto de 2015). Ora, o debate prosseguirá independente da vontade do legislador de 2017.

[...]

O depósito recursal tem vários propósitos, dentre os quais a imposição de maior seriedade aos recursos, que não devem ser levados a efeitos apenas pelo espírito de procrastinação, bem como a apresentação de garantia mínima de solvência do devedor-recorrente. Não pode ter um valor baixo demais, a ponto de malbaratar o sistema recursal, nem alto demais, a ponto de inviabilizar o acesso aos tribunais superiores. Julgados reiterados dos tribunais superiores firmaram posição no sentido de que os depósitos devem ter valor-teto, para não deixar ilimitada a fixação pelos magistrados. E dentro dessa tensão que se insere o debate sobre o depósito recursal, que a reforma trabalhista cuidou de aplicar, por assim dizer.

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 812.

Houve melhoria na redação do §4º para aclarar que a atualização monetária dos depósitos recursais deve ser feita como se fossem depósitos da caderneta de poupança. Hoje o assunto está quase superado, mas houve um tempo em que os bancos se recusavam a creditar qualquer atualização monetária nos valores dos depósitos, sob o singelo argumento de que não foram obrigados a isso e não havia determinação judicial individual em cada processo. Foi preciso que a jurisprudência endurecesse a relação com os bancos oficiais para dizer que o contrato de depósito, tal como previsto na legislação civil, pressupõe que o depositário cuide da coisa como se sua fosse. E certamente o banco não iria deixar expressivas somas em dinheiro escondidas sob o colchão: se sua fosse, a coisa seria aplicada em investimentos inteligentes, sendo, no mínimo do mínimo, a caderneta de poupança – índice ora abraçado pela reforma de 2017.¹⁶ (ênfase acrescida).

O direito à adequada atualização dos valores dos créditos trabalhistas é incontestado na doutrina, diante da necessidade de se preservar o direito fundamental à propriedade, raciocínio que, no entender do Ministério Público, aplica-se integralmente aos depósitos recursais, conforme se verá adiante com maior especificidade.

A título ilustrativo, a seguir são transcritos trechos da obra de abalizada doutrina:

Por outro lado, o §7º do art. 879 da CLT está de acordo com a OJ 300 da SDI-1 do TST e visou afastar a aplicação do índice de atualização conhecido como IPCA. A mudança estava de acordo com a decisão do STF, como explicado abaixo.

O Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação (RCL 22.012), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST era no sentido de afastar o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Entretanto, em 5.11.17 a 2ª T do STF julgou, por maioria, improcedente a Reclamação interposta pela FENABAN (RCL22012), restabelecendo a decisão plenária do TST, que declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91.

Portanto, com a recente decisão do STF fácil é concluir que o §7º do art. 879 da CLT é inconstitucional, devendo ser cancelada ou modulada a OJ 300 da SDI-1 do TST.¹⁷

Seguindo também o anseio da classe empresarial, com grande prejuízo aos trabalhadores, regra geral, exequentes na Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017 prescreve, textualmente, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR), conforme Lei nº 8.177/1991.

O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 estabelece:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa

¹⁶ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo*. 2ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2017, p. 196 e 210-211.

¹⁷ Cassar, Vólia Bomfim. *Comentários à Reforma Trabalhista: de acordo com a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017*, 2ª ed. Rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p.158.

ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Todavia, o TST, em Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” constante do art. 39 da Lei 8.177/1991. Entendeu o TST, realizando uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo, que, ao permanecer aquela regra, “a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária” (trecho da ementa do voto do relator). Fazendo uma interpretação *conforme a Constituição*, considerou o TST, na oportunidade, que o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ser preservado, no entendo, deve-se expungir do texto legal a expressão que atenta contra à Constituição, definindo-se o direito à incidência de índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, entre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E. Mais recentemente, em acórdão publicado em Embargos Declaratórios, no dia 30-06-2017, o TST, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão em tela, decidiu fixar o índice a partir de 25-3-2015, realizando-se assim, a modulação.

Antes disso, no entanto, o STF já havia deferido pedido liminar para suspender os efeitos generalizados da decisão do TST que levaram a Corte a criar, via CSJT, uma “tabela única” de atualização monetária aplicando o IPCA-E.

Com a “reforma trabalhista”, a questão passou para o bojo do texto celetista, mas as razões para a declaração de inconstitucionalidade permaneceram, pois a TR não vem sendo suficiente para corrigir a inflação do período, servindo de estímulo aos maus pagadores, sendo irresistível rejeitar tal fator legal de atualização monetária dos créditos trabalhistas a partir dos mesmos argumentos que levaram o STF a declarar a inconstitucionalidade da regra constitucional que ordenava a incidência dos índices de remuneração das cadernetas de poupança (ou seja, a TR) como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (ADIns nºs 4.357 e 4.425).

Em 5 de dezembro de 2017, a 2ª Turma do STF concluiu o exame da Reclamação nº 22.012, julgando-a improcedente e revogando a liminar que suspendia os efeitos da decisão plenária do TST, revigorando-a.

Eis a respectiva certidão de julgamento exarada pela Secretaria da 2ª Turma do STF:

Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017.

Atento ao fato judicial novo, o TST vem decidindo pela adoção do IPCA-E desde o final do ano de 2017:

CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do

IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 2.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 2.5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST (aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. Agravo de instrumento não provido. (TST, 2ª T., AIRR 25634-03.2015.5.24.0091, DELAÍDE, j. 13-12-2017, DEJT 19-12-2017).

Assim, a jurisprudência mais recente sinaliza para o desalinhamento do uso da TR com o direito de propriedade, afrontado pela ausência da reposição integral do valor real dos créditos trabalhistas por sua artificial estipulação, atrelada à política monetária e não ao espelhamento do fenômeno inflacionário. Logo, a tendência contemporânea, com esteio no decidido pelo STF, é de adoção do IPCA-E, a partir de 26-3-2015, como índice oficial de correção monetária dos débitos trabalhistas.¹⁸ (ênfase acrescida).

De acordo com Carlos Ayres Britto, a correção monetária é um instituto jurídico-constitucional de eliminação da defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda. Em artigo sobre o assunto, o jurista aduz que:

(...) a ocorrência da inflação é coisa que se faz sentir, ao menos no cotidiano brasileiro, *pela desvalorização da moeda*. E com tal desvalorização, os credores de prestações obrigacionais em dinheiro (são eles o alvo destes escritos) já não podem adquirir o que antes adquiriam. O valor nominal, ou valor impresso da moeda, já não corresponde ao originário valor real que ela possuía, e para a eliminação desse descompasso (defasagem) entre um valor nominal que se mantém inalterado e um valor real que se deprecia é que tem específica prestimosidade a correção monetária.¹⁹

Por ocasião do julgamento conjunto das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, o STF cristalizou entendimento no sentido de que a **remuneração oficial da caderneta de poupança é insuficiente para a atualização monetária das condenações impostas ao Poder Público.**

A Corte considerou que tal mecanismo de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios ofende o direito fundamental de propriedade, em razão

¹⁸ Júnior, Antonio Umberto de Souza; Souza, Fabiano Coelho de; Maranhão, Ney; Neto, Platon Teixeira de Azevedo. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017*, 2ª ed., São Paulo: Rideel, 2018, p. 567-568.

¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. "O regime constitucional da correção monetária". In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar., 1996, p. 41-58.

da incapacidade desse índice de preservar o valor real do crédito do cidadão e de não recompor, de forma adequada e isonômica, a perda resultante da inflação.

Destaca-se do voto do Ministro Luiz Fux, relator (para acórdão) das ADI 4.357/DF e 4.425/DF, o seguinte excerto:

33. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

A referida decisão reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial para a correção de débitos da Fazenda Pública pagos mediante precatórios.

No RE 870.947-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reputou também inconstitucional a aplicação da taxa TR para atualização dos débitos da Fazenda Pública em processos na fase de conhecimento e determinou a utilização do índice IPCA-E do IBGE. Assim, o posicionamento do STF não ficou limitado à fase executiva de cumprimento do precatório. Por ocasião do julgamento, foram definidas as seguintes teses jurídicas (**Tema 810** do catálogo de Repercussão Geral).

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**²⁰ (ênfase acrescida).

²⁰ STF. RE 870.947-RG/SE, Rel. atual Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, *DJe* n. 262, de 20 nov. 2017.

Note-se que, para determinada finalidade, o Supremo admitiu a incidência de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança; mas, **em nenhum momento, considerou constitucional a TR para fins de atualização monetária.**

A inovação trazida pela Lei 13.467/2017, com adoção do índice da caderneta de poupança para a atualização monetária, foi positivada com ofensa aos esteios constitucionais, sendo imperiosa a utilização de outro índice, capaz de recompor, adequada e razoavelmente, a efetiva desvalorização da moeda no período que se propõe a corrigir, sob pena de não se atingir o objetivo de manutenção do poder aquisitivo da moeda e, portanto, violar direito fundamental de propriedade dos jurisdicionados trabalhistas.

Dessa forma, o art. 899-§4º da CLT, ao prefixar um índice de correção inábil a atualizar o depósito recursal, pela efetiva desvalorização da moeda, e que não garante uma remuneração adequada, vilipendia o direito de propriedade dos jurisdicionados. Não suficiente, permite à própria instituição legalmente depositária (empresa pública) pagar aos depositantes, se não o menor, um dos menores rendimentos bancários, enquanto disporá dos recursos dos jurisdicionados para atuar no mercado, com rendimentos muito superiores.

Como corolário dessa constatação, há que se inferir da *ratio decidendi* do julgamento conjunto das ADI 4.357/DF e 4.425/DF e do RE-RG 870.947/SE o afastamento da TR, com a consequente possibilidade de aplicação dos mesmos critérios de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública – **o IPCA-E do IBGE** – aos créditos advindos de condenações privadas, submetidos ao regime de depósito recursal, mormente os trabalhistas (que, por princípio, servem à garantia de pagamento de crédito de **natureza alimentar**), tendo em vista a idêntica inaptidão dessa guerreada taxa para os proteger da corrosão inflacionária, por violação ao direito fundamental de propriedade e ao princípio constitucional da isonomia.

A aplicação da TR para a atualização do depósito recursal não encontra guarida constitucional, macula os indigitados direitos fundamentais e, por isso, tem sido reiteradamente repelida pela jurisprudência do STF.

Não convence, sob outro viés, os argumentos da PR no sentido de que na hipótese de utilização da SELIC ou outro índice, a exemplo do IPCA-E, haveria desequilíbrio,

pois “as prestações e os saldos devedores dos contratos de programas sociais continuarão a ser atualizados pelo índice da poupança”. Isso porque, *data venia*, a finalidade dos depósitos recursais não é financiar programas sociais.

Com efeito, os depósitos de FGTS prestam-se, sim, ao custeio de programas habitacionais, nos termos da Lei 8.036/90, destacando-se que a Lei 13.446/2017 autorizou a distribuição de parte do resultado positivo auferido aos trabalhadores titulares de contas vinculadas. Há, inclusive, autorização para aplicação de recursos do FGTS pela CEF e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, os quais devem seguir critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e preencher, dentre outros, o de estabelecimento de correção monetária igual à das contas vinculadas, em conformidade com o disposto no art. 9º-II da Lei 8.036/90, o que é suficiente para a manutenção do equilíbrio financeiro sistema. Assim, tanto o financiamento imobiliário,²¹ quanto as aplicações feitas a critério do Conselho Curador do FGTS, são atualizados monetariamente pelos mesmos índices das contas vinculadas, com a diferença de que a CEF exige juros maiores por tais operações comparativamente aos que remuneram as contas vinculadas dos trabalhadores, esses de apenas 3% (três) por cento ao ano, em conformidade com o art. 13 da Lei 8.036/90. Note-se que se trata aqui de recolhimentos feitos tempestivamente em contas vinculadas de FGTS, cujas finalidades, inclusive financiamento de programas sociais, são absolutamente distintas comparativamente às dos depósitos judiciais em questão. **Por tais razões, este caso não tem relação com a matéria tratada na ADI 5.090/DF.**

Além disso, em 2017, diversos veículos de comunicação noticiaram amplamente o lucro anual do FGTS, de R\$ 12,46 bilhões de reais,²² distribuído em parte aos trabalhadores, nos termos da mencionada Lei 13.446/2017. Mencione-se, ainda, o crescente lucro líquido da CEF, divulgado trimestralmente.²³

O mesmo pode ser dito relativamente aos pagamentos advindos do fundo PIS/PASEP e quanto ao Programa de Seguro-Desemprego, cujo pagamento é operado pela instituição financeira e constitui benefício de seguridade social. Tais programas governa-

²¹ A menor taxa de juros auferida no programa habitacional “Minha casa, minha vida”, para famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais é de 5% (cinco) por cento ao ano. Vide <http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>, acesso em 31 de out. 2018.

²² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/14/fgts-vai-distribuir-lucro-de-r-623-bilhoes-com-trabalhadores-em-agosto.ghtml>, acesso em 31 de out. 2018.

²³ Lucro de R\$ 3.464 bilhões no segundo trimestre de 2018, 33,9% superior ao mesmo período do ano passado e 8,6% superior ao do primeiro trimestre. Vide <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/20/lucro-caixa.htm>, acesso em 31 de out. 2018.

mentais são custeados com recursos do PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, gerido pelo Conselho deliberativo do FAT, a teor do disposto na Lei 7.998/90.

Dessarte, eventual utilização de depósitos recursais pela CEF - que não só presta serviços públicos, mas, também, desenvolve atividade econômica em regime de livre concorrência- para custeio de programas sociais, significaria claro desvirtuamento das finalidades e da destinação de tais depósitos, com evidente locupletamento em detrimento do direito de propriedade de réus e autores de ações trabalhistas e em prejuízo do acesso à justiça e da celeridade processual (Constituição, art. 5º-XXXV-LXXVIII), em razão da oneração do custo dos litígios na Justiça do Trabalho.

Perceba-se que a atualização dos créditos devidos à previdência social, em processos trabalhistas e, muitas vezes, deduzidos dos depósitos recursais, “*observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária*” (CLT, art. 879-§4º, com redação dada pela Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000).²⁴ Aplica-se, pois, a taxa SELIC (art. 35 da Lei 8.212/91; arts. 61-§3º e 5º-§3º da Lei 9.430/96).

A par da inconstitucionalidade do índice fixado para fins de atualização monetária de depósitos recursais, a utilização de idêntico critério para fins de correção de créditos trabalhistas decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho também contraria a Constituição.

Dispõem o art. 879-§7º da CLT e o art. 39-*caput* da Lei 8.177/1991:

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita **pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil**, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991 (ênfase acrescida).

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Os dispositivos, ao prefixarem um índice inidôneo de correção monetária, vilipendiam o direito de propriedade dos jurisdicionados. Tornam, ainda, injustas as

²⁴ CLT, Art. 879-§4º - A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

decisões judiciais (por não permitirem a entrega, aos credores, dos reais valores que lhes são devidos), maculando a credibilidade depositada no Poder Judiciário.

A inegável natureza alimentar dos créditos trabalhistas reforça, a não mais poder, o direito a uma recomposição justa e compatível com a proteção que lhes é conferida pela Carta Magna (arts. 7º-*caput*-X e 100-§1º) e pelos diplomas internacionais aplicáveis à espécie, destacadamente a Convenção 95, de 1949²⁵ da OIT.²⁶ Referida norma internacional, conforme sedimentação da jurisprudência constitucional, tem *status* normativo, no mínimo, supralegal.²⁷

É imperiosa a utilização, nos processos trabalhistas, de índice distinto da TR, notadamente um que seja capaz de recompor, adequada e razoavelmente, a efetiva desvalorização monetária, sob pena de não se atingir o objetivo essencial da atualização, qual seja, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, o que se mostra mais gravoso ao credor em se tratando de verba de caráter alimentar.

Repise-se, no julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e na apreciação do RE 870.947-RG/SE, operou-se o afastamento da TR e firmou-se a necessidade de fixação de índice de atualização monetária que neutralizasse os efeitos da corrosão inflacionária dos créditos reclamados em juízo. O direito fundamental de propriedade e o princípio constitucional da isonomia demandam efetivação, e, com essa lógica, o STF estabeleceu o IPCA-E do IBGE como índice de correção monetária aplicável no âmbito das condenações judiciais impostas à fazenda pública, inclusive na Justiça do Trabalho.

Há que se inferir da *ratio decidendi* dos julgamentos referidos a possibilidade de extensão do entendimento do STF às condenações trabalhistas impostas a pessoas jurídicas de direito privado, quanto à impossibilidade de utilização da TR. Nessa linha interpretativa, foi a decisão colegiada proferida na RCL 22.012/RS, Redator do acórdão Ministro Ricardo Lewandowski:

²⁵ Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957 (Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987): Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

²⁶ DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da proteção do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2015, p. 86.

²⁷ STF. RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe un. 104, 5 jun. 2009. Tal decisão deu origem à Tese de Repercussão Geral de n. 60: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.*”

RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I – **A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar**, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, **o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte**. III – Reclamação improcedente.

[...]

Observo que, apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. (ênfase acrescida).²⁸

Não há razão (econômica, financeira, lógica ou sociológica), menos ainda justificativa constitucional, que autorize a adoção de critérios distintos para atualização monetária de créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho comparativamente à atualização monetária de créditos postulados em quaisquer outros ramos do Poder Judiciário.

Note-se que entendimento diverso teria por consequência uma absoluta iniquidade: a correção de pagamentos feitos por meio de precatórios na Justiça do Trabalho seria feita pelo IPCA-E, em observância às decisões vinculantes do STF; entretanto, os pagamentos de créditos trabalhistas por pessoas de direito privado seriam atualizados com a utilização da TR, ou seja, o credor em face da Fazenda Pública teria direito à integralidade de seu crédito e o credor alimentar em face de pessoa de direito privado, que pagaria menos comparativamente à Fazenda Pública, teria direito apenas a uma parcela de seu crédito.

Segundo a clássica doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, para que uma discriminação seja juridicamente válida, o elemento para a diferenciação não pode ser externo à pessoa, fato ou situação; a distinção deve trazer fundamento racional e apresentar

²⁸ STF. RCL 22.012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski. DJe un. 37, 27 fev. 2018.

coerência entre o fato gerador e a consequência (correção lógica), e a norma deve estar de acordo com os princípios e valores estatuídos pela Constituição.²⁹

Em semelhante sentido, são as lições de Jorge Reis Novais e Guilherme Machado Dray, especialmente sobre o dever do juiz de exigir do legislador posição que coadune com a melhor hermenêutica constitucional do princípio da igualdade:

De facto, em Estado social e democrático de Direito a vinculação à igualdade não proíbe as diferenciações de tratamento – até as pode exigir –, mas apenas proíbe as diferenciações inconstitucionais, arbitrárias ou discriminatórias, aquelas que se apoiem em fundamentos inconstitucionalmente desconformes ou não apresentem uma justificação objectiva, racional, proporcional ou razoável.³⁰

Assim, caberá ao juiz exigir do legislador, em matéria de política social, que ele seja coerente e objectivo com o sistema de justiça social que ele próprio concebeu, que todas as medidas sociais que vier a tomar sejam de acordo com o conceito de “justiça social” e, acima de tudo, que não se revelem arbitrárias, de tal forma que aquilo que é essencialmente igual não deve ser tratado de forma arbitrariamente desigual e, inversamente, o que é essencialmente desigual não deve ser tratado de forma arbitrariamente igual.³¹

No caso em exame, nenhum dos critérios foi atendido. Está configurada a atividade legiferante pela eleição, como desiguais, de pessoas (autores e réus em processos trabalhistas), fatos ou situações (processos trabalhistas e ramo especializado do Poder Judiciário). Não existe nenhum elemento interno diferenciador, nem correção lógica entre o fato gerador e a consequência.

O credor tem direito subjetivo de índole constitucional à percepção do valor (real) integral que lhe é de direito, como corolário do direito de propriedade.

Deixar de assegurar a correção monetária provoca um desequilíbrio econômico-financeiro entre os sujeitos da relação jurídica obrigacional originária, devedor e credor; implica o empobrecimento deste e o equivalente enriquecimento sem causa daquele, pois a dívida é quitada apenas parcialmente, isto é, o sujeito passivo da obrigação dela se desincumbe de modo reduzido.

Portanto, a manutenção do valor real (e não meramente nominal) do crédito tem por objetivo garantir o equilíbrio da relação jurídica contratual que o originou, sob

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

³⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003, p. 800.

³¹ DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da igualdade no direito do trabalho: sua aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 95.

pena de se apenar o credor duas vezes, a primeira pelo não recebimento do valor devido a tempo a modo, tal qual estabelecido contratualmente e determinado pela legislação, e a segunda pelo recebimento de seu direito com decréscimo de valor.

A Ministra Rosa Weber, no já citado julgamento conjunto das ações 4.357/DF e 4.425/DF, ponderou:

A correção monetária nada mais é do que redimensionamento do valor nominal da moeda, desgastado pela inflação, em especial em épocas inflacionárias, para que mantenha seu valor real. Como já ressaltado, a atualização monetária fixada com base em índice *ex ante*, ou seja, em índice que, pela própria metodologia de sua definição, não reflete aquele desgaste, **implica indevida redução do crédito conferido por título judicial trânsito em julgado.**

Assim, a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores objeto do precatório (quanto ao período entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento) **atinge a própria eficácia e a efetividade do título judicial, com afronta à coisa julgada** - porque tal índice, repito, não reflete a desvalorização do valor da moeda, desgastado pela inflação -, e ofende também o princípio da separação de poderes e o próprio direito de propriedade, em sua essência, como destacado nos votos que me antecederam (art. 5º, XXII). (sem ênfase no original)

Tem-se, pois, ofensa também à garantia constitucional da autoridade da coisa julgada (art. 5º-XXXVI) e ao direito fundamental ao devido processo legal substancialmente considerado (art. 5º-LV), observada a exigência lógica de paridade de “armas” entre os litigantes.

Isso impede que as decisões proferidas em matéria laboral sejam justas e equânimes; impacta negativamente a legitimidade e a confiabilidade do Poder Judiciário, porquanto nega aos credores submetidos à jurisdição trabalhista a atualização adequada e equitativa dos valores a que fazem jus e tende a prejudicar a celeridade processual (art. 5º-LXXVIII) pelo interesse do devedor em procrastinar o cumprimento das decisões condenatórias ao pagamento de quantia certa, em razão do benefício decorrente da defasagem do valor real do crédito trabalhista.

Conforma-se, assim, clara contrariedade a normas fundamentais: art. 5º *caput*-XXII-XXXV-XXXVI-LV-LXXVIII. Conclui-se que as normas em questão são incompatíveis com a Constituição.

Opina-se, assim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade material da expressão “com os mesmos índices da poupança” constante do art. 899-§4º da CLT e,

por arrastamento, da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991*”, constante do art. 879-§7º da CLT, ambos com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e do art. 39 da Lei 8.177/91, impondo-se que não se permita o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade das inovações legais.

Resta saber qual índice deve ser aplicado para a correção monetária de depósitos judiciais e de créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho.

De nada adiantaria o reconhecimento das inconstitucionalidades sem que se adotasse critério equânime e justo de preservação do valor real da moeda.

Obviamente, o índice de correção deve ser equivalente ao índice de desvalorização da moeda em um determinado lapso temporal.

Não há falar, quanto à pretensão, em exercício, pelo STF, de função típica de legislador positivo ou em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Se o legislador estabeleceu critério inconstitucional de correção monetária, impõe-se ao Poder Judiciário, em controle de constitucionalidade, a fixação de índice que propicie a recomposição do valor real de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, sob pena de se admitir a perpetuação de afronta a direitos fundamentais e inconstitucionalidade ainda mais contundente pela eventual ausência de determinação de observância de índice adequado pela Corte.

Não se pode olvidar que correção monetária e juros constituem pedidos implícitos por determinação legal (art. 322-§1º do CPC).³² Sua fixação pelo juiz é inerente à prestação jurisdicional, à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º-XXXV da Constituição) e à vedação do *non liquet* (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).³³

Portanto, não só incumbe ao Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade de norma que estatui índice de atualização monetária, especialmente pela Corte Suprema, mas também impõe-se, por normas de ordem pública, que se determine a observância de critério constitucional de recomposição de créditos reconhecidos judicialmente, sem qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes.

³² Art. 322. O pedido deve ser certo.

§1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

[...]

³³ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O índice cuja aplicação o STF determinou nos precedentes citados é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial do IBGE.

Isso porque o artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24 de Dezembro de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício financeiro de 2014- previu a sua adoção como índice de atualização monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12 do art. 100 da Constituição Federal, **inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho**, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Tendo em vista que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, a União já vinha observando o disposto no citado art. 27 da Lei 12.919/2013, por imperativo isonômico e para se evitar uma inconstitucionalidade ainda mais grave de completa ausência de atualização monetária, o STF determinou a observância do IPCA-E.

Considerando que tal índice reflete adequadamente a variação inflacionária, garantindo-se, assim, a manutenção do valor real da moeda e a observância dos direitos fundamentais em testilha e, diante do contexto explicitado de determinação de observância do aludido índice pelo STF, para que se observe a igualdade entre as pessoas que se socorrem de uma jurisdição una e indivisível e não se adotem índices diferentes de correção monetária, sem critério juridicamente justificável de distinção, **impõe-se a determinação de aplicação do IPCA-E do IBGE para a atualização monetária de depósitos judiciais e de créditos trabalhistas decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho.**

Por fim, é preciso dizer que efetivamente a Constituição veda a indexação econômica ao salário mínimo (art. 7º-IV) para evitar empecilhos a políticas de sua valorização e de distribuição de renda, mas inexistente impedimento no ordenamento jurídico para mera determinação inerente à prestação jurisdicional de atualização monetária de créditos e depósitos judiciais.

III

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da ação e pela procedência parcial do pedido, para fins de declaração de inconstitucionalidade material da expressão “*com os mesmos índices da poupança*”, constante do art. 899-§4º, e, por arrastamento, da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei 8.177, de 1º de março de 1991*”, constante do art. 879-§7º, e do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando-se, ainda, a observância do IPCA-E do IBGE para a atualização monetária de depósitos judiciais e de créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

ACNG/MCBM/SAN

DEPÓSITO RECURSAL DE LOJA É VÁLIDO APESAR DE CÓPIA FEITA PELA VARA DO TRABALHO ESTAR ILEGÍVEL

A deserção do recurso foi afastada porque não se atribuiu o erro à recorrente.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou autêntica a guia de recolhimento do depósito recursal transmitida eletronicamente pelas Lojas Renner S.A. Em impressão feita pela 15ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), a autenticação bancária ficou ilegível, o que fez o Tribunal Regional recusar o recurso ordinário por deserção.

Como, no recurso de revista, a empresa demonstrou que o documento estava legível, a Turma determinou o retorno do processo ao TRT para novo julgamento. Segundo os ministros, o TST afasta a deserção do recurso ordinário quando não se atribui ao recorrente a falha que motivou o não conhecimento do apelo.

Depósito ilegível

O juízo de primeiro grau havia condenado a Renner a pagar indenização por dano moral a uma empregada que era submetida à revista de bolsas e pertences. A empresa, ao recorrer ao Tribunal Regional Trabalho da 5ª Região, enviou, pelo sistema e-DOC, o comprovante do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, necessários para a admissão do apelo (artigos 789 e 899 da CLT). O TRT, porém, não conheceu do recurso com a justificativa de que a autenticação mecânica feita pelo banco estava ilegível, “não sendo possível aferir se houve o depósito”.

A empresa, então, apresentou recurso de revista para que o TST julgasse a deserção e, nele, os advogados imprimiram, por conta própria, o comprovante legível e autenticado como fora lançado no sistema e-DOC. O analisar a admissibilidade do recurso, o Tribunal Regional concluiu que a irregularidade decorreu da impressão feita pela Secretaria da Vara do Trabalho e determinou o seguimento do apelo.

Responsabilidade

O relator do recurso de revista, ministro Guilherme Caputo Bastos, ressaltou que o TST afasta a deserção do recurso ordinário quando não se pode atribuir à parte que recorre a falha que motivou o não conhecimento. “Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal, a ilegitimidade da

autenticação bancária decorrente de irregularidade de impressão dos documentos encaminhados, em perfeito estado, via sistema e-DOC não poderá fundamentar o não conhecimento do recurso ordinário”, concluiu.

Por unanimidade, a Turma determinou o retorno dos autos ao TRT a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Renner.

(GS/CF)

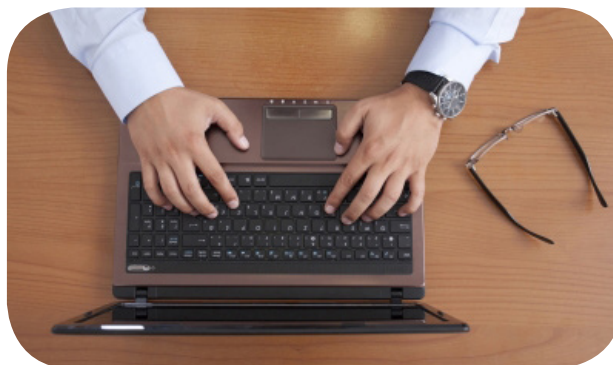
Processo: RR-733-38.2012.5.05.0015

Fonte: TST

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL